

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Bruna dos Passos Rodrigues

**AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE UMA JUSTIÇA DIALÓGICA**

Santa Cruz do Sul

2017

R696a Rodrigues, Bruna dos Passos
 As audiências públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos enquanto instrumento de uma justiça dialógica / Bruna dos Passos Rodrigues. – 2017.
 227 f. : il. ; 30 cm.

 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

 Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mônia Clarissa Hennig Leal.

 1. Audiências públicas. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Direitos humanos. I. Leal, Mônia Clarissa Hennig. II. Título.

CDD 341.481

Bibliotecária responsável: Jorcenita Alves Vieira - CRB 10/1319

Bruna dos Passos Rodrigues

**AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE UMA JUSTIÇA DIALÓGICA**

Dissertação apresentada à banca do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal

Santa Cruz do Sul
2017

Bruna dos Passos Rodrigues

**AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE UMA JUSTIÇA DIALÓGICA**

Esta Dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal
Professora orientadora - UNISC

Dra. Rosana Helena Maas
Professora examinadora – membro externo

Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo
Professor examinador

Santa Cruz do Sul
2017

AGRADECIMENTOS

Nesta fase tão importante de minha vida, este momento de agradecimento faz-se necessário, pois, nestes últimos dois anos dediquei-me exclusivamente a compreender novos temas e conhecimentos. No entanto, estes dois anos não seriam tão especiais se meus pais, João Marley Rodrigues e Maria dos Passos Rodrigues, não se esmerassem tanto para poder me proporcionar a tão sonhada matriculada no mestrado em Direito.

Estas duas pessoas, que em minha cabeça denomino-os de anjos, são as bênçãos mais importantes na minha vida. Em nenhum momento eles me negaram apoio e em nenhum momento me disseram que não poderiam me ajudar em mais esta etapa. Os meus “anjos” abdicaram de muitas coisas para que hoje eu pudesse estar aqui escrevendo esta singela mensagem de agradecimento em minha dissertação. A vocês, meus pais/anjos, o meu muito obrigada, primeiramente por terem me dado a vida e por me apoiarem em mais esta etapa, de conhecimento e aprendizagem. Amo vocês!

Em segundo lugar, eu não poderia deixar de agradecer ao meu irmão Willian, a minha cunhada Letícia e a minha querida sobrinha Isabella, que em todos os momentos estiveram ao meu lado, me dando força para que eu não me desesperasse no meio de muitas leituras e resenhas. Obrigada a vocês!

Continuo meus agradecimentos, destacando a importância de se ter um parceiro de todas as horas. Assim, agradeço imensamente ao meu noivo, Eder Moraes Borba: Você soube me apoiar em todos os momentos e sempre será meu porto seguro. Além do apoio, você soube me dar acalento nos momentos em que eu estava insegura e super ansiosa. Meu noivo amado, obrigada, por sempre me dizer: Levanta a cabeça guerreira, você como nunca, sabe enfrentar os desafios com a cabeça erguida! É por este teu apoio que estou aqui, finalizando mais uma fase de minha vida, e planejando outras, sempre ao seu lado. Obrigada, te amo!

Há uma pessoa para quem os meus agradecimentos serão infinitos: minha querida orientadora Prof^a Mônia. O que dizer deste ser humano fantástico, que sempre me trouxe a calma quando eu chegava nas reuniões de orientação cheia de dúvidas. Querida orientadora, a senhora nem imagina o quanto contribui para o conhecimento de cada um de seus orientandos, especialmente a mim. A senhora me proporcionou um crescimento intelectual (com seu vasto conhecimento e

sabedoria) e ainda me proporcionou grandes aprendizados e demonstrações de afeto, inigualáveis. Muito me honra dizer: sou sua orientanda. Obrigada por sempre dispor seu tempo no intuito de me orientar, esclarecendo dúvidas e colocando-me outras para que eu sempre tivesse o espírito de pesquisadora. O meu agradecimento à senhora será eterno. E saiba que serei sempre sua orientanda. Obrigada!

Possuo ainda outro agradecimento especial, pois há cinco anos atrás, quando apresentava minha monografia, tive a grande surpresa de ter em minha banca duas Mestres, agora Doutoradas, Maitê Damé Teixeira Lemos e Rosana Helena Maas. Elas me instigaram a seguir pesquisando. Deixaram-me completamente fascinada com a pesquisa e desde aquele momento, em que elas me disseram que eu deveria seguir neste caminho. Eu jamais esqueci o quanto é maravilhoso possuir a intrigante função de pesquisadora. Saibam que me espelho em vocês duas, profissionais brilhantes na seara do Direito. Obrigada pelo incentivo Maitê e Rosana!

Agradeço ao Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul, pela nova acolhida nesta instituição, na qual me formei na graduação em Direito e tive o imenso prazer de voltar à esta casa, na condição de mestranda. Meus agradecimentos especiais vão às secretárias do Pós Graduação em Direito – Enívia, Rosane e a Morgana, por serem profissionais exemplares, demonstrando sempre muito carinho e atenção para com os alunos e professores. Obrigada!

Aos meus colegas, que juntos sofremos, crescemos intelectualmente e acima de tudo, juntos torcemos para que cada um seguisse da melhor forma sua trajetória. E, nesse momento, eu não poderia deixar de mencionar a minha querida colega Daniele Corte Mello, que mesmo com em suas demoradas viagens semanais, nunca deixou de chegar à Unisc com um grande sorriso e um abraço de apoio pelos momentos que passamos juntas. Obrigada!

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o êxito tanto dessa fase que acaba, como pelo trabalho aqui apresentado, meu sincero agradecimento: muito obrigada!

O diálogo é o encontro entre os homens, mediatizados pelo mundo, para designá-lo. Se ao dizer suas palavras, do chamar ao mundo, os homens o transformam, o diálogo impõe-se como caminho na qual os homens encontram seu significado enquanto homens; diálogo é, pois uma necessidade existencial. (PAULO FREIRE)

RESUMO

Num contexto em que se acredita, hoje em dia, numa ampliação do diálogo entre os poder público e a sociedade, há de se destacar a crescente atuação das audiências públicas em casos já sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a proteção e efetivação dos direitos humanos. Deste modo, as audiências públicas no cenário internacional possuem um papel de extrema importância, pois são tidas como um meio efetivo de diálogo, visando uma justiça dialógica. É neste contexto que a presente pesquisa se insere, indagando-se: se e de que forma foram utilizados os argumentos materiais, debatidos nas audiências públicas, nos casos sentenciados pela Corte, tomando-se como referencial a perspectiva de uma justiça dialógica? Através do primeiro capítulo, trar-se-á à tona a importância da universalização dos direitos humanos, pelo fato de que muitas barbáries ocorreram, com as guerras, ensejando um estudo do fenômeno de judicialização, bem como a atuação dos tribunais como protagonistas na ordem democrática, em face da garantia dos direitos humanos e fundamentais. Em seguida, num segundo capítulo, pretende-se analisar o diálogo que pode ser visto como um instrumento ensejador da justiça dialógica, a partir da análise da matriz teórica do constitucionalismo dialógico. Para tanto, é importante referenciar que tal matriz teórica busca conciliar a preservação do ideal de democracia deliberativa com a proteção dos direitos humanos e fundamentais, onde se destacam as audiências públicas como um instrumento de realização de uma justiça dialógica. E, por fim, no terceiro capítulo, será feita uma análise de sete audiências públicas¹, que tiveram seus casos sentenciados no ano de 2015, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com suas respectivas audiências públicas². Para o desenvolvimento do presente trabalho, utiliza-se como método o dedutivo e como técnica de pesquisa, adota-se a bibliográfica, com a utilização de livros e periódicos científicos num primeiro momento, assim como pesquisa a casos já sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no capítulo final. Destaca-se que será utilizada como base a análise de vídeos das audiências públicas, que estão disponíveis no site da Corte IDH, mais precisamente no campo galeria multimídia. Por fim, compreende-se que o trabalho se vincula com a linha de pesquisa “Constitucionalismo contemporâneo”. Eis que explora e aprofunda a teoria do constitucionalismo dialógico através de uma perceptiva da justiça dialógica, destacando se há a referência das audiências públicas e de que forma isso aparece nos casos já sentenciados pela Corte IDH, considerando-se o marco teórico de 2015. Por fim, conclui-se que foram utilizados, na maioria dos casos analisados, dados materiais colhidos nas audiências públicas para embasar as decisões da Corte IDH no ano de 2015, de modo que se demonstra a participação popular, em alguns casos analisados, pelo fato de cumpriram com um papel para além da formalidade de instrução do processo.

¹ Relação dos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú; Caso López Loney otros Vs. Honduras; Caso García Ibarra y familiares Vs. Ecuador; Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile; Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador, e por fim Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú.

² Relação das audiências públicas, em ordem respectiva, com os casos sentenciados pela Corte IDH em 2015, apresentados acima: (Audiência Pública del 26 y 27-01-15); (Audiência Pública del 02 y 03-02-15); (Audiência Pública del 04 y 05-02-15); (Audiência Pública del 21 y 22-04-15); (Audiência Pública del 22 y 23-04-15); (Audiência Pública del 23-04-15); (Audiência Pública 24-08-15).

Palavras-chave: Audiências Públicas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Constitucionalismo Dialógico. Participação Popular.

ABSTRACT

In a context in which there is now a belief in an expansion of the dialogue between public authorities and society, it is important to highlight the growing role of public hearings in cases already adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights, with a view to protecting and implementation of human rights. Thus, public hearings on the international scene play a very important role, since they are seen as an effective means of dialogue, aiming at a dialogical justice. It is in this context that the present research is inserted, asking whether and in what way were the material arguments debated in the public hearings, in the reasoning of the sentences, of the cases condemned by the Court, taking as reference the perspective of a dialogical justice? Through the first chapter, the importance of the universalization of human rights will be brought to light by the fact that many barbarities occurred with wars, leading to a study of the phenomena of judicialization, as well as the courts acting as protagonists in order democracy, in the face of the guarantee of human and fundamental rights. Then, in a second chapter, we intend to analyze the dialogue that can be seen as an instrument that instigates dialogic justice, based on the analysis of the theoretical matrix of dialogical constitutionalism. Therefore, it is important to mention that such a theoretical matrix seeks to reconcile the preservation of the ideal of deliberative democracy with the protection of human and fundamental rights, where public hearings stand out as an instrument for the realization of a dialogical justice. And finally, in the third chapter, an analysis will be made of seven³ public hearings, which have had their cases sentenced in the year 2015, by the Inter-American Court of Human Rights, with their respective⁴ public public hearings. For the development of the present work, the deductive method is used and as a research technique, the bibliographical is adopted, with the use of scientific books and periodicals in the first moment, as well as research to cases already sentenced by the Inter-American Court of Human Rights In the final chapter. It should be noted that the analysis of videos of the public hearings, which are available on the website of the Inter-American Court of Human Rights, will be used as the basis, more precisely in the multimedia gallery field. Finally, it is understood that the work is linked to the research line "Contemporary Constitutionalism". It explores and deepens the theory of dialogical constitutionalism through a perception of dialogic justice, highlighting whether there is the reference of public hearings and how this appears in cases already sentenced by the Inter-American Court, considering the theoretical framework of 2015. Finally, it was concluded that in most of the analyzed cases data were collected from public hearings to support the decisions of the Inter-American Court of Human Rights in the year 2015, so that the popular participation, in some cases analyzed, is demonstrated by the fact have fulfilled a role beyond the procedural formalities.

³List of cases adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights: Case of Peasant Community of Santa Bárbara v. Peru; Case of López Loney Others vs. Honduras; García Ibarra Case and Family Vs. Ecuador; Case of Velásquez Paiz and others v. Guatemala; Case of Omar Humberto Maldonado Vargas and others v. Chile; Case of Ruano Torres and his family Vs. El Salvador, and finally Case of Quispialaya Vilcapoma v. Peru.

⁴List of public hearings, in a respective order, with the cases adjudicated by the Inter-American Court in 2015, presented above: (Public Hearing of March 26 and 27, 2010); (Public Hearing of 02 and 03-02-15); (Public Hearing on 04 and 05-02-15); (Public Hearing of 21 and 22-04-15); (Public Hearing of 22 and 23-04-15); (Public Hearing on 04/23/15); (Public Hearing 24-08-15).

Keywords: Public Hearings. Inter-American Court of Human Rights. Dialogical Constitutionalism. Popular Participation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Resumo dos sete casos selecionados que foram sentenciados pela Corte IDH no ano de 2015	128
Quadro 2 –	Fundamentos da sentença da Corte IDH e Comparação com dados materiais trazidos nas audiências Públicas	132
Quadro 3 –	Etapas do processo judicial perante a Corte IDH	165

LISTA DE ABREVIATURAS

CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados da América
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da União Africana
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UA	União Africana
UDHR	Universal Declaration of Human Rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 O PROTAGONISMO DA JURISDIÇÃO E A CORTE INTERMAERICANA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS HUMANOS.....	19
2.1 A centralidade dos direitos humanos e fundamentais na ordem jurídica e o protagonismo da jurisdição.....	21
2.2 Os desdobramentos da proteção dos direitos humanos: Sistema global e regional.....	30
2.3 A proteção dos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a natureza das audiências públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: ocorrência e conformação.....	42
3 DELINEAMENTOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	58
3.1 A tensão entre deliberação e proteção dos direitos humanos e fundamentais como fundamento para a ideia de um constitucionalismo dialógico.....	58
3.2 O constitucionalismo dialógico: delineamentos históricos e teóricos.....	73
3.3 Um olhar para as audiências públicas e o <i>amicus curiae</i> : instrumentos de abertura da jurisdição.....	83
4 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA DIALÓGICA.....	94
4.1 Análise das Audiências Públicas realizadas pela Corte interamericana no ano de 2015: relato dos casos e das audiências públicas.....	95
4.1.1 Caso Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú.....	95
4.1.2 Caso López Lone y otros Vs. Honduras.....	101
4.1.3 Caso Garcia Ibarra y familiares Vs. Equador.....	107
4.1.4 Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala.....	113

4.1.5 Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile.....	118
4.1.6 Caso Ruano Torres y familia Vs. El Salvador.....	124
4.1.7 Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú.....	127
4.2 Análise crítica da utilização das audiências públicas pela Corte IDH na perspectiva de uma justiça dialógica.....	135
5 CONCLUSÃO.....	142
REFERÊNCIAS.....	154
ANEXO A – PROCESSO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	166
ANEXO B – REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	169
ANEXO C – ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS.....	191
ANEXO D – REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	199

1 INTRODUÇÃO

Alude primeiramente mencionar que, atualmente, os tribunais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuem um papel de protagonistas na preservação e na proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista os conflitos que dizem respeito à garantia e proteção dos direitos humanos. O que acaba por demonstrar que, por esse papel de protagonista, significa uma valorização da democracia, dos direitos humanos e fundamentais como base e fundamento do Estado e da Constituição.

Para tanto, compreende-se que o maior problema que se correlaciona com os direitos humanos não diz respeito a sua fundamentação, mas sim a sua proteção. Assim, percebe-se a grande importância de se garantir a efetivação dos direitos humanos através do Sistema Internacional, como o Interamericano, que possui como órgão máximo a Corte IDH. Além disso, é de suma importância que tal direito seja preservado, com o fito de se garantir a materialização dos direitos humanos tanto no plano nacional, como internacional.

Desse modo, surge o importante papel desempenhado pelas audiências públicas. Além de serem as audiências uma forma de pluralização do debate internacional sobre direitos humanos, tema central da pesquisa, elas trazem consigo um caráter aberto às interpretações das decisões judiciais na sociedade contemporânea, fazendo com que haja uma interação das decisões judiciais com a sociedade, expandindo os debates internacionais de matérias de relevante valor social e possibilitando que haja na atual jurisdição uma forma de participação popular, direta e ativa da sociedade.

Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a deliberar questões que transcendem a seara jurídica, necessitando de outras áreas alheias ao direito para pronunciarem-se de forma coesa. Isso posto, por não possuir o aparato técnico, a Corte IDH passou a necessitar de bases teóricas específicas para sua fundamentação em decisões de grande relevância e impacto social, surgindo à função das audiências públicas. Destaca-se que, na Corte IDH, as audiências públicas são tidas como um instrumento institucionalizado para viabilização da participação da sociedade civil na tomada de decisões de grande notoriedade no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

No momento em que se constata a falta de aparato técnico para decidir tais questões que transcendem a seara jurídica, faz-se necessário a convocação de audiências públicas, com o fito de ampliar o debate constitucional e ainda efetivar os direitos humanos discutidos sub judice. Torna-se relevante, assim, uma análise dos casos já sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se se há referência material das temáticas debatidas nas audiências públicas e de que forma são utilizadas essas referências nos sete casos já sentenciados pela Corte IDH no marco temporal de 2015.

Após essa abordagem inicial, exsurge o seguinte questionamento: se e de que forma foram utilizados os argumentos materiais, debatidos nas audiências públicas, nos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomando-se como referencial a perspectiva de uma justiça dialógica? Para esclarecer tal problemática, o presente trabalho intenta, num primeiro momento, introduzir a origem e as definições acerca da universalização dos direitos humanos. Da mesma forma, trar-se-á considerações acerca desse instrumento de diálogo, que são as audiências públicas. Por conseguinte, viu-se a necessidade de traçar delineamentos acerca do marco teórico referente ao constitucionalismo dialógico, onde destaca-se as audiências públicas como um canal aberto de participação popular. E ao fim, analisar-se-á a referência das audiências públicas e de que forma isso ocorreu nos casos já sentenciados pela Corte IDH, tendo em vista o marco temporal de 2015, partindo de uma perspectiva da justiça dialógica, como bem destaca a teoria do constitucionalismo dialógico.

O estudo realizado encontra-se inserido na linha de pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul, eis que explora e aprofunda a teoria do constitucionalismo dialógico através de uma perceptiva da justiça dialógica. Assim, tal estudo se debruça na análise acerca da possibilidade de se ter referência material dos debates ocorridos nas audiências públicas. Em caso positivo, analisar-se-á como ocorre essa referência nos casos já sentenciados pela Corte IDH, tendo em vista o marco teórico de 2015.

Já no tocante à justificativa da linha de pesquisa da orientadora, há de se destacar que o projeto encontra-se alinhado com os temas trabalhados dentro do âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, que, inclusive, é Coordenadora do Observatório da Jurisdição

Constitucional Latino-Americana. Assim, a análise realizada acerca da utilização das audiências públicas nos casos sentenciados pela Corte IDH toma como referencial a perspectiva de uma justiça dialógica que se amolda às pesquisas realizadas pela orientadora.

O presente estudo utiliza-se do método dedutivo, ou seja, tem como ponto de partida uma premissa geral em direção a pontos mais específicos. Assim, num primeiro momento, apontam-se basilares noções gerais acerca da universalização da proteção dos direitos humanos, bem como o instrumento de diálogo, que são as audiências públicas, sua origem e conceituações, com ênfase na proteção e efetivação dos direitos humanos. Após, apresenta-se a teoria do constitucionalismo dialógico, com destaque nas audiências públicas, tomando como perspectiva a justiça dialógica, para que, ao fim, seja possível analisar de forma crítica a referência material ou procedimental das audiências públicas nos casos já sentenciados pela Corte IDH no ano de 2015, destacando-se, se fora e de que forma foram referenciados os debates as audiências públicas nas sentenças da Corte IDH.

De antemão, cabe elucidar que no ano de 2015 a Corte IDH julgou doze casos, mas na presente pesquisa analisar-se-ão sete casos. O restante dos casos não será analisado, porque traz nos vídeos de suas audiências públicas, debates orais em inglês. Entendeu-se que a tradução literal dos debates, poderia de algum modo, prejudicar o acesso à temática em discussão. Poderia haver uma tradução que não fosse fiel ao sentido dado pelo debatedor na discussão da matéria em audiência pública.

Em termos procedimentais, a pesquisa será feita de forma crítica, tendo em vista a análise dos casos já sentenciados pela Corte IDH, com marco temporal no ano de 2015. Serão analisados os vídeos com inteiro teor das audiências públicas que estão disponíveis no site da Corte IDH, mas precisamente em sua galeria multimídia, de forma a verificar se há referência procedimental ou se houve referência das matérias controvertidas nas audiências públicas dos casos sentenciados pela Corte IDH no ano de 2015.

Sendo assim, o presente estudo será realizado através da técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros e periódicos científicos num primeiro momento, como pesquisa a casos já sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no capítulo final. Destaca-se, como já mencionado, que será utilizada como base a análise de vídeos das audiências públicas que estão

disponíveis no site da Corte IDH.

Estruturalmente, o presente trabalho divide-se em três capítulos: No primeiro capítulo, será abordado o contexto da universalização dos direitos humanos como forma de proteção e prevenção contra possíveis violações. Para tanto, analisar-se-á o fenômeno de judicialização, bem como a atuação dos tribunais como protagonistas na ordem democrática, em face da garantia dos direitos humanos e fundamentais.

O segundo capítulo destina-se ao estudo específico do marco teórico do constitucionalismo dialógico enquanto teoria que busca conciliar a preservação do ideal de democracia deliberativa com a proteção dos direitos humanos e fundamentais, onde se destacam as audiências públicas como um instrumento de realização da justiça dialógica.

No terceiro e último capítulo, realizar-se-á o estudo de 07 audiências públicas e suas respectivas sentenças na Corte IDH, procurando identificar os direitos humanos violados e a sanção relativa. Tal capítulo é de suma importância no trabalho por tratar-se da análise comparativa que será feita entre as audiências públicas dos casos e suas sentenças respectivas com intuito de compreender se houve referência dos argumentos materiais debatidos na audiência pública, nos fundamentos da sentença da Corte. Tal análise tem como intuito verificar se os argumentos coletados nas audiências públicas foram referenciados de forma meramente procedimental ou em conjunto com a matéria controvertida, a partir de uma perspectiva da justiça dialógica.

Após essa síntese a cerca dos delineamentos do estudo, passa-se a análise das premissas lançadas.

2. O PROTAGONISMO DA JURISDIÇÃO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, percebe-se a importância da preservação e proteção dos direitos humanos em que pese o protagonismo da jurisdição pelo fato de se ater à questão de valorização da democracia e dos direitos humanos e fundamentais como base e como fundamento do Estado e da Constituição. Assim, a violação dos direitos humanos não passa pela ideia de um protagonismo da jurisdição, tendo em vista a quantidade e a frequência que ocorrem as violações. O que se preconiza é uma real importância na proteção dos direitos humanos, que são inerente a toda humanidade.

Ocorre que existem inúmeras legislações que marcam a ascensão e o desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais, as quais presam pela guarda dos direitos, como o da dignidade da pessoa humana, com o fito de barrar a sua violação. No entanto, com o avanço tecnológico, social e de novas condições existenciais humanas, sugerem situações em que a legislação, tanto nacional como internacional, não conseguem de forma efetiva proteger os direitos humanos, ocorrendo a necessidade de que a jurisdição seja mais efetiva em tal proteção e preservação, ensejando assim o protagonismo da jurisdição.

O que se pode notar é que os direitos humanos e fundamentais são tidos como direitos centrais, ou seja, direitos que possuem uma carga valorativa de peso. No entanto, cabe aqui uma distinção, os direitos humanos, ao contrário dos direitos fundamentais, são direitos inerentes toda a humanidade. Assim, percebe-se a consagração da garantia de proteção de vários princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Urge salientar que, com o passar dos anos, houve o surgimento de inúmeros diplomas internacionais, como ver-se-á em considerações posteriores na pesquisa, de modo que visam uma proteção universal dos direitos humanos e fundamentais. Muito percebe-se o esforço em se ter uma proteção universal, de modo que “In order to fulfil international treaty obligations, many states adopted the principle of universal jurisdiction in their national criminal codes” (KARSKA, 2016, p.16)⁵. Desse modo, mesmo havendo uma proteção global, percebe-se a impossibilidade de se englobar nas legislações internacionais todas as questões sociais ensejadoras de violação de

⁵ Tradução: Para cumprir as obrigações dos tratados internacionais, muitos estados adotaram o princípio da jurisdição universal em seus códigos criminais nacionais.

direitos humanos e fundamentais pelo fato que a sociedade diariamente está em pleno desenvolvimento e avanço.

Destaca-se, também, que há uma questão envolvendo os direitos humanos no sentido de que esses não sejam apenas declarados, mas sim protegidos e implementados de forma eficaz. Quando tais direitos não são efetivados ou são somente declarados, sem que haja sua aplicação, faz-se necessária a proteção judicial para salvaguardar e estabelecer os direitos humanos e fundamentais, o que enseja uma postura efetiva do judiciário, ocasionando o protagonismo da jurisdição. Compreende-se, para tanto, a necessidade de haver um órgão internacional relevante, que seja o fiscalizador e o ente garantidor da efetividade dos direitos humanos e fundamentais, como por exemplo, a Corte IDH, através do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. A origem, a atuação e as funções da Corte serão analisadas no decorrer da pesquisa, trazendo a tona informações sobre a proteção global/universal de tais direitos.

É importante salientar a existência de “[...] uma nova visão acerca da jurisdição quando se fala em concretização e efetivação dos direitos humanos e direitos fundamentais” (GÓES, 2014, p.147). Visão essa que tem como enfoque uma postura mais protagonista e preponderante quanto às violações dos direitos humanos desde a Segunda Guerra mundial até os dias atuais. Com o passar dos anos e com as violações aos direitos humanos, viu-se que o protagonismo judicial pode ser um meio que resulta numa forma concreta de garantia e de concretização dos direitos humanos e fundamentais, o que não tira a esperança de que no futuro a sociedade como um todo saiba respeitar de forma adequada os direitos fundamentais e humanos, sem a necessidade de intervenção dos tribunais.

Salienta-se ainda que há quem critique a ideia do protagonismo dos tribunais, alegando que se está ocasionando a judicialização das relações sociais, tendo em vista que a violação ou a não efetivação dos direitos humanos são resolvidos somente após a intervenção ativa dos tribunais:

O jurídico não deve ser considerado um fim em si mesmo e tampouco os objetivos sociais projetados sobre ele se realizam automaticamente, devendo ser objeto de monitoramento contínuo, como condição necessária para a sua efetividade. Entendendo que os “ganhos jurídicos” – e num plano mais geral as lutas por justiça – são reivindicações sociais por reconhecimento legal, leia-se legitimidade, perguntamo-nos até aqui sobre o seu significado e limites. (RIFIOTIS, 2008a, p. 230).

Isso posto, passa-se a análise da centralidade dos direitos humanos e fundamentais na ordem judicial e o protagonismo da jurisdição como forma de garantir a concreta e efetiva proteção de tais direitos inerentes a toda sociedade de forma universal.

2.1 A centralidade dos direitos humanos e fundamentais na ordem jurídica e o protagonismo da jurisdição

Primeiramente, antes de se chegar à análise da centralidade dos direitos humanos e fundamentais, é de suma importância traçar a distinção, que não possuem o condão de se esgotar por aqui, dos termos direitos fundamentais e direitos humanos, tendo em vista que tais direitos não se equiparam possuindo âmbito de aplicação diferente, pois os “[...] direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos e positivados pelo direito constitucional positivo de um Estado [...]”, já no que diz respeito aos direitos humanos esses “[...] guardam relação com os documentos de ordem internacional” (GORCZEVSKI, 2009, p.23).

No entanto, se possui entendimento de que na verdade os direitos humanos são tidos como “[...] um conjunto de facultades e instituciones [...] las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional” (LUNO, 2004, p.46). Ocorre que, sem pretensão de esgotar o conhecimento acerca da distinção entre direitos humanos e fundamentais, cabe destacar que os direitos humanos devem ser garantidos de forma precípua a todo e qualquer membro da sociedade global, por serem considerados valores superiores e anteriores ao próprio Estado, como por exemplo, o direito a dignidade humana (GORCZEVSKI; DIAS, 2014, p. 284):

[...] trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. (GORCZEVSKI, 2009, p. 20).

Ocorre que após breve explanação inicial, faz-se necessária uma análise

acerca da evolução da jurisdição constitucional, tema esse abarcado nesta pesquisa, tomando como especificidade o protagonismo judicial com ênfase no constitucionalismo contemporâneo. Desse modo, aportes sobre a evolução da jurisdição constitucional fazem-se necessários com o intuito de se distinguir aspectos do protagonismo entre os Tribunais Constitucionais e Internacionais, para que se compreenda da melhor forma como se chegou à limitação da soberania no plano interno e externo, com foco na proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Preliminarmente é importante mencionar que a jurisdição constitucional está em grande ênfase, pelo fato de garantir a proteção dos direitos fundamentais, em seu âmbito nacional/interno, através da supremacia conferida à Constituição (LEAL, 2014, p. 124). No âmbito externo, ver-se-á que há inúmeros documentos (tratados e convenções) que limitam o poder de soberania de cada Estado-parte, de modo a demonstrar que existe, também, uma restrição da soberania externa. Fato é que para se analisar a eficácia e a efetividade dos direitos humanos por um Tribunal internacional, cabe elucidar a noção de judicialização, sendo essa, um processo histórico que envolve o constitucionalismo contemporâneo.

Compreende-se que nesse processo há uma associação da Constituição com os princípios, a supremacia e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Tais itens formam o que se pode chamar de jurisdição constitucional, pois tais características são consideradas “[...] uma confluência de fatores que conduzem a uma transferência de decisões estratégicas sobre temas fundamentais, [...] fazendo com que o direito seja, cada vez mais, um direito judicial, construído, no caso concreto, pelos magistrados” (LEAL, 2014, p. 129).

Outrossim, destaca-se que o tema da judicialização vincula-se com os direitos humanos, tanto abarcado na pesquisa, no que diz respeito a violação desses, pois, como se sabe, tanto os Tribunais Internacionais, como a Corte IDH, possuem alguns casos de violação de direitos humanos para julgar, conforme relatório anual emitido no site da Corte IDH. Percebe-se que, no ano de 2015, a Corte IDH, através de seu boletim jurisprudencial, fez referência a doze casos de violação de direitos humanos⁶. No entanto, há de se enfatizar que esse número de violação de direitos

⁶ Casos Contenciosos Corte IDH – 2015: Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (discriminação contra criança com HIV/ direito à educação); Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru (desaparecimentos forçados); Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile (denegação de justiça de vítimas de tortura no marco de ditadura militar); Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru (detenção arbitrária/tortura); Caso López Lone e outros Vs. Honduras (destituição de

humanos, conforme boletim jurisprudencial da Corte IDH, não pode ser considerado alto, tendo em vista a abrangência da jurisdição da Corte IDH e a quantidade de casos que chegam até ela. Ocorre que os Tribunais tanto Constitucionais e Internacionais, atuam de modo protagonista, com o intuito de proteger e ainda de prevenir que outros casos de violação de direitos humanos ocorram. Esse papel de proteção exercido pelos tribunais deve ser ensejado através da conscientização da importância dos direitos humanos para a humanidade.

De antemão, cabe enfatizar alguns delineamentos acerca do protagonismo, também conhecido como judicialização, que na presente pesquisa, através dos casos de violação de Direitos Humanos na Corte, não se vincula com a quantidade de processos e sim com o protagonismo assumido pela Corte IDH no sentido de proteção destes direitos. Para tanto o protagonismo se vincula de forma direta com a judicialização, pois se trata da “[...] deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas, quando ausentes ou ineficientes” (BARROSO, 2013, p.40).

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, freqüentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2009, p. 06).

Cabe mencionar como se desenvolveu o protagonismo na jurisdição constitucional. Preconiza-se que a jurisdição constitucional tomou um espaço

magistrados);Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador direito de defesa);Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras (propriedade coletiva / consulta prévia);Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras propriedade coletiva / consulta prévia);Caso García Ibarra e outros Vs. Equador (privação de vida por agente policial);Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala (tortura e violência sexual contra mulher / diligência na investigação de atos de violência contra uma mulher);Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru (maus-tratos no marco de um regime de disciplina militar) e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (propriedade coletiva de povos indígenas). (BOLETIM JURISPRIDENCIAL CORTE IDH, 2015, p. 03).

significativo após o período da segunda guerra mundial, ocorrendo o que se pode dizer de remodelamento, ocasionando a garantia dos direitos fundamentais a partir de 1988 no Brasil.

A mudança de paradigma tanto do Estado, quanto da sociedade, se engendrava necessária e impositiva à “força normativa da Constituição”, calcada nos ideais democráticos, no respeito e na garantia dos Direitos Fundamentais, essenciais para o novo propósito apresentado: a dignidade da pessoa humana. (LEAL; ALVES, 2015, p. 58).

Salienta-se, portanto, que o reconhecimento da força normativa à Constituição trouxe o remodelamento da jurisdição (RIBAS; SILVA; MANDALOZZO, 2009) fazendo com que se reforçasse a ideia de recrudescimento dos direitos fundamentais, através de sua incorporação e positivação (LEAL, 2007, p. 41), dando ênfase ao direito à dignidade da pessoa humana. Ponto também em destaque é o mencionado por Barroso, onde afirma que após a Segunda Guerra Mundial verificou-se em países ocidentais, em sua maior parte, “[...] um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular” (BARROSO, 2009, p.01).

Para tanto, surge à necessidade de não deixar os direitos em total abertura, ou seja, “[...] à mercê da discricionariedade do legislador”, detentores da representatividade popular, o que faz com que sejam entregues, nas mãos do judiciário, decisões a cerca de questões constitucionais (LEAL, 2007, p. 40), demonstrando-se de tal modo um deslocamento do polo de tensão para o Judiciário. Esse deslocamento motivado pela “[...] alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância”, ensejando ainda “[...] deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais” (LEAL, 2007, p. 42).

Tal ideia traz a tona o Constitucionalismo Contemporâneo passando-se assim a “[...] dar um novo rumo à interpretação da norma, coloca em evidência a atuação do Judiciário, inaugurando um novo marco, típico do Constitucionalismo Democrático” (LEAL; ALVES, 2015, p.59-60). Ocorre uma transferência, em virtude de um processo complexo que fora “[...] provocado por diferentes fatores, das questões políticas mais emblemáticas, ao Poder Judiciário, o que leva à afirmação de que há

certo protagonismo deste em relação aos demais Poderes” (LEAL; ALVES, 2015, p.77).

Compreende-se que na verdade a jurisdição constitucional possui o condão de dar efetividade aos direitos consagrados na Constituição Federal, de modo que “[...] a partir da interpretação, tem a importante função de dar, cotidianamente, vida à Constituição, a fim de que ela possa cumprir, de forma perene, com a sua missão de ordem jurídica fundamental da comunidade” (LEAL; GERVASONI, 2011, p. 104). Percebe-se que o Judiciário, a partir de então, passa a ter uma postura efetiva, tida como fiscalizadora, ou de controle, mas também uma função criativa, pois viu se a necessidade de dar efetivação aos direitos fundamentais e aos princípios, inerentes a Constituição Federal (LEAL, 2014, p. 127). Isso faz surgir a figura do ativismo judicial que não pode ser confundido com a judicialização, pelo fato de não serem tidos como sinônimos, mas que na verdade são vistos como “duas faces da mesma moeda” (LEAL, 2014, p. 128):

[...] possuem fundamentos distintos, sendo que esta “confusão” terminológica em nada contribui para uma reflexão adequada acerca do tema e de suas implicações no âmbito da legitimidade da jurisdição constitucional. Em face disso, tentar-se-á, no tópico que segue, analisar estes dois conceitos em suas causas e particularidades, contrastando-os, a fim de que possam ser melhor compreendidos e, conseqüentemente, seja possível uma apreciação crítica mais consistente acerca de cada um deles. (LEAL, 2014, p. 128).

Continuando a análise, cabe destacar que, com o passar dos anos, o Poder Judiciário passou a proteger não só os direitos fundamentais, mas também os direitos humanos, pela ocasião de uma transformação estrutural da Constituição Federal. Os direitos humanos foram transferidos do plano internacional (tratados e convenções internacionais) ao plano interno constitucional, passando a ter caráter de direitos fundamentais, através de sua positivação na Constituição Federal (LEAL; ALVES, 2015, p. 61).

Contudo, pode se afirmar que a ideia da judicialização é um fenômeno natural, pois se vincula à Constituição Cidadã como forma de incorporação de direitos e princípios fundamentais, de modo que passa a configurar um caráter de Estado Democrático de Direito, onde priorizam procedimentos interpretativos com o fulcro em aspirações sociais (LEAL; ALVES, 2015, p. 62). Compreende-se então que tudo se vincula aos olhares da justiça.

Inevitavelmente, a ingerência e apreciação da “justiça” sobre a vida da sociedade contemporânea levou à constatação de que nada mais “escapa” da apreciação do Poder Judiciário, suscitando uma impulsão não apenas daquilo que se convencionou denominar “judicialização da política”, quanto a própria “judicialização do direito”. (LEAL; ALVES, 2015, p. 62).

O tema da judicialização pode se amoldar a inúmeros fatores distintos, como por exemplo, a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para tanto percebe-se que:

[...] nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político”, “[...] capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes” (BARROSO, 2009, p. 03).

Outro fator inerente ao avanço da judicialização é o que diz respeito ao nível de informação da sociedade, de modo que se deu mais importância à cidadania, “[...] dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais” (BARROSO, 2009, p. 03).

Cabe aqui fazer uma advertência, salientando que na verdade, no caso específico brasileiro, a judicialização se origina e se expande em virtude do modelo constitucional adotado, onde se tem o exercício deliberado da política que “[...] emana do modelo analítico e do sistema de controle de constitucionalidade legitimados no país, possibilitando que discussões de longo alcance político e moral sejam trazidas à apreciação jurisdicional” (LEAL; ALVES, 2015, p. 64). Alude-se que “[...] a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira” (BARROSO, 2009, p.03).

Continuando a análise, é de suma importância mencionar a evolução da ideia de uma justiça internacional, onde se compreende que “[...] a gradual realização do antigo ideal da justiça em nível internacional vem se revitalizando, nos últimos anos, com a alentadora operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos” (TRINDADE, 2013, p. 12):

A expansão alentadora dos tribunais internacionais é um sinal dos novos tempos – e penso que devemos nos situar à altura dos desafios de nossos tempos –, de modo a assegurar que cada um daqueles tribunais dê a sua contribuição efetiva à contínua evolução do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional. (TRINDADE, 2013, p. 13).

Ocorre que a função dos tribunais internacionais é de “[...] zelar pela preservação da integridade das bases de sua jurisdição”, como sendo uma função judicial (TRINDADE, 2013, p. 15). Não se podendo deixar de mencionar que as grandes atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial fizeram com que surgissem o desenvolvimento de sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, de modo que os tribunais internacionais passaram a ter uma função de protagonista na proteção dos direitos humanos. Igualmente, não se pode deixar de mencionar que a importância desse período histórico não é a referência da quantidade de violações dos direitos humanos, mas sim a preocupação para que elas não ocorressem ou que não se repetissem.

El siglo XX fue testigo del progresivo desarrollo del DIDH, como una respuesta ante el fracaso de los sistemas tradicionales de protección de los individuos, tanto a través de los mecanismos desarrollados en el ámbito nacional (la escasa protección constitucional), como aquellos establecidos por el derecho internacional público en la primera mitad del siglo XX (basados en una mirada desde los Estados y su soberanía). Dichas experiencias confluyeron en que la comunidad internacional asumiera la tarea de crear un sistema que protegiera a los individuos de los abusos en el ejercicio del poder por parte de los Estados. Esto se tradujo en la consagración de catálogos de derechos humanos y mecanismos de promoción y protección internacionales de los derechos incluidos en los catálogos, como por ejemplo, la Convención Americana de Derechos Humanos (CADH) y la creación de órganos jurisdiccionales para la protección de los derechos, como la Corte Interamericana de Derechos Humanos. (ROJAS, 2012, p. 13).

Salienta-se que um dos grandes avanços da justiça internacional está no reconhecimento da personalidade e da capacidade jurídica internacional inerente a pessoa humana, ou seja, resultantes dos “[...] direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado, perante os tribunais internacionais de direitos humanos” (TRINDADE, 2013, p. 25). Assim, percebe-se que os “[...] os tribunais internacionais de direitos humanos têm, muito compreensivelmente, buscado favorecer o acesso *direto* dos indivíduos a suas respectivas jurisdições” (TRINDADE, 2013, p. 26), tentando preservar da melhor forma possível os direitos humanos de suas violações.

No entanto, o que se vislumbra é que a jurisdição internacional, que está sendo exercida através dos tribunais internacionais, tem como função precípua, disponibilizar (propiciar) o direito universal ao acesso à justiça, como um direito característico humano. Para tanto, em virtude da violação de direitos humanos e da utilização, pela sociedade, do seu direito ao acesso à justiça, é que os tribunais

internacionais “[...] contam, para isto, com faculdades inerentes, como mestres que são de sua própria jurisdição, sendo assim dotados da *compétence de la compétence / Kompetenz-Kompetenz*.”, para julgarem as violações dos direitos humanos, atuando de forma protagonista (TRINDADE, 2013, p. 15), como se percebe nos casos já julgados pela Corte IDH, por exemplo. Fato é que os Tribunais Internacionais exercem uma proteção multinível, dos direitos humanos, em que pese a preocupação de se ter um sistema global de unificação de tal matéria, de modo que enseja-se uma ideia de proteção eficaz (UREÑA; ANDES, 2014, p. 16).

Partindo-se dessa análise da competência jurisdicional internacional, é que se remonta à análise do protagonismo da jurisdição, onde cabe mencionar que esse fenômeno, como se pode perceber, não é só oriundo do Tribunal Constitucional Brasileiro, possuindo uma aplicação nos Tribunais Internacionais, conforme percebe-se “[...] o protagonismo do Poder Judiciário pode ser observado tanto nos Estados Unidos como na Europa” (CITTADINO, 2001, p. 135). Nesse caso, entende-se que “[...] mesmo nos países de sistema continental, os textos constitucionais, ao incorporar princípios, viabilizam o espaço necessário para interpretações construtivistas, especialmente por parte da jurisdição constitucional” (CITTADINO, 2001, p. 135), o que demonstra que o papel do judiciário é, na verdade, conceder a última palavra, tendo em vista questões que envolvem matérias constitucionais (LEAL; ALVES, 2015, p. 62), ainda mais, em sede de jurisdição internacional, em que se vislumbra a guarda e a proteção dos direitos humanos, inerentes a toda humanidade.

Remontando a história, é importante frisar que o direito internacional era tido como um meio contratual, que foi se modernizando através do aparecimento das legislações internacionais que versavam sobre direitos humanos dos Estados:

[...] a ordem jurídica internacional surgiu, já baseada numa noção de sociedade (em oposição a uma noção de comunidade, baseada em valores compartilhados) caracterizada pela existência de relações horizontais de coordenação, de natureza eminentemente contratual. (LEAL, 2014, p. 131).

Com a universalização dos Direitos Humanos e com o surgimento da legislação internacional, houve a valorização destes direitos, elevando-os ao patamar inerente a toda a humanidade, demonstrando sua fortificação e sua transformação de uma ordem contratual, para uma ordem supraestatal, de modo que os Estados-parte das convenções passaram a se sujeitar a uma norma suprema de proteção dos Direitos

Humanos, de forma cogente.

Na esfera internacional, este processo se dá, por sua vez, a partir do surgimento de organizações e de tratados internacionais, que acabam por gerar uma verdadeira ordem supranacional. De pacto associativo, o Direito Internacional se transforma em um pacto de sujeição, que equivale a um verdadeiro contrato social internacional por meio do qual o Direito Internacional se modifica estruturalmente, passando de um sistema baseado em tratados bilaterais *inter partes* (homogêneas) a um verdadeiro ordenamento jurídico supraestatal; não mais um simples pacto associativo, senão que também um *pactum subjectionis*. (LEAL, 2014, p. 133).

Com a ratificação dos países nas convenções e nos documentos internacionais sobre direitos humanos, demonstra-se que após a 2ª Guerra Mundial o direito internacional fora incorporando como um caráter próprio, ensejando assim os direitos humanos fundamentais. Insta frisar que as legislações internacionais deram ensejo a criação de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, como por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entre outros, ou seja, tribunais internacionais. Tais órgãos, dos tribunais internacionais, com o passar dos anos, foram elaborando suas legislações e fizeram com que fossem incorporadas pelos Estados-parte, originando uma força cogente e havendo o surgimento da supremacia dos direitos humanos.

Nesse sentido, o entendimento de Trindade (2013, p.27) preconiza a ideia de importância da jurisdição internacional, de forma cogente, na proteção dos direitos humanos. Processo esse semelhante ao ocorrido no Supremo Tribunal Federal, onde a Constituição é suprema, se vincula aos demais poderes, protege e dá garantia aos direitos fundamentais no âmbito interno. No entanto, cabe aqui mencionar que a adesão dos Estados à jurisdição da Corte IDH ainda é voluntária, ou seja, há uma adesão, remanescente do princípio do “*pacta sunt servanda*”. Portanto, trata-se de uma sujeição, voluntária, e não impositiva.

A jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é, em meu entender, o complemento indispensável do direito de petição individual internacional²⁵; constituem eles os pilares básicos da proteção internacional, do mecanismo de emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado. (TRINDADE, 2013, p.27).

Após os aportes necessários, percebe-se atualmente a premente necessidade de se assegurar a garantia e a concreta efetivação dos direitos, de modo que se vê uma vinculação entre a garantia dos direitos humanos e fundamentais e o

protagonismo da jurisdição, pois como será aludido posteriormente, os direitos devem ser efetivados e não violados. Desse modo, a postura protagonista tem como intuito pautar-se na proteção dos direitos humanos (SANTOS, 2015).

Contudo, sabe-se que a efetiva proteção e garantia que tanto se busca nos direitos humanos, hoje não predomina, havendo casos de violação dos direitos humanos, de modo que o direito positivado em si, não é garantia de efetivação dos direitos humanos. Ocorre em muitos momentos sua violação e necessidade e busca de garantia através dos tribunais, gerando assim o protagonismo.

Em suma, isso significa que a positivação de direitos humanos não implica necessariamente em sua garantia efetiva, mesmo no âmbito de um Estado Democrático. A norma, portanto, não passa de um meio, dentre outros, a partir do qual podem ser estabelecidos caminhos para a satisfação, de modo normativo, das necessidades sociais. A norma, por si só, nada pode fazer, nada cria e nada descreve, visto que depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta: os valores dominantes que dividem o fazer humano. Além de serem criados pelo sistema axiológico e ideológico dominante, são por ele interpretadas. Dessa maneira é que a complexidade jurídica é intrinsecamente vinculada às complexidades econômica e política. (GRUBBA, 2014, p.06).

Pode-se concluir que a valorização dos Direitos Humanos, tanto no cenário nacional como internacional, em que pese à evolução de suas garantias, ocorre através da esfera de proteção multinível, ou ainda vista como uma proteção global. Além do mais se percebe a importância da postura protagonista da jurisdição, tendo em vista a sua precípua função: proteção e garantia dos direitos humanos.

2.2 Os desdobramentos da proteção dos direitos humanos: Sistema global e regional

Destaca-se que atualmente a jurisdição nacional e internacional, bem como a Corte IDH, possuem um caráter protetivo, tendo em vista os inúmeros conflitos que dizem respeito à garantia e proteção dos direitos humanos. O maior problema que se correlaciona com os direitos humanos não diz respeito a sua fundamentação, mas sim a sua proteção (PIOVESAN, 2010). A grande importância de se garantir a efetivação dos direitos humanos através do Sistema internacional, como na Corte IDH. Além disso, é de suma importância que tal direito seja preservado, com o fito de se garantir a materialização dos direitos humanos no plano internacional. Desse modo, tem-se:

A necessidade da reconstrução de uma nova ordem internacional, na qual se adotassem os direitos humanos como o paradigma ético-jurídico fundante deflagrou o início de um sistema global e dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre os quais avulta em importância o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado com o escopo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que reverbera no plano da internacionalização e universalização dos direitos humanos [...]. (MARQUES, 2014, <<http://publicadireito.com.br/>>).

Percebe-se a importância primordial de primeiramente traçar uma análise da internacionalização dos direitos humanos, através do Sistema global e regional de Proteção dos Direitos Humanos e posteriormente traçar delineamentos sobre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depreende-se que o início da operacionalização do sistema internacional para que se desse garantia aos direitos humanos, se ensejou através do “[...] direito humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, [...] como os primeiros passos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2010, p.115).

Cumprir mencionar que a Segunda Guerra Mundial, em 1945, dizimou muitas vidas e violou em massa os direitos humanos, pois fora quebrada a ideia de manter a paz mundial, ceifaram-se muitas vidas e muitas pessoas foram tratadas de forma cruel (ALBANESE, 1995, p.11). A Segunda Guerra Mundial fora o estopim de dor e sofrimento, ensejando o engajamento de muitos países, com o fito, de desenvolverem “[...] um amplo regime de tratados internacionais sobre direitos humanos, como forma de se complementarem e fortalecerem os direitos constitucionais de ordem interna” (BRUGGER; LEAL, 2007, p. 130).

A partir de então, a temática dos direitos humanos passou a ser mais discutida com o objetivo de criação de um sistema global que protegesse os direitos humanos. Ocorre que tal sistema deveria ser capaz de responsabilizar os Estados que violassem tais direitos, em seus territórios, ocasionando um processo de universalização e desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos (HIDAKA, 2002).

Por conseguinte, continuando a análise, destaca-se que houve o surgimento de diversos órgãos de cooperação internacional que visavam à cooperação internacional para a proteção dos direitos humanos, bem como a promoção da universalização de tais direitos. Em razão disso, em 26 Junho de 1945, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), tal órgão possui representatividade até os dias atuais. Esse órgão internacional objetiva a “[...] manutenção da paz e segurança

internacionais; o alcance da cooperação internacional do plano econômico, social e cultural; assim como a proteção dos direitos humanos entre outros” (HIDAKA 2002, p. 07). A presença da garantia dos direitos humanos na Organização das Nações Unidas fora pela carta da ONU, desde então considerada o ponto de partida para que se desenvolvesse a garantia dos direitos humanos, através de um direito humano contemporâneo.

No entanto, para que houvesse o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos de forma mundial, fora proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaration of Human Rights- UDHR*) em 10 de Dezembro de 1948, que teve um caráter reafirmador dos direitos humanos (PIOVESAN, 2005, p.45):

A partir da Declaração de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Seguindo a análise da internacionalização dos direitos humanos, insta salientar que tal Declaração tinha como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, vista como valor básico universal (PIOVESAN, 2010). O direito à dignidade humana é tido como uma condição humana, sendo tão importante que é elencado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alude-se que, na verdade, “[...] o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, portanto, sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo” (HIDAKA, 2002, p. 07).

Ocorre que, com a assinatura da Declaração, tem-se não só a proteção dos direitos humanos em face de assunto interno de cada Estado, mas sim um direito comum que se tornou inerente a toda a humanidade (AGU, 2010). Além do mais, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a ideia de que “[...] o indivíduo também, e não apenas o Estado, é sujeito de Direito Internacional” (HIDAKA, 2002, p.04), autorizando intervenções internacionais nos Estados em prol da não violação dos direitos humanos. Houve, portanto, uma ampliação na garantia dos direitos humanos e fundamentais:

Em decorrência da crescente diversificação das formas de violação dos direitos humanos, adquirirão enorme relevância a imposição de obrigações erga omnes e a extensão de garantias fundamentais também a terceiros indiretamente atingidos pela infração ao Direito Internacional. (COELHO,

2008, p.41).

Porém, não se pode deixar de mencionar que tal documento era uma simples declaração, não possuindo na época, força exigível e cogente (GORCZEVSKI, 2009), sendo que tal posição é divergente entre vários autores que destacam que tal declaração possuía sim uma força jurídica obrigatória, de forma a ser vista como um tratado.

Contudo, cabe mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fora também vista como a Declaração Universal dos Direitos do Homem já havia adotado “[...] a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais” (ALVES, 2015a, p.46). Compreende-se que “[...] a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem é o instrumento normativo adotado em face dos Estados que não aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e praticarem violações a esses direitos” (ALVES, 2015a, p.46).

Faz-se necessário elucidar que, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, viu-se necessária a positivação de tais direitos em tratados vigentes com força normativa, conforme divergências citadas anteriormente. Fato importante é que em 1966, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foram aprovados dois documentos, com carga valorativa, inerentes à proteção global dos direitos humanos: Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966), teve sua entrada em vigor somente dez anos depois, mais precisamente em 1976 (PIOVESAN, 2010), e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais (ONU, 1966). Documentos esses, pertencentes às declarações da Organização das Nações Unidas, não devendo ser confundido com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que será visto em delineamentos posteriores da pesquisa.

No entanto, destaca-se que ambos eram pactos distintos, pelo fato de “[...] a implementação dos direitos humanos cívicos e políticos poderia ocorrer de imediato, enquanto que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais só poderiam ser concretizados a longo prazo” (HIDAKA, 2002, p.10).

Tal pacto - dos Direitos Cívicos e Políticos - visava a proteção, pelo Estado, no que diz respeito a evitar violações de direitos cívicos e políticos, perpetrados por entes privados. Cabe mencionar que o “[...] Estado-parte estabelece um sistema legal capaz de responder com eficácia as violações de direitos cívicos e políticos”

(PIOVESAN, 2010, p. 165). O pacto tinha como intuito a proteção dos direitos de “primeira geração”, ou seja, aqueles em que foram cunhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (GORCZEVSKI, 2009).

Percebe-se, na análise do Pacto Internacional dos Direitos Civis, que existem em sua composição obrigações positivas, negativas e ainda de aplicação imediata, sendo as obrigações positivas aquelas compreendidas como um sistema que seja apto para reparar as violações. Já as obrigações negativas dizem respeito a proibições como a tortura, por exemplo, (PIOVESAN, 2010). É importante elucidar que tal pacto traz um rol de direitos, como a vida, a liberdade, a não escravidão, a igualdade perante a lei e outros.

Seguindo a análise, destaca-se agora o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que teve sua entrada em vigor em 03 de Janeiro de 1976, sendo então considerado o “[...] primeiro e único instrumento jurídico de abrangência genérica e escopo mundial a conferir obrigatoriedade e proteção aos direitos humanos de ‘segunda geração’” (GORCZEVSKI, 2009, p. 164). Cabe enfatizar que tais direitos, de segunda geração, como condições de trabalho justo e salário mínimo equitativo, direito a previdência social, direito a educação e outros, eram até então reconhecidos como fundamentais por serem até então vistos na Declaração Universal de 1948 (GORCZEVSKI, 2009).

Ocorre que entre os dois pactos há um ponto em comum, ambos reafirmam “[...] as qualidades de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos” (HIDAKA, 2002, p. 11), como forma de proteção global dos direitos humanos. No entanto, há uma distinção que se faz necessária, tendo em vista que no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais os deveres são endereçados aos Estados, já no Pacto dos direitos Civis e Políticos, os direitos endereçados aos indivíduos (PIOVESAN, 2010). Percebe-se a aplicação imediata e realização progressiva dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, como se pode perceber:

Vale dizer, são direitos que são condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e corporação internacional, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vista a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos [...]. (PIOVESAN, 2010, p. 180).

Há algumas críticas quanto à eficácia e a adoção de ambos os pactos mencionados anteriormente, mas o que se percebe é que com a Conferência

Mundial de Direitos Humanos de Teerã em 1968 e a de Viena em 1993, esses pactos foram instrumento “[...] para a avaliação global de questões relacionadas aos direitos humanos e para a reafirmação de sua universalidade” (HIDAKA, 2002, p.13). É o mesmo entendimento abarcado por Trindade:

[...] Da Conferência de Teerã resultou fortalecida a universalidade dos direitos humanos, mediante sobretudo a asserção enfática da indivisibilidade destes. Ao se encerrar a Conferência de Viena reconhece-se que o tema em apreço diz respeito a todos os seres humanos e premeia todas as esferas da atividade humana. (TRINDADE, 1997, p.178).

Após a análise desses dois documentos de extrema importância para a garantia dos direitos humanos, que deram origem ao sistema global de proteção dos direitos humanos, o que se compreende é que o Sistema de proteção dos direitos humanos é bipartido, formando então pelo sistema global, que já fora mencionado anteriormente e o sistema regional que engloba o sistema Europeu, Americano e o Africano (MAZZUOLI, 2007) de modo que haja uma internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista a análise de questões locais. No entanto, é importante mencionar que por haver culturas diferentes em cada sistema regional, faz com que a proteção dos direitos humanos ocorra de forma mais eficiente formando um processo regionalizado de proteção (PIOVESAN, 2010, p. 253), o que atua como um modo facilitador de fiscalização das violações dos direitos humanos, através de uma visão regional. O que se pode perceber é que com o passar dos anos os direitos humanos, através de seu *corpus juris* normativo, fora enriquecido com a incorporação de novos direitos, o que refletiu de forma a conscientizar a humanidade sobre a urgência da necessidade de haver respeito, tanto a dimensão individual quanto e coletiva dos direitos humanos (TRINDADE, 2000, p. 97).

Cabe mencionar que os três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos possuem, cada um, suas peculiaridades, mas todos visam um bem comum, a proteção e promoção dos direitos humanos (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p.29). Insta frisar a importância do acesso à justiça internacional, pelo fato de que, no cenário atual, os sistemas regionais de proteção terem ganhado grande espaço, em virtude de possibilitar que as comissões tenham mais conhecimentos sobre os casos, em que ocorre violação dos direitos humanos (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p.29).

Traçando breves delineamentos sobre o sistema regional de proteção de

direitos humanos, é importante frisar que os três sistemas regionalizados possuem organismos regionais de proteção. No sistema Europeu, sua representação se faz através da Corte Europeia de Direitos Humanos; no sistema americano, há dois organismos internacionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que será o tema central da pesquisa. Tem-se ainda o sistema africano que é representado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos povos (GORENSTEIN, 2002, p. 59).

Cabe enfatizar que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, marcado pelo seu surgimento após o final da 2ª Guerra Mundial, onde ocorreram inúmeras atrocidades que desrespeitaram os direitos mínimos do ser humano. Possuindo, assim, tal sistema o objetivo de “[...] reconstrução dos direitos humanos, caracterizado pela busca da integração e cooperação dos países da Europa Ocidental” (PIOVESAN, 2006, p. 63), além do mais priorizada a “[...] consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 63).

Após as violações cometidas na 2ª Guerra Mundial, vários países como a Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia resolverem instituir, no dia 05 de Maio de 1949, uma forma de controle a qual visava a proteção dos direitos mínimos, surgindo então o Conselho da Europa (MELO, 2014, p.06). O Sistema Europeu fora oriundo da Convenção Regional Europeia, e teve sua origem no dia 04 de Novembro de 1950, através de sua assinatura em Roma, entrando em vigor somente em 03 de Setembro de 1953. No entanto, faz-se necessário uma distinção, pois no sistema europeu existe o funcionamento de dois sistemas independentes entre si: Sistema do Conselho Europeu e a União Europeia. Pode-se distinguir que, o sistema formado pelo Conselho Europeu possui como órgão principal a Corte Europeia de Direitos Humanos, já o sistema da União Europeia possui como órgão principal a Corte Europeia de Justiça (CORREIA, 2008, p. 81).

O Conselho Europeu, que elaborou a Convenção europeia, conforme já mencionado anteriormente, ainda instituiu três órgãos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros. Todos os órgãos elencados anteriormente trabalham de modo conjunto com o fito de proteção dos direitos humanos, formando um sistema de proteção regionalizado (CORREIA, 2008, p.81). Não adentrando a fundo nos esclarecimentos sobre o

sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, por não ser este o enfoque da pesquisa, contudo, cabe mencionar que o Sistema Europeu de proteção dos direitos humanos fora um importante “[...] vetor na promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito europeu pós- segunda guerra, objetivando, por assim dizer, na tutela dos direitos de todas as pessoas, independente de nacionalidade ou outra condição qualquer” (FARAH; TIBIRIÇA, 2014, p.29).

Um ponto intrigante é que a Convenção Regional Europeia, em seu documento, traz à tona a defesa somente dos direitos civis e políticos, mas, cabe mencionar que mesmo havendo um rol mínimo de direitos protegidos, tal convenção possui um amplo alcance pelo fato de abranger toda e qualquer pessoa que se encontre no território europeu, não necessitando ter sua nacionalidade para ter seus direitos mínimos garantidos (MELO, 2014, p. 07).

Por conseguinte, insta mencionar que cronologicamente o próximo sistema regional criado fora o americano, sendo esse o sistema delimitado como tema central na pesquisa.

El SIDH está compuesto por dos órganos: la Corte IDH y la CIDH. La Corte IDH posee funciones más acotadas que la Comisión, consistentes en el conocimiento y decisión de casos contenciosos y de medidas provisionales urgentes en sede judicial y en la emisión de opiniones consultivas. La Comisión, por su parte, dispone de un amplio abanico de funciones, caracterizadas en los artículos 41 y siguientes de la CADH. Éstas incluyen el conocimiento y decisión de denuncias en casos específicos en carácter de órganos semijudiciales, la adopción de medidas cautelares urgentes, la realización de visitas a los países, el monitoreo de la situación de derechos humanos en los Estados de la OEA, el trabajo temático (en especial mediante relatorías y unidades) y las labores de promoción. Ambos órganos se encuentran compuestos por personas que desempeñan sus cargos en sus capacidades individuales, sin representar a los países de los cuales son nacionales. (MORALES, 2015, p.122).

Salienta-se que o sistema regional, tem como instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos humanos (PIOVESAN, 2010). A Corte Interamericana de Direitos Humanos será a análise central da pesquisa, tendo em vista a abordagem principal, na qual seja, a referência dos temas debatidos nas audiências públicas, na sentença dos casos que fora sentenciado pela Corte IDH no ano de 2015. Faz-se necessária uma explanação sobre a origem e a estrutura normativa que compõem o Sistema Interamericano de Direitos humanos: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que é

instrumento normativo, e os órgãos do instrumento normativo que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Enfatiza-se que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos originou-se com elementos oriundos da Declaração Americana de 1948, e por fim teve sua consolidação com a Convenção Americana, datada de 1969, mas entrando em vigor somente no ano de 1978. Cabe destacar que com a consolidação da convenção faz com que houvesse a ampliação das funções da Comissão Interamericana bem como institui o surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Continuando a análise, destaca-se que na Convenção Americana de Direitos Humanos, ou também chamada como o Pacto San José da Costa Rica, é vista como um instrumento normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objetivando “[...] consolidar um regime fundado nos direitos humanos e reconhecer que os direitos essenciais do homem derivam do fato de ter como fundamento os atributos de pessoa humana [...]” (GORCZEVSKI, 2009, p.172), de modo que justificava a proteção internacional. Depreende-se que a convenção assegura e reconhece os direitos civis e políticos que advieram do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de modo que determina que os Estados devam de forma progressiva e plena a realização destes direitos como o direito à vida, a um julgamento justo, a privacidade entre outros (PIOVESAN, 2010).

Contudo, além de prever direitos, a Convenção também prevê deveres, assim como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Havendo além dos deveres, limites aos direitos, como a limitação do direito não invadir o direito de outrem tendo em vista a segurança de todos e pelo bem comum. Tal aparato de direitos e deveres da Convenção se vincula com a Comissão Interamericana de Direitos humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que concerne a seu surgimento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fora instituída através da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, que fora realizada no Chile (Santiago), em 1959 (MIRANDA, 2009), demonstrando assim ser anterior à própria convenção americana, datada de 1969. A comissão nasceu com o intuito somente de proteção dos direitos humanos da Declaração Americana desse continente, o que fora expandido em 1965, de forma de que transformou em um órgão internacional (MIRANDA, 2009).

Dando ênfase a sua composição, essa se dá por sete membros, todos do mais

alto reconhecimento moral e sobre a matéria de direitos humanos. Salienta-se ainda que tais membros sejam eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados da América (OEA), onde possui um mandato de 04 anos, podendo haver reeleição (MIRANDA, 2009). Enfatiza-se que possuem como função a proteção e defesa dos direitos humanos, tendo em vista ser a comissão um órgão de consulta da Organização dos Estados da América (OEA) e ainda fazer recomendações, relatórios e estudos aos governos, de modo que haja a adoção de medidas, visando a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010).

Compreende-se que, através do Regulamento da comissão, mais precisamente em seu artigo 23, é estabelecida uma função de suma importância da comissão, na qual seja a de receber petições e queixas oferecidas por pessoas, grupos ou entidades não governamentais que sofreram violação de direitos humanos (GORCZEVSKI, 2009). Recebida essa petição, seguirá o trâmite judicial, com réplica, tréplica e audiências. Ocorre que não se deve deixar de mencionar que a petição deve seguir alguns critérios de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos. Havendo exceções no que diz respeito “[...] injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal” (PIOVESAN, 2010, p. 261).

Seguindo os trâmites internos da comissão, recebe-se a petição, decidindo primeiramente sobre a sua admissibilidade, tendo em vista previsão no artigo 46 da convenção. Havendo a admissão, a comissão solicita informações do governo que por ora é o denunciado, que pode fornecer as informações ou silenciar, sendo a função da comissão decidir entre o arquivamento do expediente ou ao prosseguimento a fase de conhecimento, onde é analisado o assunto e realizadas as investigações dos fatos (PIOVESAN, 2010).

Da análise dos fatos, replica e tréplica, é expedido um relatório, na qual a comissão traz um resumo dos fatos, enfatizando as informações colhidas e apresentadas e outra parte onde se destaca as conclusões chegadas pela comissão sobre a suposta violação ou não dos direitos humanos, no caso em tela (GORCZEVSKI, 2009). Deste modo o relatório é remetido ao Estado-denunciado, para que haja o cumprimento das recomendações feitas pela comissão. Contudo se durante o prazo de 03 meses, o caso não for solucionado pelo Estado-denunciado este caso será encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que o próximo órgão do sistema Interamericano que será analisado.

Não havendo êxito de solução da violação dos direitos humanos, em sede de comissão, passasse a análise a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um órgão jurisdicional autônomo, pois não é órgão da OEA e sim da própria Convenção Americana (MIRANDA, 2009). Tal órgão é composto de sete juízes, todos nacionais de Estados integrantes da OEA, que foram eleitos, de forma pessoal pelos Estados que fazem parte da convenção (PIOVESAN, 2010), sendo que tal tema será aprofundado em tópico posterior, no decorrer da pesquisa.

E por fim, de forma cronológica, tem-se o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos, que é considerado o mais recente sistema regional de proteção dos direitos humanos. Ocorre que sua origem fora em 2000, através da reformulação da Organização da Unidade Africana (OUA) que fora criada em meados de 1963, se transformando em União Africana (UA). Salienta-se que a União Africana tem como objetivo dar ênfase a “[...] necessidade de desenvolvimento econômico, promoção da democracia, fomento à cooperação econômica, política e cultural regionais, entre outros” (CORREIA, 2008, p.86).

A União Africana possui uma carta institutiva moderna, onde é mencionado que os direitos e garantias semelhantes aos demais sistemas regionais. No entanto há também em sua instituição um aspecto relevante, na qual seja o reconhecimento da necessidade de integração política e socioeconômica do Continente africano. Destaca-se que para a proteção dos direitos humanos, no plano regional, o sistema africano possui 09 órgãos diferentes: Conferência da União; Conselho Executivo; Parlamento Pan-Africano; Tribunal de Justiça; Comissão; Comitê de Representantes Permanentes; Comitês Técnicos Especializados; Conselho Econômico, Social e cultural e Instituições financeiras (CORREIA, 2008, p.86).

No entanto, existe ainda mais um órgão de supervisão que representa o sistema africano: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, onde, no artigo 30 da Carta Africana⁷, encontra-se sua previsão normativa (PIOVESAN, 2006, p.124). Destaca-se que a Comissão Africana dos Direitos Humanos “[...] tem por competência promover os direitos humanos e dos povos e assegurar sua respectiva proteção na África” (PIOVESAN, 2006, p.124). O sistema africano, ao tratar da proteção dos direitos humanos na sua forma regional, objetivapromover atividades

⁷ Artigo 30º da Carta Africana: É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada "a Comissão", encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

vinculadas à ideia de educação em direitos humanos, o que faz com que haja uma promoção das formas de garantia de tais direitos (CORREIA, 2008, p.86).

Por conseguinte, cabe ainda mencionar que, como os demais sistemas regionais, o sistema africano possui uma Corte, criada em decorrência da “[...] ineficácia da Comissão Africana no tocante à proteção dos direitos humanos, verificada, mormente, pelos descumprimentos das suas recomendações pelos Estados-Partes” (NASCIMENTO, 2011, p.111). Compreende-se que “[...] a comunidade internacional passou a defender a criação de uma Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos capaz de emitir decisões de caráter jurídico obrigatório” (NASCIMENTO, 2011, p.111). No entanto, mesmo não sendo este o enfoque da pesquisa, cabe elucidar a breves aportes sobre a situação atual da Corte Africana, em que pese haver muitas questões que impactam na efetividade de tal Corte.

Uma questão apontada, é que os autores em potencial de petições individuais podem apresentar dificuldades, na experiência de circunstâncias atuais, de conhecer a situação do Estado africano no tocante à declaração opcional. Na verdade, apenas a lista de Estados- Partes do Protocolo está publicada no site da Corte e tal lista não menciona os Estados que tenham feito a declaração opcional, sendo necessário que tal lista seja igualmente publicada, informando aos indivíduos e as ONGs a respeito. Reflete diretamente na efetividade da Corte também o fato de só 25 dos 53 Estados da União Africana terem ratificado o Protocolo e apenas Burkina Faso e Mali terem feito a declaração reconhecendo a jurisdição da Corte em relação às demandas individuais. (NASCIMENTO, 2011, p. 117).

Tem-se ainda outro fator impactante que diz respeito à efetividade de suas reuniões e a criação do Tribunal de justiça da União Africana:

Outro fator que pode ser apontado é o fato de a Corte Africana não ser permanente, já que só se reúne quatro vezes por ano, cada sessão por quinze dias e só o juiz presidente trabalha em tempo integral, os outros dez só trabalham em tempo parcial. Uma questão que também refletirá diretamente no sistema de proteção africano, mormente, na Corte Africana, é a criação do Tribunal de Justiça da União Africana, por intermédio de um Protocolo Adicional, adotado em 11 de julho de 2003, por força das previsões orgânicas do Ato Constitutivo da União Africana (artigo 18) que ainda não entrou em vigor. e acordo com o site da União Africana, em 20 de junho de 2010, apenas 16 Estados da União Africana haviam ratificado e depositado o instrumento legal respectivo. O artigo 13 impõe a maioria de dois terços de ratificações dos 53 Estados-Partes da União Africana como condição para entrada em vigor do instrumento jurídico. (NASCIMENTO, 2011, p. 117).

Em síntese, não se pode deixar de mencionar que o sistema de proteção dos direitos humanos tanto no âmbito global como regional tem como objetivo precípua a efetivação e o desenvolvimento de práticas que respeitem e concretizem os direitos

humanos, possuindo algumas características:

[...] a) universalidade do conjunto de direitos protegidos; b) possibilidade de ação individual para parte das vítimas; c) responsabilidade individual por crimes internacionais; d) criação de órgãos de supervisão (jurídicos e não políticos); e) visão integral e evolutiva dos direitos; f) caráter individual e comunitário dos direitos protegidos, ou seja, a implementação do direito internacional deve permitir o desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto de grupos vulneráveis que são afetados diretamente, como grupos indígenas, refugiados, imigrantes ilegais. (CORREIA, 2008, p. 68).

Após as considerações traçadas sobre delineamentos do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, compreende-se que para haver a efetiva proteção de tais direitos é sim necessária a bipartição da proteção, em que pese haver uma maior distribuição da fiscalização e concretização dos direitos humanos. Além do mais, salienta-se que o sistema de proteção, tanto global como regional, atuam de forma complementar, com o intuito de garantir de melhor forma, se possível, a não violação dos direitos humanos, ou em caso de violação, seu processo e condenação, como forma de demonstrar que a violação de tal direito faz com que surjam punições.

Por fim, cumpre mencionar que com os delineamentos traçados sobre a internacionalização dos direitos humanos e sua proteção, o que se pode notar é uma expansão na jurisdição internacional, de modo a surgir com o decorrer dos anos e dos avanços tecnológicos, uma gama de legislações internacionais. Tais legislações esparsas ensejam uma evolução cada vez mais crescente na efetivação e na proteção dos direitos humanos, de modo que a crescente jurisdição internacional sempre será uma importante chave para que se consiga a efetivação e a proteção de tais direitos.

Passe-se agora a análise mais pormenorizada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo este o órgão de máxima investidura jurisdicional, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, no âmbito do sistema interamericano.

2.3 A proteção dos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a natureza das audiências públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: ocorrência e conformação

Como se percebe, em passagens anteriores, a Corte IDH é um órgão internacional que atua de forma central na proteção e na garantia de efetivação dos

direitos humanos e fundamentais. Nessa parte da pesquisa, será feita uma análise mais pormenorizada sobre a Corte IDH – origem, estrutura e funções – devido a tal órgão ser parte principal da temática em questão. Primeiramente, antes que se fazer ênfase a sua origem, cabe mencionar que a Corte IDH é “[...] uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção americana sobre Direitos Humanos [...]” (CORREIA, 2008, p.117), conforme previsão do artigo 1º de seu estatuto.

Sua criação se deu em Bogotá, no ano de 1948, na Nona Conferência Internacional Americana, onde se tratou do projeto de Estatuto da Corte (MARQUES, 2014). Salienta-se que nesta oportunidade, fora aprovada a Resolução XXXI, que denominou a Corte como protetora dos direitos do homem, considerando que se “[...] deve ser garantida por um órgão jurídico, visto que não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente” (GORCZEVSKI, 2009, p.177). Demonstrando assim, o protagonismo da Corte IDH, através de seu papel protetor dos direitos humanos.

No entanto, deve-se mencionar que na verdade a Corte IDH é sim um órgão autônomo, como já suscitado anteriormente, pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), mas fato curioso, que não se pode deixar de enfatizar é que esta fora criada por meio de resolução na cidade de Santiago, no Chile, e não por tratado (TEIXEIRA; AMARAL, 2010, p.05). Contudo há quem entenda de forma contrária, afirmando que a Corte IDH não pertence a OEA, mas sim a Convenção Americana, por possuir natureza de órgão judiciário internacional (MAZZUOLO, 2007, p 732).

Em sede de organização é importante relembrar, conforme já suscitado anteriormente, que a Corte IDH é composta por sete juízes nacionais, ou seja, devem fazer parte dos Estados participantes da OEA, pelo fato de serem eleitos pela Assembleia Geral da OEA (COELHO, 2008, p.68). Destarte, que cada Estado poderá fazer a indicação de até três membros para compor a lista tríplice. Ocorre que para ser juiz na Corte IDH é necessário possuir autoridade moral e notório saber sobre questões atinentes a direitos humanos, sendo que tais requisitos objetivam condições de exercer elevadas funções judiciais, em conformidade com a lei do seu Estado de origem e ainda do Estado que indicou o candidato (CASTILLO, 2003, p.162). Contudo importa mencionar que a escolha dos juízes é tida na seguinte forma:

Cada país pode indicar até três indivíduos, desde que sejam nacionais de qualquer membro da organização. Quando houver a lista tríplice, pelo menos um candidato deverá ter nacionalidade diferente daquela do Estado proponente. Serão escolhidos sete juízes para mandato de seis anos, segundo critérios de alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos [...]. (COELHO, 2008, p.68).

Seguindo a análise, alude salientar que a eleição dos sete juízes da Corte IDH, se dará de forma secreta em sessão da Assembleia-Geral da OEA, de modo que todos os votos, dos juízes cessantes, serão secretos e são eleitos os que foram tidos como maioria absoluta. Vale lembrar que o mandato de cada juiz é de 06 anos, podendo ser prorrogado uma única vez (CORREIA, 2008, p.118). No entanto, enfatiza-se que havendo casos que necessitem de conclusão, ou seja, em fase de sentença, no momento da cessação do mandato do juiz, este não será substituído até a finalização do processo. Contudo, outra hipótese é a de estabelecer a nomeação de um juiz *ad hoc*, conforme previsão do artigo 55 da Convenção⁸, sendo tal hipótese amplamente criticada em virtude de trazer prejuízo a regular e harmônico funcionamento da Corte IDH (CORREIA, 2008, p.119).

Outro ponto em ênfase é a questão dos deveres do juiz da Corte IDH, devendo então ser imparcial na prolatação de seu voto de modo que deve também preservar em segredo suas deliberações (COELHO, 2008, p.68/69). Possuem também imunidades que são “[...] reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções, gozam dos privilégios diplomáticos necessários aos desempenho de seus cargos” (CORREIA, 2008, p. 120). Contudo, na titularidade e no exercício da função de juiz da Corte IDH, este não poderá exercer alguns cargos e atividades, como ser funcionário de organismos internacionais, conforme previsão no artigo 18 do Estatuto da Corte IDH.

Alude mencionar, ainda sobre a organização da Corte IDH que esta possui um presidente e um vice, que estatuem uma secretaria permanente e, por conseguinte é estruturada com um secretário e 04 advogados, conforme previsão dos artigos 12 do Estatuto da Corte⁹ e 58 e 59¹⁰ da Convenção Americana. O secretário, que e o

⁸ 1. Art. 55. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo. 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52. 5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

⁹ Artigo 12. Presidência: 1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por

membro principal da secretaria instituída pela Corte IDH, é considerado um cargo de confiança, devendo ter dedicação exclusiva para este cargo. Já os demais membros da secretaria devem ser nomeados pela da Secretaria-Geral da OEA, através da opinião consultiva de seu secretário (CORREIA, 2008, p.121/122).

Em face dos dados já expostos, é de suma importância trazer a análise do funcionamento da Corte IDH, tendo em vista sua dupla função, consideradas precípuas, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos - consultiva e contenciosa (jurisdicional). Pode-se dizer de forma sucinta que as funções se dividem da seguinte forma:

A Corte Interamericana tem as funções consultiva e jurisdicional. A primeira abrange a interpretação de todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA. Já a segunda função refere-se exclusivamente à aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Mas cada função apresenta suas peculiaridades. (COELHO, 2008, p.69).

A partir dessa sucinta explanação, pode-se elucidar que como competência consultiva a corte pode conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo assim uma competência ampla, pois abarca a competência em razão das pessoas e da matéria a ser discutida (CASTILLO, 2003, p.167). Por possuir uma competência tão ampla, essa poderá ser consultada tanto sobre a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 64)¹¹, como tratados que se vinculam a proteção de

dois anos, os quais poderão ser reeleitos. 2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões. 3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato. 4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

¹⁰ Artigo 58: 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte. 2. A Corte designará seu Secretário. 3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma. Artigo 59: A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

¹¹ Artigo 64: 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

direitos humanos. De modo ainda que, poderá emitir parecer a qualquer Estado que integre a OEA, integrante ou não da Convenção (PIOVESAN, 2010, p. 267) informando assim as leis internas e os instrumentos jurídicos internacionais (GORCZEVSKI, 2009).

Tem-se ainda, que a função consultiva da Corte IDH, possui marco normativo no artigo 64 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, o que faz com que se reafirme a ideia de que a Corte IDH é o tribunal internacional, que possui a si confiado, uma ampla função (CORREIA, 2008, p.137). Função essa em que a Convenção investe na Corte IDH o encargo de “[...] interpretar a Convenção e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos” (PIOVESAN, 2006, p. 99). Outrossim, considerando a função consultiva, cabe enfatizar que esta possui sim limitações, que estão previstas no artigo 27 da Convenção Americana:

- (i) Somente conhecer sobre a interpretação de tratados que estão diretamente relacionados com a proteção dos direitos humanos em um Estado membro do sistema interamericano.
- (ii) A inadmissibilidade de toda solicitação de consulta que conduza ao desvirtuamento da jurisdição contenciosa ou que possa debilitar ou alterar o previsto na Convenção e
- (iii) Após considerar as circunstâncias de cada caso, absterá de responder por decisão motivada a solicitação que possa violentar esses limites ou desnaturalizar a função consultiva. (CORREIA, 2008, p. 137-138).

Ainda no âmbito da função consultiva, a Corte IDH tem a competência de efetuar controle de convencionalidade, tendo em vista que “[...] a Corte pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face de instrumentos internacionais, efetuando, assim, o ‘controle de convencionalidade’” (PIOVESAN, 2010, p. 267). Além do mais outro ponto de suma importância é a interpretação evolutiva e dinâmica feita pela corte, como se nota:

Ressalta-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção americana, mas tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica evolutiva, de forma a interpretar a Convenção considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão de direitos. (PIOVESAN, 2010, p.67).

No campo da função consultiva da Corte IDH o que se pode compreender é que essa função é de suma importância, pois traz inúmeras contribuições aos temas relativos aos direitos humanos, conferindo uniformidade e consistências as interpretações da Convenção Americana de Direitos Humanos e aos tratados

através de suas opiniões consultivas (PIOVESAN, 2006, p.100).

Por conseguinte, destaca-se que existem requisitos formais da consulta, conforme se depreende dos artigos 59 a 61 do Regulamento da Corte, que são a interpretação da convenção, a interpretação de outros tratados e ainda a interpretação de leis internas (CORREIA, 2008, p. 147). Tais requisitos de consulta não possuem o condão de prejuízo, a uma das partes, mas sim “[...] destacar que a descrição dos fatos e das considerações que originaram o pedido de consulta servem para facilitar a compreensão dos fatos pertinentes e de seu contexto legal” (CORREIA, 2008,p. 147).

Contudo, para que se possa dispor da consulta, é necessário o preenchimento de condições de admissibilidade, muito embora compreende-se que a Corte IDH pode se abster de responder tal consulta, por falta de motivação fundamentada:

Los requisitos de admisibilidad tienen que ver, obviamente, con la certeza jurídica tanto en el orden interno como en el internacional. Sin caer en un formalismo rígido que desvirtúe el propósito y el objeto de la Convención, es necesario para los Estados y para los órganos de la Convención cumplir con las disposiciones que regulan el procedimiento, pues en ellas descansa la seguridad jurídica de las partes. (CORTE IDH – OPINION CONSULTIVA 13/93).

Portanto, o que se percebe é que ao interpretar, através da sua função de consulta, a Corte IDH, deve levar em conta as condições atuais de proteção dos direitos humanos e ainda o contexto que se objetivou o tratado ou as leis (CORREIA, 2008, p. 148), de modo que não haja violação de direitos humanos, conforme prevê na Opinião Consultiva 16/99:

Toda solicitud de consulta que conduzca a desvirtuar la jurisdicción contenciosa de la Corte, o em general, a debilitar o alterar o sistema previsto por la Convención, de manera que puedan verse menoscabados los derechos de las víctimas de eventuales violaciones de los derechos humanos. (OPINIÃO CONSULTIVA 16, 1999, p.02).

Já no que concerne a competência contenciosa da Corte IDH, tal função possui natureza jurisdicional, ao se referir na solução de controvérsias sobre a aplicação como a interpretação da convenção americana de direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p.99):

La competencia contenciosa de la Corte tiene su fundamento em la voluntad de los Estados partes en el caso: para que aquella pueda conocer de un asunto es necesario que los Estados partes en el mismo hayan reconocido o reconozcan su competencia, por declaración especial e por convención especial (artículo 62.3 de la Convención). (CASTILLO, 2003, p.163).

Depreende-se ainda que a função contenciosa da Corte IDH, conforme relatório anual da Corte IDH, de 2012, possui o intuito de proteger de forma central os direitos humanos. Além do mais, o que se pretende é que não ocorram casos de violação dos direitos humanos, mas ocorrendo, esse órgão internacional atua de modo coercitivo para que tais violações sejam processadas e julgadas, o que se demonstrará com a análise posterior do procedimento contencioso na Corte IDH.

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da vulneração de direitos. Outrossim, através da mesma função, o Tribunal realiza a supervisão de cumprimento de suas próprias sentenças. (RELATÓRIO ANUAL CORTE IDH, 2012, p.06).

Destaca-se a obrigação da jurisdição, de modo que tal função possui atribuição de julgamento de casos onde haja violação dos direitos humanos, mas que tais violações tenham ocorrido em Estados que reconheçam a competência da Corte IDH. Demonstrando-se assim que a função contenciosa legitima somente Estados, que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, a apresentarem denuncia de violação de direito humanos a Corte IDH, o que confirma a posição de obrigatoriedade da jurisdição (COELHO, 2008, p.70), sendo que Trindade entende da mesma forma:

Las cláusulas relativas a la jurisdicción obligatoria de la Corte y al derecho de petición individual, necesariamente conjugadas, constituyen verdaderas cláusulas pétreas de la protección internacional de los derechos humanos: son ellas las que hacen viable el acceso de los individuos a la justicia en el plano internacional, lo que representa una verdadera revolución jurídica, tal vez el más importante legado que estamos llevando al siglo XXI. (TRINDADE, 2000, p. 27/28).

No entanto, há quem tenha entendimento contrário, enfatizando que na verdade não é necessário que o Estado seja participante da Convenção Americana para poder usufruir da função contenciosa/jurisdicional da Corte IDH, mas sim que “[...] o exercício da jurisdição contenciosa está condicionada a uma questão preliminar: o consentimento expresso do Estado” (CORREIA, 2008, p.125). A competência contenciosa é considerada cláusula pétrea, em virtude de ser contido

no artigo 62.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹² que a Corte IDH não pode ficar a mercê de limitações não positivadas, e sim impostas pelos Estados parte da Convenção Americana (CORREIA, 2008, p. 125).

No que concerne ao procedimento relativo à função contenciosa da Corte IDH, esta possui regulamentação em vários artigos: artigo 66 a 69 da Convenção americana de Direitos Humanos¹³; artigo 22 a 25 do Estatuto da Corte IDH e ainda nos artigos 20 e 50 do Regulamento da Corte IDH. É importante destacar uma vinculação na qual seja, os tramites de andamento do processo, como audiência e produção de provas ocorre da mesma maneira que na comissão, com uma única diferença: “[...] na Corte as partes do processo passam a ser, de um lado, o Estado-denunciado, e de outro, a Comissão” (GORCZEVSKI, 2009, p. 178).

Ocorre que tal função contenciosa, atribuída a Corte IDH, é subdividida em 04 fases: (1) etapa escrita inicial; (2) etapa oral ou de audiência pública; (3) etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão, e (4) etapa de estudo e emissão de sentenças (Corte IDH, 2015, p.11). No entanto há quem entenda que o procedimento na Corte se divide somente em dois: a fase escrita e a oral (CORREIA, 2008, p.128). Para os adeptos deste entendimento, na fase oral é apresentado ao presidente da corte o caso, pelos advogados e conselheiros, sendo tal procedimento público. Já na fase escrita trata-se de réplica e dos documentos de defesa (GORCZEVSKI, 2009).

Continuando a análise do procedimento perante a Corte IDH, onde o entendimento maior se baseia na repartição da função contenciosa em quatro etapas, salienta-se que a primeira fase – etapa escrita inicial- se baseia na apresentação do caso de violação dos Direitos Humanos, ocasionada por um

¹² Artigo 62: 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

¹³ Artigo 66: 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada. 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68: 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69: A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

Estado, a Corte IDH, se subdividindo em 04 etapas: etapa de apresentação do caso pela Comissão; apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas; apresentação por parte do Estado do escrito de contestação aos dois escritos anteriores e dos escritos de resposta às exceções preliminares, quando corresponda; e ainda a apresentação do escrito de listas definitivas e Resolução Convocatória de Audiência (INFORME ANUAL CORTE IDH, 2015, p. 12). Para tanto, faz-se de suma importância trazer a tona um quadro elucidativo (1,2 e 3), onde demonstra-se, as etapas de um processo perante a Corte IDH.

A fase escrita, que se subdivide em quatro etapas, tem como objetivo demonstrar, as partes, as informações necessárias, para que o processo tramite na Corte IDH, o que, no entanto deve preencher alguns requisitos, tidos como básicos, conforme artigo 35 do Regulamento da Corte IDH¹⁴ tais como:

Uma cópia do relatório emitido pela Comissão ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção; As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso. (CORTE IDH, 2015, p.11).

Em etapa seguinte, ou seja, segunda fase após terem as vítimas demonstrado todos os requisitos de admissibilidade a comissão, estas devem apresentar de forma escrita todos os argumentos e provas. No que diz respeito à distribuição de processo na Corte, esse poderá se dar na secretaria, em qualquer idioma oficial, como espanhol, inglês, francês e português. Para tanto, possuem o prazo regimental de dois meses, fato é que tal prazo é iniciado após a notificação da apresentação do caso por parte da comissão. Não podendo faltar, também nessa etapa, requisitos obrigatórios, para a apresentação dos escritos, como: a descrição dos fatos dentro do marco fático estipulado pela Comissão; as provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e ainda

¹⁴ Artigo 35. Notificação da demanda: 1 O Secretário notificará à demanda a: a) o Presidente e os juízes da Corte; b) o Estado demandado; c) a Comissão, se não for a demandante; d) o denunciante original, se conhecido; e) a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso. 2. O Secretário informará sobre a apresentação da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, e ao Secretário Geral da OEA. 3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão se terá por suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso.

as pretensões, incluindo as referentes às reparações e custas.

A terceira fase da etapa escrita é a apresentação por parte do Estado do escrito de contestação e dos escritos de resposta às exceções preliminares. Nesta fase é o Estado violador dos direitos humanos que se defende através de um prazo igual ao da vítima, dois meses, apresentando assim como a vítima argumentos e provas. Esta defesa do Estado, também chamada de contestação, é apresentada a Comissão IDH, com indicação de alguns itens: se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz; as provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e por fim ainda apresenta os fundamentos de direito, as observações às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes (CORTE IDH, 2015, p. 12). Da apresentação da contestação pelo Estado, as vítimas ou seus representantes, podem ainda apresentar dentro de 30 dias a contar da recepção da contestação, exceções preliminares a Comissão IDH.

Por fim, a quarta fase da etapa escrita é a apresentação do escrito de listas definitivas e Resolução Convocatória de Audiência, sendo que nesta fase a vítima ou seus representantes elaboram uma lista a ser encaminhada a Corte IDH, com nome de declarantes para a fase oral. Deste modo o Presidente da Corte IDH emite uma resolução onde é feita a convocação da audiência pública, onde se pode informar o nome dos declarantes, das vítimas ou representantes, dos peritos que prestam informações esclarecedoras, bem como especifica o dia, hora e local da realização da audiência pública, deixando assim convocada as partes e a Comissão IDH (CORTE IDH, 2015, p.12). Urge mencionar que a temática a cerca das audiências públicas é relevante à pesquisa, pois traz a tona um instrumento que possibilita a participação popular, tendo em vista o debate de questões de grande relevância jurídica.

Antes de se passar ao esclarecimento da próxima etapa, cabe destacar que no ano de 2001, mas precisamente em 01 de junho, passou a vigorar o novo regulamento da Corte IDH, trazendo-se assim uma reformulação do procedimento, passando a abarcar estas fases que estão sendo elucidadas no decorrer desta pesquisa. Outrossim, salienta-se que a participação do sujeito(s) vítima(s) passou a ser desejável e ainda mais necessária, demonstrando um grande avanço do sistema interamericano de proteção dos direitos fundamentais (CORREIA, 2008, p. 127).

A próxima etapa é a oral ou de audiência pública, sendo este o ponto central da

pesquisa, tendo em vista a convocação das audiências públicas de modo que em toda pesquisa se questiona se estas audiências, ou seja, o debate de questões materiais, é referido nas sentenças da Corte IDH. É imprescindível destacar tal etapa possui previsão normativa nos artigos 39 a 42 do Regulamento da Corte IDH. Por conseguinte, salienta-se que tal etapa se baseia na coleta de dados, que fundamenta a decisão posterior dos magistrados, que compõem o julgamento do caso na Corte IDH.

Na referida audiência pública, a Comissão expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. A seguir, os juízes do Tribunal escutam as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. A Comissão pode interrogar, em situações excepcionais, determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência outorga às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais e, logo depois, os juízes têm a oportunidade de realizar as perguntas finais às partes. (CORTE IDH, 2015, p. 12-13).

Não saindo da temática da proteção das vítimas que tiveram seus direitos humanos violados, é de suma importância mencionar o direito a informação, em uma era considerada digital, onde se vê um grande avanço no que diz respeito ao emprego das tecnologias tanto na vida social como no meio jurídico. A Corte IDH, como uma corte em que preza de modo central pela proteção dos direitos humanos, também faz uso do direito à informação, de modo que as audiências públicas convocadas por esta Corte, que geralmente possuem duração de mais de um dia, são publicadas através de sua galeria multimídia, onde ficam disponíveis os vídeos em sua página online (<<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/galeria-multimedia>>).

Demonstra-se assim a preocupação da Corte IDH, que suas audiências públicas sejam vistas pela sociedade como um todo com o fito de ser uma política pública de proteção para que não haja mais casos de violação de direitos humanos. Cabe salientar que as audiências públicas possuem como finalidade ser um canal de abertura da jurisdição, de modo que constitui um mecanismo de participação popular nas questões de grande relevância social. Mecanismo este que será melhor

apresentado no final de desde capítulo para não quebrar a ideia da ordem das fases do processo judicial perante a Corte IDH.

A próxima etapa do procedimento na Corte IDH é a etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão, onde após os debates em audiência pública, as partes como os Estados demandados poderão apresentar suas alegações finais escritas (CORTE IDH, 2015, p. 13)

E por fim a última etapa de procedimento é o estudo e emissão de sentenças, sendo a etapa final onde já houve a análise do procedimento/processo como um todo, devendo então o juiz relator, com base nas provas e argumentos apresentados pelas partes, apresentar um projeto de sentença, que é remetido ao plenário da Corte IDH. Este projeto de sentença é debatido por vários dias, pelos Juizes que compõem a Corte IDH, a depender da complexidade das matérias em que se alude. Para tanto “[...]discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juizes da Corte” (CORTE, IDH, 2015, 14). Contudo, após inúmeros debates sobre a temática relevante, pode haver, entre os juizes, votos dissidentes ou concordantes.

As sentenças proferidas pela Corte IDH, conforme bem preceitua o artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵, é bem claro ao afirmar que tais sentenças são tidas de natureza definitiva e inapelável. Contudo, caso haja divergências, esta Corte poderá interpretar sua sentença, de acordo com o caso, através de pedido escrito das partes, com prazo de 90 dias desde a notificação da sentença. Para tanto para que haja tais esclarecimentos sobre a divergência da sentença, deve-se motivar, expondo os seguintes requisitos de vinculação; “[...] expor razoavelmente uma relação do procedimento, a descrição dos fatos, as conclusões das partes, os fundamentos jurídicos, a decisão sobre o caso, o pronunciamento sobre as custas e o resultado da votação” (CORREIA, 2008, p.132).

Preenchidos tais requisitos, ao ser pedido à Corte IDH esclarecimentos no sentido e no alcance da sentença essa o fará através de uma sentença de interpretação, que “[...] é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão” (CORTE IDH, 2015, p. 14). Podendo ainda haver na sentença, erros

¹⁵ Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

notórios, de edição ou de cálculo, sendo estes retificados e ajustados pela Corte IDH e notificados as partes, seus representantes, se for o caso, e aos Estados parte (CORTE IDH, 2015, p. 14). E ainda no que no que concerne as sentenças, estas são lidas em audiência pública, após haver a notificação dos Estado-parte da Convenção.

Em sede de decisão a Corte IDH pode entender que realmente houve a violação de direitos humanos ou liberdade, que são protegidos pela convenção e ainda determinar a reparação das consequências ensejadoras da violação, mediante indenização a parte lesada. Contudo, cabe destacar que a CIDH, não pode determinar sanção penal, por não ser um tribunal penal, tendo apenas competência para julgar Estado-parte sobre possível violação da Convenção (GORCZEVSKI, 2009). Outrossim, destaca-se que as sentenças proferidas pela Corte IDH não são de cunho punitivo e sim de ações corretivas, de modo a tentar corrigir as deficiências demonstradas pelos sistemas jurisdicionais de proteção dos direitos humanos (CORREIA, 2008, p.131)

Para tanto se houver condenação de indenização compensatória, essa deverá ser executada no país respectivo, em que pese dever cumprir as regras procedimentais de execução do Estado-parte (GORCZEVSKI, 2009). Havendo o não cumprimento da decisão prolatada no caso em questão, haverá no relatório da Corte IDH uma consideração para que o caso seja submetido a Assembleia Geral da OEA (GORCZEVSKI, 2009).

Cabe ainda destacar que, em virtude de situações que versem sobre gravidade e urgência, podendo causar danos irreparáveis às pessoas, com o fito de se evitar grandes violações aos direitos humanos, a Corte IDH ainda pode trazer a tona sua função de emitir medidas provisórias que são na verdade uma forma de frear a violação de um direito humano.

Dentro de las facultades jurisdiccionales de la Corte Interamericana en casos de víctimas potenciales de violación, debemos recordar las medidas provisionales que puede adoptar en casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, aun en los asuntos que odavía no estén sometidos a su conocimiento. (CORAO, 2007,p.129).

No entanto, cabe uma breve diferenciação no que diz respeito à medida de urgência e medida provisória, sendo que a de urgência pode ser tomada pelo governo em caso em havendo uma urgência para assegurar a eficácia de uma

medida provisória. Já a medida provisória somente pode ser concedida pela Corte IDH (CORREIA, 2008, p. 131).

Após a análise do sistema interamericano de direitos humanos, com ênfase na origem histórica, formação e função da Corte IDH, por ser este o ponto central da pesquisa que enseja a análise posterior da referência das audiências públicas nas sentenças deste órgão, cabe enfatizar que mesmo com o crescente avanço na proteção dos direitos humanos, há muitas questões que ainda necessitam de uma maior eficácia em sua proteção, de modo que em havendo violação de um direito humano e por conseguinte com a fixação de sua sanção, deve haver uma maior repreensão para que não haja mais sua violação tanto pelo Estado violador como por outros, servindo de exemplo. O que se destaca ainda são os pilares básicos que deve ser priorizado na proteção internacional dos direitos humanos, conforme Informativo Anual da Corte IDH de 2000 enfatizado por Trindade:

Dicho fortalecimiento habrá que erigirse, en resumen, en cuatro pilares básicos: la garantía del acceso directo de los individuos a la jurisdicción de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la intangibilidad de tal jurisdicción (cláusulas pétreas de la protección internacional de los derechos humanos), sumadas al fiel cumplimiento por los Estados de todas las decisiones de la Corte y el ejercicio de la garantía colectiva por los Estados Partes de las obligaciones consagradas en la Convención Americana. Esta es una tarea de todos, de los órganos convencionales de supervisión de la Convención así como de los Estados Partes, para que logremos contribuir a la construcción de un mundo mejor para nuestros descendientes; las generaciones futuras nos darán su juicio sobre nuestra labor de protección. (TRINDADE, 2000, p.29).

Compreende-se que tal sistema interamericano de proteção dos direitos humanos possui relevância, em que pese ser um modo de proteção eficaz dos direitos humanos. Para tanto percebe-se que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos já analisou e ainda analisará muitos casos, onde debate e debaterá as violações aos direitos humanos, bem como a impunidade ocasionada pela falta de efetivação de tais direitos.

Destaca-se que na verdade o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem uma dupla função, na qual seja: “[...] impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana” (PIOVENSAN, 2010, p. 286). Conforme explanação sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos percebe-se, em especial, o papel protagonista da Corte IDH, em julgar casos que houveram violação dos direitos humanos, fazendo

com que se refletisse de melhor forma os direitos humanos considerados fundamentais, através de um olhar da justiça dialógica.

Por fim, para que não fosse quebrada a ideia das fases do processo judicial na Corte IDH, destaca-se que a fase oral ou de audiência pública é o tema central da pesquisa, de modo que neste ponto serão explicitados alguns pontos sobre a temática. Após toda uma análise a cerca da universalização e proteção dos direitos humanos, sua sistematização através do sistema global e regional, a democratização dos direitos humanos e a caracterização da abertura da jurisdição com a aparição das audiências públicas na seara da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passa-se a análise mais aprofundada das audiências públicas. Deste modo enfatiza-se que será analisada a contextualização e a conformação das audiências públicas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos humanos, de forma a destacar se há referências dos debates materiais elucidados nas audiências públicas como base para fundamentar as sentenças dos casos.

Cabe mencionar que conforme ideias anteriores no decorrer da pesquisa, pode-se perceber que as audiências públicas se vinculam a ideia central de “[...] intensa interatividade do cidadão com o Poder Público” (SILVEIRA, 2010, p.19). Por possuir importância ímpar, tendo em vista a proteção dos direitos humanos, as audiências públicas são utilizadas como uma forma de assegurar “[...] ao indivíduo o direito de ser ouvido previamente a uma decisão que possa afetar seus direitos e interesses” (SILVEIRA, 2010, p.19). O papel das audiências públicas, atualmente vem se expandido, pelo fato de amparar a proteção dos direitos inerentes aos interesses da coletividade:

[...] a audiência pública contemporânea assegura a qualquer pessoa que tenha direito ou interesse passível de ser afetado por futura decisão da autoridade competente a possibilidade de participar no debate, de produzir provas, de formular alegações com conhecimento prévio e minucioso do procedimento e do projeto oficial, bem como de obter decisões fundadas sobre seus requerimentos. (SILVEIRA, 2010, p. 20).

As audiências públicas são utilizadas tanto no âmbito interno como internacional, como forma de abrir espaço para o debate de questões que transcendem a seara jurídica, necessitando de aparato técnico e especializado para ajudar na decisão de questões de grande relevância social.

É de suma importância mencionar que não fora encontrado, no decorrer da pesquisa, a definição precisa a cerca da origem de tal instrumento de participação

popular em sede da Corte IDH. Para tanto, em âmbito internacional as audiências públicas são tidas através da função contenciosa da Corte IDH, de modo que sua positividade encontra-se no Regulamento da Corte IDH, mais precisamente, em seus artigos 15 e 51 (Informativo Anual da Corte IDH, 2015). Para tanto é imprescindível destacar que nas várias etapas de um processo de violação de direitos humanos na Corte IDH, esta possui previsão normativa nos artigos 39 a 42 do Regulamento da Corte IDH. Por conseguinte, salienta-se que tal etapa baseia-se na coleta de dados que fundamente a decisão posterior dos magistrados, que compõem o julgamento do caso, na Corte IDH.

Na referida audiência pública, a Comissão expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. A seguir, os juízes do Tribunal escutam as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. A Comissão pode interrogar, em situações excepcionais, determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência outorga às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais e, logo depois, os juízes têm a oportunidade de realizar as perguntas finais às partes. (CORTE IDH, 2015, p. 12-13).

Após essa breve explanação sobre o sistema global e a tripartição regional de proteção dos direitos humanos, passa-se a análise de delineamentos teóricos do constitucionalismo dialógico, como forma de proteção efetiva dos direitos humanos.

3 DELINEAMENTOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Com o decorrer da pesquisa, percebe-se o papel relevante da utilização das audiências públicas e a admissão da abertura do processo constitucional nos debates que envolvem questões de âmbito constitucional e internacional. Tal utilização possui como finalidade pluralizar os debates envolvendo a temática dos direitos humanos, sendo tal mérito bem vindo, no constitucionalismo dialógico. Para tanto, far-se-á uma análise de aspectos conceituais a cerca do marco teórico do constitucionalismo dialógico, possuindo como finalidade abrir um espaço de diálogo e participação social, nas decisões judiciais, através das audiências públicas.

No entanto, cabe enfatizar que se tem conhecimento que existem várias teorias dialógicas, e que a presente pesquisa não possui como foco central distingui-lás, mas sim busca instrumentalizar a ideia desta teoria - que vai ao encontro da ideia de uma justiça dialógica - trazendo esta perspectiva para os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1 A tensão entre deliberação e proteção dos direitos humanos e fundamentais como fundamento para a ideia de um constitucionalismo dialógico

De antemão, antes de se fazer uma análise sobre a tensão existente entre deliberação – consistente na lógica da maioria, associada à representação política - e proteção dos direitos humanos e fundamentais - possuindo natureza contramajoritária, associada à atuação dos Tribunais -, no cerne da democracia constitucional, é necessário fazer-se uma análise sobre alguns delineamentos teóricos. De começo, assevera-se a questão do nascimento de um documento na qual vem assegurar todos os direitos inerentes ao ser humano, até os dias de hoje, que são as Constituições, de cada país:

A história constitucional é indissociável da história da separação de poderes e da democracia. Não é preciso aprofundar o argumento que o Estado de Direito nasce no séc. XVIII inspirado nas ideias de soberania popular e democracia, com limitação do poder político (do poder estatal), por meio da separação funcional de Poderes. Tudo isto definido e estampado em um

documento escrito, com poderes para organizar o Estado e a sociedade nacional: a Constituição. (SALLES SANTOS, 2009/2010, p. 02).

Iniciando a análise, destaca-se o período após a Segunda Guerra Mundial, onde enfatiza-se a questão da origem e das funções dos Tribunais Constitucionais. É de suma importância mencionar, que na presente pesquisa, a temática da origem e funcionalidade dos Tribunais Constitucionais é relevante, pelo fato de estar-se associada, à lógica contramajoritária identificada com a proteção dos direitos fundamentais. Dando início ao esclarecimento das questões preliminares, depreende-se que os Tribunais Constitucionais possuem como objetivo máximo salvaguardar e assegurar a Constituição, de modo que eram tidos como:

[...] os responsáveis pela consolidação do órgão autônomo de jurisdição especial, encarregado de assegurar a supremacia da Constituição, mediante a aplicação de instrumentos técnicos, fixados na constituição e nas Leis Constitucionais e, posteriormente desenvolvidos na legislação ordinária e na interpretação jurisprudencial. (HORTA, 2003, p.128).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a figura da Constituição era tida como um documento, com natureza política, trazendo a ideia de um resgate da normatividade da Constituição. Somada à sua natureza política, sua aplicação se vislumbrava de cunho mediato, não sendo exigíveis, os direitos, de forma imediata, como nos dias atuais. Deste modo compreende-se que as constituições, no período pós-segunda guerra mundial, “[...] tinham papel quase que figurativo e pouco articulado, impondo uma distância significativa entre o texto da lei e sua aplicabilidade (SILVA, 2016b, p.330). No entanto, há quem compreenda que neste período pós segunda guerra mundial, mesmo que a Constituição, não possuísse uma aplicabilidade imediata, esta tinha o condão de ser “[...] um elemento de estabilidade em meio ao jogo de oscilações das maiorias” (LEAL, 2007, p. 52).

Para que houvesse a existência da Constituição, essa necessitava de um órgão ou poder capaz de guarnecê-la¹⁶, que eram os Tribunais Constitucionais. No entanto é de suma importância para a análise enfatizar que os Tribunais Constitucionais surgiram antes da II Guerra Mundial, e assim, num primeiro momento, não tinham, contudo, a tarefa de proteção dos direitos fundamentais, vindo a desenvolver tal função com o passar do tempo. Por conseguinte salienta-se

¹⁶ Kelsen destaca o significado formar de tribunal constitucional: “Enquanto tribunal constitucional no sentido próprio da palavra, ou seja, com a função de proteger a Constituição, a Corte Constitucional decide sobre a *inconstitucionalidade das leis*, assumindo uma posição excepcional em face de todos os outros tribunais e autoridades administrativas (KELSEN, 2003, p. 20).

que é necessário, primeiramente, trazer questões envolvendo a origem histórica de tais tribunais, para posteriormente adentrar-se na seara da questão da legitimidade dos Tribunais Constitucionais, tendo em vista a decisão de casos que envolvem a violação de direitos humanos.

Continuando a análise sobre a temática, cabe destacar que há dois autores europeus que enfatizam questões controversas que versem sobre o surgimento dos tribunais constitucionais, Carl Schmitt e Hans Kelsen. Destaca-se que tal embate – Schmitt e Kelsen, sobre a origem dos tribunais constitucionais, se deu no sentido esclarecimento de sobre quem caberia a competência de para proteção da Constituição (LEAL, 2007, p. 43). Kelsen enfatizava “[...] a ideia de uma corte suprema autônoma que decidia os casos de inconstitucionalidade dentro dos alicerces da Constituição” (MURTA; FERNANDES, 2014, p.02), destacando que tal função se via inerente a um Tribunal Constitucional (KELSEN, 2013, p. 237-298). Já para Schmitt, tal análise deveria ser em regra, associada com a análise advinda do Chefe do Estado tendo em vista ser este o verdadeiro guardião da Constituição, representante do povo e de sua vontade (FERREIRA DA SILVA, 2005, [s.p.]):

Neste contexto, a obra de Hans Kelsen surge de forma original concebendo a constituição como fundamento supremo de uma ordem jurídica de formato piramidal. A sua preponderância no sistema justifica a criação de um “Tribunal Constitucional” em que as discrepâncias entre a lei ordinária e a constituição sejam dissipadas na função de um “legislador negativo”, sempre somente sob a ótica procedimental ou de competência, já a organização interna do Estado é o único tema próprio às constituições. Para tal, segundo Kelsen, era fundamental o máximo de exatidão de conteúdo na norma constitucional (ausência de cláusulas indeterminadas), sob pena das opiniões políticas dos juízes constitucionais afetarem a autonomia do Parlamento. Mantinha-se, assim, uma concepção positivista do texto da carta magna, sendo seu controle atividade meramente técnico-jurídica. Esta total abstração não negava o momento que o direito deva ser livre criação, levando em conta os interesses em jogo, ao invés de mera reprodução: esta concretude se dá quando o legislador formula as leis frente à constituição e o juiz ordinário diz o direito frente aos fatos que lhe são dados, porém sendo-lhe vedado o controle difuso da constitucionalidade. (FERREIRA DA SILVA, 2005, [s.p]).

No entanto, para Schmitt (2007, p. 13) seus argumentos, perpassavam pela ideia de que tal função era inerente ao Chefe do Estado, podendo este “[...] decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, pois acreditava que ele era o principal representante dos anseios e desejos da sociedade, portanto, possuindo legitimidade para tal” (MURTA; FERNANDES, 2014, p.02). Pode-se visualizar a ideia de que o Poder Judiciário não seria o órgão mais legítimo para tal função, tendo em vista que

“[...] sustenta-se impossível e dilemático ao Poder Judiciário (apolítico) desempenhar a função de defender o direito e a legalidade, pois o controle de constitucionalidade exhibe, [...] uma feição política” (LEAL, 2007, p. 44).

Essa dificuldade, aliás, se mostra na polêmica entre Kelsen e Carl Schmitt (ver principalmente os textos "A garantia jurisdicional da Constituição" e "Quem deve ser o guardião da Constituição?"). Schmitt afirmava que o guardião (o intérprete autorizado) da Constituição era o presidente da República, e Kelsen denuncia a natureza ideológica dessa tese, herdeira do princípio monárquico: "Como não se poderia declarar abertamente o verdadeiro objetivo político de impedir uma eficaz garantia da Constituição, ele era mascarado com a doutrina segundo a qual tal garantia seria tarefa do chefe de Estado". Mostra ainda que a tese de Schmitt é tributária de duas concepções anacrônicas: a de que a atividade interpretativa consiste apenas numa tarefa de subsunção ("a concepção segundo a qual a decisão judicial já está contida pronta na lei, sendo apenas 'deduzida' dela através de uma operação lógica", o que corresponderia à "jurisdição como automatismo jurídico": e a de que "o direito subjetivo não passa de um expediente técnico para a garantia da ordem estatal". (CUNHA, 2001, p.14).

Destaca-se que a teoria trazida por Schmitt traz consigo a ideia de oposição, ou seja, de um enfrentamento a concepção Kelsiana.

A obra de Carl Schmitt serve em muitos aspectos de contraponto e complemento à de Kelsen. Neste há um inegável realce sobre o caráter inconstituível do poder constituinte do povo, ou seja, não-impossibilidade de exigência de uma forma pré-estabelecida (procedimento de reforma) para a manifestação da vontade da multidão. Sob este mesmo sentido, um regime que deseja auto-intitular-se democrático não pode eximir o "governo pela opinião pública", a constante consulta à "vontade geral" existente no seio da sociedade. (FERREIRA DA SILVA, 2005, [s.p]).

A partir destes traços originários dos tribunais, dando ênfase a este famoso debate de Schmitt X Kelsen, que aconteceu antes da II Guerra Mundial, na década de 1920, pode compreender-se que, na visão tida por Kelsen a jurisdição constitucional era um elemento necessário “[...] para o constitucionalismo, já que, baseado em um critério de hierarquia das normas, seria necessário uma instituição para controlar as leis infraconstitucionais frente à Constituição” (SALLES SANTOS, 2009/2010, p. 02); já para Schmitt a jurisdição constitucional “[...] representava o perigo de politização do Judiciário, ou de judicialização da política” (SALLES SANTOS, 2009/2010, p. 02).

No entanto, após os delineamentos sobre essas duas teorias que fizeram surgir à ideia da origem dos tribunais constitucionais, cabe então enfatizar que “[...] não há como rejeitar a existência de um órgão específico encarregado de executar tal tarefa, posição que acabou, enfim, prevalecendo, ao menos enquanto modelo de

referência” (LEAL, 2007, p. 45), tendo em vista o dever do Estado em garantir a proteção, a efetivação e a não violação dos direitos fundamentais e humanos.

Ocorre que após delineamentos destas concepções, pode concluir-se que fora confiado a um único órgão a tarefa de ser guardião e fiscal dos direitos fundamentais e humanos, ou seja, os Tribunais Constitucionais, não sendo esta uma posição dominante, pois nem todos os países adotam a figura dos Tribunais Constitucionais, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal é propriamente um Tribunal Constitucional. Surge neste mesmo momento a confiança para com os tribunais constitucionais, justamente por serem uma aposta contra as deliberações da maioria, tendo em vista uma desconfiança em relação à maioria e aos poderes políticos:

Em face da desconfiança com relação ao Poder Judiciário, Kelsen idealizou o controle de constitucionalidade como uma função não propriamente judicial, senão de “legislação negativa”, em que cabe, a este órgão, analisar tão-somente o problema (puramente abstrato) de compatibilidade lógica entre a lei e a norma constitucional. Trata-se por conseguinte, de uma atividade que se aproxima da do legislador, porquanto não supõe uma decisão singular e concreta (típica da atividade judicial). Neste sistema, no entanto, a lei é considerada válida até que se declare a sua inconstitucionalidade, de maneira que se trata, mais notadamente, de uma anulabilidade – com efeitos *erga omnes* para o futuro – do que um vício de nulidade, retroativo (como pressupõem o controle difuso) (LEAL, 2007, p. 46).

Tratando-se ainda do entendimento de Schmitt, tem-se a ideia de que nos Tribunais Constitucionais, as normas eram aplicadas de forma direta, ou seja, o caso era aplicado à norma já positivada, ou seja, ocorria uma “[...] subsunção de certos fatos aos pressupostos normativos previamente postos pelo legislador” (LEAL, 2007, p. 44), perpassando a ideia de que o tribunal constitucional deveria cumprir as normas ali postas previamente pelo legislador. O que acaba por demonstrar que os tribunais constitucionais possuíam o papel de simplesmente aplicar o fato à norma, não podendo possuir força criativa. Para tanto, percebe-se que tal atividade – não criativa- era vista como sendo “[...] a função reservada aos magistrados, já que tal alvo não passava de uma comparação entre normas”, tendo em vista a apreciação da constitucionalidade das leis (LEAL, 2007, p. 45). Na verdade, o que se pode compreender é que os tribunais constitucionais eram tidos como uma complementação lógica do poder legislativo, tendo em vista a análise da validade da lei, de forma a proteger a normatividade da constituição (BINENBOJM, 2004, p. 68).

Destacando a questão originária dos Tribunais Constitucionais, cabe enfatizar

que estes possuem um papel de grande importância tanto no cenário nacional como internacional, haja vista o seu caráter protetivo a normatividade da Constituição. Tal função é essencial pelo fato de que se não existisse, tanto os governantes como o parlamento, iria interpretá-la de forma a ter privilégios, a partir de seus interesses, o que não ensejaria sua aplicação normativa integral (LEAL, 2007, p. 47).

A teoria kelseniana, mencionada anteriormente, como aquela baseada na ideia de que a Constituição deve ser assegurada por um Tribunal Constitucional, foi adotada, conforme entendimento de Tavares (2005, p. 81) onde enfatiza que tal teoria fora adotada em várias constituições, pelo mundo, incorporando-se assim o sistema de Kelsen na análise do controle de constitucionalidade, e proteção dos direitos fundamentais e humanos.

Com o passar dos anos, após as inúmeras aberrações que envolveram o segundo pós-guerra, surge à noção de Constituição aberta, vinculando-se a ideia de máxima dignidade da pessoa humana. O que fez com que muitos países se baseassem no referencial dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana para que se desenvolvessem jurisdições constitucionais mais efetivas e atuantes. Deste modo os Tribunais Constitucionais, que já asseguravam as Constituições, continuaram com esta função de garantidores e de protetores das Constituições, fazendo com que estas se transformassem em normas jurídicas fundamentais.

Compreende-se que com tais Constituições, passou-se a exigir de forma imediata a aplicação dos direitos, evidenciando a importância das bases principiológicas, como sendo uma forma de abertura da jurisdição, trazendo a tona a ideia de atividade criativa, em face da necessidade de salvaguardar a realidade existente. Para tanto as Constituições, se transformam, partindo da antiga análise de um instrumento que era vista como uma forma de garantia, contra, o poder absoluto oriundo do Estado. Assim a Constituição, passa a ser vista como sendo um documento que objetiva expressar os valores que foram eleitos pela comunidade (STRECK, 1999, p. 214). A Constituição passa a ser vista como uma forma de preservação máxima tanto dos direitos fundamentais, vinculando com a ideia da proteção das minorias e a máxima efetividade do direito à dignidade da pessoa humana.

Cabe referenciar que tal pesquisa não tem como intuito traçar um delineamento evolutivo a cerca dos Tribunais Constitucionais, mas sim dar aportes acerca de como se originaram, para se chegar à análise posterior que se centrará no

questionamento sobre a legitimidade dos tribunais Constitucionais, nos dias atuais, em que pese as inúmeras decisões judiciais sobre casos de violação de direitos fundamentais e direitos humanos.

Cabe elucidar que o Poder Judiciário teve seu surgimento marcado, como já mencionado anteriormente, pela aplicação mecânica dos fatos às leis, não podendo de qualquer forma ter uma postura criativa, ou também chamada de ativista, de modo que a lei produzida pelo poder legislativo deveria ser aplicada na sua integralidade. Assim, o que se pode perceber é que “[...] à atividade judicial neste período, que se apresenta absolutamente vinculada e submetida às deliberações do Legislativo” (LEAL, 2007, p. 24). De modo, a ideia originária dos Tribunais Constitucionais era de somente verificar se a lei se enquadrava aos direitos inerentes nas Constituições, sem que houvesse a violação destes.

No entanto, com a evolução histórica, a fim de que se concretizassem da melhor forma os direitos, ocasionou-se um tensionamento entre os Poderes, de modo que o Judiciário passou a ser o polo de deslocamento, no sentido deste possuir o papel de normatização da Constituição:

[...] a relação entre os poderes do Estado, passando o Judiciário (ou os tribunais constitucionais) a integrar a arena política e fazendo com que o constitucionalismo moderno confiasse, a partir da experiência negativa de legitimação do nazi-fascismo pela vontade da maioria, ao Judiciário mais especificamente à justiça constitucional. [...] surgindo o judiciário, [...] como uma alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça, assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento de esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais. (LEAL, 2007, p. 41-42).

Adentrando a ceara das decisões judiciais, que será o ensejo de futura análise no decorrer desta pesquisa, compreende-se que estas foram sofrendo modificações, de modo que se aprimorou a ideia da fundamentação das decisões, passando a ter um caráter mais aberto, onde se passou a possibilitar a inserção de instrumentos como as audiências públicas e o do *Amicus Curiae*.

Chegando à análise do tensionamento da democracia deliberativa e da democracia protetiva dos direitos fundamentais e humanos, compreende-se que na verdade ambas as não se excluem, pelo contrário, visam à proteção tanto das maiorias como das minorias. Para tanto, ocorre em muitos casos, a depender do fato e do tempo que se inserem, a necessidade de revisão judicial, demonstram-se assim a origem do caráter contra-majoritário, para que haja a proteção das minorias, sendo

este o propósito dos direitos fundamentais e humanos:

Éste se encuentra en una tensa relación con la *protección de las minorías*. Algunas constituciones prevén expresamente el principio de mayoría (como el art. 121 de la LF), pero al mismo tiempo regulan múltiples formas de protección a las minorías [...] El arma contundente del principio de mayoría es, en general, “tolerable”, porque existe una protección (escalonada) de las minorías (primordialmente a través de la “supremacía de la Constitución” y la protección de los derechos fundamentales). La justificación interna de la democracia como “gobierno de la mayoría” es difícil: se puede lograr gracias a la idea de la libertad y igualdad y de la necesidad de llegar a una decisión funcional. [...] (HÄBERLE, 2007, p. 324)¹⁷.

No entanto, para que não haja este tensionamento entre democracia deliberativa e a democracia que age em proteção dos direitos humanos, deve se ter uma espécie de ponderação de modo que haja um tratamento igualitário tanto para as maiorias como para as minorias com intuito de que não haja “[...] um risco de interferência indevida do autogoverno democrático” (KLATT, 2015, p.38). Assim “uma democracia deve valorizar o interesse geral e sempre pautar-se nos valores da igualdade e da liberdade para que tanto a maioria como as minorias tenham seus direitos fundamentais assegurados”, agindo para tanto de modo proporcional na proteção dos direitos das maiorias e das minorias (SANTOS; ARTEIRO, 2011, p. 12).

Compreende-se que na verdade tal tensionamento entre democracia protetiva das maiorias e a das minorias faz surgir o caráter contra-majoritário, sendo este de suma importância no atual constitucionalismo contemporâneo, pois atua como função legitimadora de propiciar a proteção das minorias, de modo que visa “[...] proporcionar a participação das minorias e assegurar que estas não sejam sufocadas por supressões dos valores democráticos impostas pela maioria em benefício próprio”(SANTOS; ARTEIRO, 2011, p. 14).

O caráter contra-majoritário empregado nas decisões judiciais, nos dias atuais, reflete em uma consequência, qual seja, “[...] impedir que a maioria exceda os limites impostos pela Constituição” (SANTOS; ARTEIRO, 2011, p. 14). Deste modo, percebe-se a necessidade de complementação e em muitos dos casos, a

¹⁷ **Tradução livre:** Isto está em uma relação tensa com a proteção das minorias. Algumas constituições prevêm expressamente o princípio da maioria (como o art. 121 da LF), mas também regulam múltiplas formas de proteção para as minorias [...] A arma princípio da maioria esmagadora é, em geral, “tolerável porque há um (passo) proteção das minorias (principalmente através da supremacia da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais). A justificativa interna da democracia como “governo da maioria” é difícil: pode ser alcançado graças à ideia de liberdade e igualdade e necessidade chegar a uma decisão funcional.

dependen do tempo em que se inserem, necessita-se que a norma seja revista¹⁸, ocasionando o *judicial review*:

Até mesmo os requisitos fundantes da certeza e da estabilidade atribuídos ao regime da supremacia judicial não resistem a maiores testagens, tendo em vista que atores políticos outros situados fora da estrutura judiciária podem encontrar-se também imbuídos dos valores da previsibilidade e estabilidade, sem falar nas diversas ocasiões em que uma mesma Corte Suprema altera seu posicionamento originário, de modo a protagonizar um movimento de mutação constitucional em interregnos longos ou curtos. (RESENDE e VIEIRA, 2016, p.410).

Tal instituto é utilizado também como forma de evidenciar o “[...] déficit democrático imanente ao próprio controle judicial das normas legislativas” (RESENDE; VIEIRA, 2016, p.409). Demonstra-se, para tanto, a necessidade de revisão de algumas normas, tendo em vista a grande relevância social, e ainda a depender do tempo e a ocasião em que se vinculam.

Outrossim, considerando-se a temática em questão, cabe mencionar que a revisão judicial é uma força contra-majoritária em nosso sistema¹⁹” (DOR, 2000, p. 01). De modo que sua atuação se perfectibiliza através do “[...] papel do judiciário de fiscal da compatibilidade das leis com o texto constitucional, mas sem que se reconheça a primazia da sua opinião sobre a dos demais poderes (especialmente o legislativo) (PINTO, 2013, p.115). O que acaba por demonstrar uma tentativa de conciliação entre a democracia e a proteção dos direitos humanos e fundamentais, através da teoria em questão.

Uma vez que esse novo modelo de constitucionalismo pretende oferecer uma forma de conciliação entre o princípio democrático – traço marcante do constitucionalismo político, que privilegia o papel dos legisladores – com a proteção a direitos fundamentais – promessa do constitucionalismo jurídico, garantida especialmente pela atuação dos juízes –, por meio da possibilidade de interação entre os poderes, ele vem sendo chamado de

¹⁸ Un primer mecanismo tiene que ver con el involucramiento que se requiere a los poderes legislativos, en la revisión de la constitucionalidad de las normas, antes de que se conviertan en leyes vigentes (una “revisión política de constitucionalidad”). El segundo mecanismo tiene que ver con lo que Mark Tushnet ha denominado formas “débiles” de control judicial, y que implican técnicas de revisión constitucional que aparecen separadas de la “supremacía” o “última palabra” judicial. Estas novedades abrieron espacio para un nuevo tipo de relación, más dialógico, entre los tribunales y el poder legislativo. (GARGARELLA, 2014, p.01).

Tradução livre: Um primeiro mecanismo tem a ver com o envolvimento necessário para legislaturas na revisão da constitucionalidade das normas antes de se tornarem leis (uma “revisão política da constitucionalidade”). O segundo mecanismo tem a ver com o que Mark Tushnet chamado formas “fracos” do controle judicial, e técnicas que envolvem revisão constitucional são separados da “supremacia” ou “última palavra” tribunal. Estes desenvolvimentos abriu espaço para um novo tipo de relacionamento, dialógica, entre os tribunais e poder legislativo.

¹⁹Trecho original da obra: “[...] judicial review is a counter-majoritarian force in our”.

“constitucionalismo dialógico”. (PINTO, 2013, p. 115).

No entanto, não se pode deixar de mencionar que há quem compreenda que o *judicial review* possui o condão de desviar a democracia, se baseando na crença de que “[...] o fenômeno da coisa julgada carregaria consigo, então, um antigo diferencial sacralizante para o produto último da atividade jurisdicional” (RESENDE; VIEIRA, 2016, p.409).

Para tanto, considera-se que o *judicial review* seria, em verdade, um instituto desviante da democracia, especialmente diante do grau de imunização dos atos judiciais frente à interferência normativa legiferante, o que não ocorre com os atos de caráter administrativo. (RESENDE e VIEIRA, 2016, p. 409).

O que se percebe é que a temática da revisão judicial se vincula com a teoria dialógica em análise, de modo que tal revisão judicial é tida como uma espécie de origem recente – surgindo em 1982, através da Carta de Derechos Canadienses, denominada de revisão dialógica:

La revisión dialógica surge de dos disposiciones, una sustantiva y otra procedimental. La disposición sustantiva es una cláusula de limitación general aplicable a todos los derechos constitucionales. Estos derechos -en los términos de la cláusula de limitaciones generales- están sujetos a restricciones impuestas por la ley que han justificadas en nombre de una sociedad libre y democrática.¹ La disposición procedimental es la así llamada cláusula de “a pesar de o anulación” -“*notwithstanding clause* o *overriding clause*”- de la sección 33. Esta sección autoriza a la Legislatura (nacional o provincial) a hacer su legislación efectiva por un periodo de 5 años, más allá de la posibilidad (o certeza) de que la legislación pueda ser considerada por algunos -incluyendo a los tribunales- como inconsistente con un número significativo de derechos contenidos en la Carta. (TUSHNET, 2013, p. 01)²⁰.

A ideia em que se vislumbra, com a revisão judicial dialógica é a de uma “[...] inevitable tensión que existe dentro del constitucionalismo democrático, entre su compromiso con el autogobierno popular y su compromiso con el establecimiento de limitaciones sobre las mayorías populares” (TUSHNET, 2013, p. 01). Ocorre que tal revisão judicial, como percebe-se com o decorrer dos anos, faz se necessária, tendo

²⁰ **Tradução Livre:** Dialogic revisão surge de duas disposições, um substantivo e um processual. A disposição substantiva é uma cláusula geral de prescrição aplicável a todos os direitos constitucionais. Estes direitos em termos dos gerais cláusula limitações estão sujeitos a restrições impostas pela lei são justificados em nome de uma sociedade livre e democrática.¹ A disposição processual é a chamada cláusula "apesar ou cancelamento" - "cláusula *notwithstanding* ou cláusula primordial" - seção 33. Esta seção autoriza o legislador (nacional ou provincial) de tornar a legislação eficaz por um período de 5 anos além da possibilidade (ou certeza) que a legislação ele pode ser considerado por alguns, incluindo os tribunais como inconsistentes com um número significativo de direitos contidos na Carta.

e vista que as legislações em defesa dos direitos humanos e fundamentais foram se inovando, mas não ao ponto de contemplar todos os fatos – violações – sociais existentes.

Por isso, continuando a análise da abordagem do caráter contra-majoritário da jurisdição, percebe-se seu papel no sentido de “[...] atuar na proteção das minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das maiorias, interpretando e aplicando o ordenamento jurídico em favor dos vulneráveis [...]” (FERREIRA, 2012, p. 01). A atuação do caráter contra-majoritário da jurisdição se vincula à ideia da revisão judicial.

A atuação contra-majoritária da jurisdição possui como objetivo a proteção das minorias, sendo esta plenamente vista, em âmbito internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹ em seus artigos I, II, VII e XII e também nos artigos 11, 17 e 24 do Pacto de São José da Costa Rica²².

Compreende-se, deste modo, que a atuação contra-majoritária vincula-se de forma direta com a questão da violação dos direitos humanos e fundamentais, de modo que na maioria das vezes se tratarem de pessoas vulneráveis que tiveram algum direito, tanto humano como fundamental, violado. Necessitando assim de uma atuação jurisdicional, com intuito de efetiva proteção e execução dos direitos humanos e fundamentais, inerentes a toda e qualquer pessoa.

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo XII. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

²²Pacto São José da Costa Rica:

Artigo 11 (Proteção da honra e da dignidade)

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 17 (Proteção da família)

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

Artigo 24 (Igualdade perante a lei)

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Outra ideia que se depreende é a de que a partir da análise originária e funcional dos Tribunais Constitucionais, pode se compreender que estes, com o passar dos anos, foram se evidenciando de tal modo a trazer a tona à figura da legitimidade de tais tribunais. Seguindo um fio condutor a essa temática, salienta-se que com o passar dos anos fora se questionando se as decisões inerentes dos Tribunais Constitucionais seriam legítimas ou não? Assim, para bem responder tal questionamento que se faz por muitas vezes no mundo jurídico, requer a destacar o entendimento de Moraes (2003, p.292), onde enfatiza que os tribunais são sim órgãos legitimadores²³ das decisões em prol de um bem maior, a defesa dos direitos humanos e fundamentais, inerente a toda e qualquer pessoa²⁴:

[...] acentua-se a necessidade de conjugarem-se e compatibilizarem-se as idéias de *Democracia*, que se manifesta basicamente pela forma representativa, por meio dos Parlamentos, e de *Estado de Direito*, que se manifesta pela consagração da supremacia constitucional e o respeito aos direitos fundamentais, tornando-se, portanto, clara a legitimidade da Justiça constitucional e a necessidade de existência de seus órgãos, dotados de plena independência e que possam instrumentalizar a proteção dos preceitos e direitos constitucionais fundamentais. (MORAES, 2003, p.292).

Compreende-se que as questões que se põem acerca da legitimidade dos Tribunais Constitucionais se acentuam no campo do controle concentrado de constitucionalidade, em que pese “[...] uma vez que se concede a um Corpo de Magistrados poderes para declaração de inconstitucionalidade de um a lei ou ato normativo, afetando a produção legiferante do Parlamento”. No entanto demonstra-se a ideia ainda existente de ser o parlamento o grande “[...] representante direto das aspirações populares em uma Democracia representativa” (MORAES, 2003, p.292).

Pelo fato de ainda haver essa ideia do poder máximo na figura dos

²³ “[...]o fundamento básico da legitimidade material da Justiça constitucional está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo, pois nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente”, (MORAES, 2003, p. 301).

²⁴ As minorias são o cerne da questão da legitimidade dos Tribunais Constitucionais, em que pese as maiorias serem já amplamente protegidas pelo parlamento, e as minorias necessitam de um subsídio maior para sua proteção, chegando assim as portas dos tribunais constitucionais. Sobre tal temática, destaca-se o ensinamento de Moraes, que enfatiza ser “absolutamente necessária a compatibilização do *Parlamento* (que representa o princípio democrático da maioria) com a *Justiça constitucional* (que representa a garantia do Estado de Direito)¹³ e a defesa dos direitos da minoria” (MORAES, 2003, p. 295).

legisladores, que ao fazerem as normas, teriam as feito com intuito de aplicação efetiva e integral. Então, percebe-se que há entendimentos favoráveis à posição de que os Tribunais constitucionais são sim legítimos para decidirem a fim de proteção dos direitos fundamentais e humanos pelo fato de que “[...] retiram sua legitimidade formalmente da própria Constituição e materialmente da necessidade de proteção ao Estado de Direito e aos Direitos Fundamentais” (MORAES, 2003, p.295). Tem-se ainda entendimentos favoráveis e desfavoráveis a cerca da legitimidade dos Tribunais Constitucionais como segue:

Assim, se a competência das Cortes Constitucionais decorre da Constituição, ainda que de forma indireta, a atuação desses tribunais é legitimada pela vontade popular. Outros, no entanto, defendem a ausência ou a insuficiência de legitimidade das Cortes Constitucionais. E há, ainda, aqueles que entendem que existe legitimidade por parte do Poder Judiciário, mas destacam a importância de se estabelecer um diálogo com a sociedade para gerar um consenso, intelectual e moral, acerca das decisões proferidas por estes tribunais. (TEIXEIRA, 2016, [s.p]).

No entanto, o que se percebe é que muitas normas, com o decorrer dos anos, se tornam desatualizadas, tendo e vista ao fato a ser aplicado e ao tempo em que se inserem, gerando certa desconfiança na legitimidade dos Tribunais Constitucionais na atualização da fundamentação de suas decisões. Decisões essas que em alguns momentos, a depender dos casos, necessitaram, para seu melhor embasamento e decisão, de argumentos/esclarecimentos que vão além da seara jurídica, encontrando assim a possibilidade de atuação dos instrumentos de abertura da jurisdição como o *amicus curiae* e as audiências públicas. Temas estes que serão analisados no decorrer da pesquisa.

Compreende-se que com a análise tanto da origem, quanto da legitimação dos tribunais constitucionais, até se chegar ao tensionamento existente entre a democracia deliberativa que protege as maiorias e a proteção dos direitos humanos e fundamentais com vista às minorias, começa a surgir a ideia do atual constitucionalismo contemporâneo²⁵. O constitucionalismo pautado na teoria

²⁵ Conforme alguns ensinamentos, percebe-se a crítica sobre o constitucionalismo contemporâneo ensejada por Glauco Salomão Leite, sendo este tido como “[...] um colorário o protagonismo judicial das Cortes em detrimento das instâncias de representação política. Como resultado indesejado, o ‘terceiro gigante’ se converte numa superinstância, desfrutando de primazia no processo de interpretação do documento constitucional. Contra essa linha de entendimento que pretende transformar os juízes nos principais atores do projeto político do constitucionalismo, várias objeções democráticas foram lançadas para atacar as próprias bases de sustentação da jurisdição constitucional. Haveria, nesta perspectiva, uma relação inversamente proporcional entre protagonismo judicial e democracia: quanto mais ativista for uma Corte, menos legitimidade

dialógica²⁶, baseando-se na democracia deliberativa. Além do mais, urge salientar que tal marco teórico se diferencia, em parte, do sistema de freios e contra pesos. Essa diferenciação consiste no fato de que o constitucionalismo dialógico busca nos processos constitucionais, se basear em um diálogo inclusivo²⁷ de modo que se abre a possibilidade de receber informações críticas - através das audiências públicas -, fazendo com que surjam várias posições e argumentos sobre a temática posta em questão, surgindo assim uma democracia plural e deliberativa (GARGARELLA, 2014, [s.p]).

Faz-se necessário esclarecer que as normas jurídicas positivadas no ordenamento jurídico, em parte, não são tidas como suficiente para dar amparo necessário a todas as questões jurídicas suscitadas, como no caso de violação de direitos humanos e fundamentais.

O que se pode perceber é que atualmente a democracia deliberativa atua de modo a proteger as maiorias, e da teoria dialogal, com fulcro na cooperação entre os poderes de modo que haja a proteção dos direitos humanos e fundamentais englobando as minorias. Assim salienta-se que a supremacia da jurisdição cairia por terra, dando lugar a uma jurisdição pautada no diálogo. Todavia, cabe de antemão destacar um conceito sobre democracia, para poder seguir adiante a análise.

A democracia deliberativa tem como fundamento a justificação das decisões tomadas pelos cidadãos e pelos seus representantes em fóruns amplos de debate e negociação, bem como a acessibilidade da decisão a todos os interessados. Esse tipo de democracia tem como características: a inclusão, o pluralismo, a igualdade participativa, a autonomia e bem comum. (SILVA, 2015, p. 33).

Ocorre que a democracia deliberativa, que preza como visto anteriormente

democrática terá. [...] Por isso, em vez de se optar por um ativismo judicial excessivo ou por uma democracia majoritária, tem-se iniciando um profícuo debate sobre as teorias que rediscutem a supremacia judicial e que propõem um diálogo constitucional com os demais poderes”. (LEITE, 2017, p. 213/214).

²⁶ A teoria dialógica é compreendida como aquela em que se vislumbra a ideia de que “[...] nenhuma instância de poder possui a prerrogativa de assenhorar da Constituição, assumindo o monopólio da sua interpretação. Esse pressuposto tem como consequência afastar posições tanto a favor da supremacia parlamentar, quanto da supremacia judicial. A virada para uma teoria dos diálogos tem sido apontada como um caminho equilibrado que, sem considerar a relevância da jurisdição constitucional, não lhe outorga um papel diferenciado e superior na concretização da Constituição, bem como permite resgatar a importância das instituições representativas, promovendo, ao final, uma reconciliação entre democracia e constitucionalismo” (LEITE, 2017, p. 214/215).

²⁷ A teoria dialógica traduz a ideia da evolução da jurisdição, de modo que se percebe “[...] o crescimento do ideal de constitucionalismo cooperativo destaca os imperativos do desenvolvimento de uma jurisdição constitucional dialógica - abre-se ao intercâmbio de visões e informações, seja como as estruturas formais de poder (diálogo institucional), seja com a própria sociedade (diálogo social) (VALLE, 2012, p. 41)

pela tomada de decisões através de debates, havendo assim a abertura da jurisdição, trata também da proteção dos direitos humanos e fundamentais. Para tanto tal teoria se relaciona de forma direta com outra teoria – a Ação Comunicativa²⁸, de modo que para se ter um diálogo entre os poder públicos e a sociedade civil (teoria dialógica), a de se ter uma comunicação, configurando assim a presença da chamada Teoria da Ação Comunicativa protagonizada por Habermas.

Compreende-se que tal teoria vinculativa ao diálogo social, possui como eixo central a formação da “[...] vontade política decorre do uso da linguagem com vistas ao entendimento obrigatório entre aqueles que se associam. É esse entendimento, mediado pela linguagem, que produz o reconhecimento do que é bom pra todos”. (GATO, 2005, p.11). Tal autor elucida ainda que Habermas, em sua obra, destaca a questão do uso público da razão, tendo em vista que ao fazer decisões não se deve levar em questão tão e somente a vontade da justiça, mas sim o querer de todos – sociedade civil.

Apesar disso, o que se compreende é que a democracia deliberativa se vincula a proteção dos direitos humanos e fundamentais de modo que tal democracia, por tida como a que abre maior possibilidade de deliberação coletiva, faz com que se preze a proteção dos direitos humanos e fundamentais, tendo em vista ser direitos de todos:

Portanto, a extensão da guinada lingüística à teoria política possibilitou a Habermas conceber uma teoria do Estado que preenche os requisitos de promover a adequada compreensão e proteção dos direitos humanos na forma complexa como se apresentam em sociedades contemporâneas, a partir de um modelo de democracia onde as deliberações da sociedade, dentre elas os princípios que compõem o ordenamento jurídico, surgem do consenso resultante da ação comunicativa entre os sujeitos envolvidos, voltada para este fim, a partir do ponto de vista moral. O ordenamento jurídico surgiria, assim, do consenso sobre os princípios de justiça que todos os atingidos por seu conteúdo, racionalmente e discursivamente, pudessem assentir, o que preserva a autonomia política dos sujeitos na formação da vontade política. (GATO, 2005, p. 11).

Por fim, elucida-se que a legitimidade dos Tribunais Constitucionais, como no caso em análise, trata se de uma questão de legitimação do poder decisório com o fito a proteção das minorias, o que não vem de encontro com o princípio da

²⁸ “Por otro lado, la idea del diálogo democrático ha alcanzado un prestigio significativo en las ciencias sociales, muy en particular a partir del impulso que le han dado las “teorías comunicativas” de finales del siglo (Habermas 1996, Bohman & Rehg 1997, Nino 1991, 1996)” (GARGARELLA, 2014, p. 02). Tradução Livre: Por outro lado, a ideia de diálogo democrático alcançou prestígio significativa nas ciências sociais, principalmente a partir do impulso de ter dado a “teorias da comunicação” final do século.

separação dos poderes, pois estes devem ter sim cada um suas funções, mas devem interagir através de diálogos, em prol de um bem maior, ensejador de uma justiça dialógica.

Continuando a pesquisa, passa-se à análise pormenorizada da teoria do constitucionalismo dialógico.

3.2 O constitucionalismo dialógico: delineamentos históricos e teóricos

Em consequente ao que foi anteriormente exposto, é de suma importância destacar uma análise histórica, onde se começa enfatizando de forma mais aprofundada a teoria do constitucionalismo dialógico, sendo esta tida desde sua origem como uma forma de diálogo, no que diz respeito a vários países ligados à cultura da *common wealth* (GARGARELLA, 2014, [s.p]). Desde modo o que se sustenta é a ideia de que se deve sempre proteger os direitos fundamentais e humanos através da difusão de um diálogo entre os poderes públicos e a sociedade. Assim a teoria dialogal surge com o intuito de ser uma forma de diálogo, evitando uma atuação impositiva dos poderes públicos, sem que haja uma discussão das questões inerentes a toda sociedade, como no caso da violação dos direitos humanos.

Cabe elucidar que a evolução da proteção dos direitos, de modo que os direitos humanos passaram a ser internacionalizados, objetivando alcançar e proteger o maior número de pessoas possível.

[...] a um percurso às novas perspectivas postas ao constitucionalismo a partir dos fenômenos de internacionalização de normas protetivas e undialização de temas afetos a direitos fundamentais e dos compromissos garantísticos que eles determinam. A abertura cognitiva que o novo cenário de fluidez de fronteiras geográficas e de intensa circulação de idéias determina em relação à compreensão e atualidade do sentido constitucional e dos vetores que esses textos projetam vem inspirando uma nova visão de constitucionalismo, que se (re)legitima não só à conta daqueles velhos momentos fundacionais de exercício do poder constituinte originário; mas também a partir de uma prática do exercício do poder – notadamente o jurisdicional – que contemple a possibilidade de arquiteturas de acomodação institucional que conduzam a um exercício verdadeiramente democrático de identificação do sentido constitucional. (VALLE; SILVA, 2009, p. 2253).

Compreende-se que é importante, de início, contextualizar delineamentos históricos e teóricos sobre o atual debate acerca do constitucionalismo dialógico,

destacando-se que tal temática está em voga na atual conjuntura constitucional e internacional, como por exemplo, percebe-se a utilização do diálogo nas audiências públicas, que possibilitam a coleta de argumentos com o fim de ajudar na fundamentação das decisões judiciais. Diálogo, este, que na presente pesquisa, objetiva elucidar a importância de um debate com intuito de proteção dos direitos humanos e fundamentais. Assim, enfatiza-se que com o passar dos anos houve uma crescente ampliação nos debates constitucionais, fazendo com que ganhasse relevância o diálogo, tendo em vista a possibilidade de participação popular, através das audiências públicas. Para tanto tal ampliação do diálogo para com a sociedade “[...] pauta-se a outorga da jurisdição pelo pluralismo e pelo indispensável caráter democrático que lhe emprestariam o sempre buscado signo de legitimidade” (VALLE, 2012, p. 96).

O atual constitucionalismo, como enfatizado anteriormente, teve seu surgimento no final do século XX com impulso das teorias comunicativas (GARGARELLA, 2014, [s.p]) e como forma de alternância à imposição suprema do Poder Judiciário:

[...] alcunhada na centralidade da pessoa com a garantia dos direitos fundamentais, representou a aproximação entre o Direito e Política e a expansão da jurisdição constitucional, reinaugurando o debate sobre os problemas atinentes à tensão democrática do exercício da *judicial review* há muito existente no Direito norte-americano. (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]).

De antemão, destaca-se que o termo diálogo constitucional nada mais é do que uma interação entre os tribunais e as instituições políticas e sociais (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]). A partir dessa objeção, traz à tona a ideia de que nem os órgãos jurisdicionais, as instituições públicas, e tão pouco a sociedade, de forma individual, devem possuir o monopólio da tomada de decisões de grande relevância social²⁹. Compreende-se que tal processo de tomada de decisão deve ser tomado

²⁹ “[...] las soluciones dialógicas prometen terminar con las tradicionales objeciones democráticas a la revisión judicial, basadas en las débiles credenciales democráticas del Poder Judicial, o los riesgos de que al “imponer la última palabra”, se afecte el sentido y objeto de la democracia constitucional (en donde las mayorías deben mantenerse en el centro de la creación normativa). Las soluciones dialógicas, en tal sentido, eluden las críticas a la “última palabra” judicial; y pueden ayudar a que la política vuelva a ocupar un lugar prominente –antes que relegado- en el proceso de toma de decisiones” (GARGARELLA, 2014, p.02).

Tradução Livre: [...] soluções dialógicas promessa de acabar com as objeções democráticas tradicionais de controlo jurisdicional, com base nas credenciais democráticas fracas do Judiciário, ou o risco que por "impor a palavra final," o significado e propósito da democracia constitucional é afetado (em onde a maioria deve permanecer no centro da criação de políticas). As soluções dialógicas este respeito, contornar crítica a "última palavra" judicial; e pode ajudar a política novamente ocupar um lugar relegado- -antes de destaque no processo de tomada de decisão.

de forma compartilhada, o que enseja o debate da temática em questão (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]). Tal visão compartilhada deve-se ao modo como é vista a democracia deliberativa³⁰, de modo procedimentalista, a fim de compartilhar informações entre as instituições públicas e sociais. (ESCOSSIA; COURA, 2014, p. 341/342). Tal compartilhamento de informações é uma função inerente a esta teoria, em que pese destacar-se que “[...] un sistema dialógico requiere orientarse hacia otros fines, de modo tal de organizar y facilitar una conversación extendida y entre iguales” (GARGARELLA, 2014, [s.p]).

Nessa mesma linha de pensamento, cabe enfatizar que o conceito de diálogo, trazido por esta teoria, se vincula a ideia de “[...] um intercâmbio franco e aberto, uma troca e uma discussão de ideias e opiniões em busca de uma harmonia mútua”³¹ (DOR, 2000, p.17/18). Fala-se ainda que o conceito de diálogo vai muito além do que uma discussão de opiniões e sim uma forma de interação baseada na argumentações de várias instituições públicas e dos demais entes que englobam a sociedade civil, de modo a trazerem visões o tanto quanto diferenciadas, no olhar de cada um, o que faz surgir inúmeras forma de interpretar o direito a depender de cada

³⁰ “Los sistemas institucionales de democracia deliberativa retoman así la noción habermasiana conforme a la cual las decisiones justificadas son las que resultan de procesos de discusión en las que intervienen –desde una posición de igualdad- todos los potencialmente afectados (Habermas 1996). El presupuesto es que el sistema de toma de decisiones gana en imparcialidad en la medida en que se base en una discusión amplia e inclusiva, en la que –en particular- se escuche a todos aquellos que disienten, aquellos que piensan distinto, aquellos que desafían las decisiones establecidas. La discusión entre todos los potencialmente afectados, puede agregarse, sirve a propósitos diferentes y valiosos: todos nos abrimos a la posibilidad de ganar información con la que no contábamos; todos podemos corregir errores a partir de las críticas que recibimos de los demás; todos nos vemos forzados a plantear nuestras posiciones en términos que sean entendibles y aceptables para los demás; todos nos vemos así obligados a pensar en los modos en que nuestras iniciativas impactan sobre los demás, y a considerar a los otros en nuestras propuestas; todos nos vemos constreñidos a confrontar con quienes piensan distinto y a argumentar con ellos, en lugar de simplemente descartar prejuiciada o dogmáticamente sus puntos de vista” (GARGARELLA, 2014, p.02).

Tradução Livre: sistemas institucionais e democracia deliberativa assumir a noção habermasiana segundo a qual as decisões são justificado resultante de processos de discussão envolvidos, a partir de uma posição de igualdade, todos potencialmente afectadas (Habermas, 1996). O orçamento é que o sistema de ganhos de tomada de decisão na justiça, na medida em que se baseia em uma ampla e abrangente discussão, em que -em particular- ouvido todos aqueles que discordam, aqueles que pensam de forma diferente, aqueles que desafiam decisões estabelecidas. A discussão entre todos os potencialmente afetados, podem ser adicionados, serve diferentes propósitos e valioso: todos nós aberto à possibilidade de obter informações que não contava; Nós podemos corrigir todos os erros da crítica que recebe de outros; todos nós somos obrigados a aumentar as nossas posições em termos que sejam compreensíveis e aceitáveis para os outros; Estamos todos tão forçado a pensar sobre as maneiras pelas quais nossas iniciativas de impacto sobre os outros, e considerar os outros em nossas propostas; todos somos obrigados a enfrentar aqueles que pensam de forma diferente e discutir com eles, ao invés de simplesmente descartar tendenciosas ou dogmaticamente seus pontos de vista.

³¹ Trecho original da obra: “[...] dialogue” as “an open and frank interchange, exchange and discussion of ideas and opinions in the seeking of mutual harmony.

ângulo analisado e do tempo em que ele se insere (BAKKER, 2008, p 216)³².

Atualmente, se vive numa nova era em que a jurisdição constitucional, através do Poder Judiciário deixou de ser a última palavra, passando a ter uma ideia de perspectiva aberta. No entanto, não se pode deixar de mencionar que na verdade em nenhum momento o dialogo constitucional visa minimizar o papel agregado ao Poder Judiciário, mas sim, dar abertura para que ocorra uma participação ativa de outros poderes estatais³³, com o fulcro de se tornar o processo jurisdicional mais justo e democrático (RESENDE; VIEIRA, 2016, p.412).

Percebe-se que não deve haver uma forma restrita de supremacia das Cortes Superiores, de modo que não oportuniza o diálogo e a cooperação entre os Poderes:

De fato, em uma sociedade plural e complexa, a interpretação constitucional não pode ficar enclausurada no Poder Judiciário, de sorte que os demais atores estatais e sociais apresentam credenciais que os legitimam a participar da concretização constitucional. Nesse sentido, essa premissa encontra apoio em formulações teóricas como a de Häberle, que destaca a circunstância de que a constituição se insere num espaço público plural e heterogêneo. Como decorrência de tal ponto de partida, defende que 'no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de interprete da Constituição. Isso porque todos aqueles que vivem num contexto regulado por uma constituição são, direta ou indiretamente, interpretes desta constituição. (LEITE, 2017, p.234/235).

Não obstante, faz-se de suma importância, mesmo que não seja essa a temática central discutida, trazer a distinção entre a teoria da justiça dialógica e a da cooperação. A primeira teoria, a da justiça dialógica, pressupõe um diálogo entre os

³² Trecho original da obra : "Constitutional dialogue encompasses the idea that different governmental branches and the people interact in ways that shape the dominant views of constitutional interpretation over time. **Tradução Livre:** O diálogo constitucional abrange a ideia de que diferentes ramos governamentais e as pessoas interagem de maneiras que moldam as visões dominantes da interpretação constitucional ao longo do tempo.

³³ A ideia de cooperação e diálogo entre os poderes, vem asseverada na crítica de Glauco Salomão Leite, onde enfatiza que "Os defensores da supremacia judicial sustentam que o Poder Judiciário é o responsável pela última palavra sobre o sentido do texto constitucional. Em princípio, isso não significa que o Poder Legislativo e o Governo não participam do processo interpretativo, mas não reconhece tanta relevância institucional no papel interpretativo das instâncias políticas. Essas até podem participar, mas, sob o paradigma da supremacia judicial, uma vez proferida a decisão pelo arbítrio máximo das questões constitucionais, a interpretação judicial firmada não está aberta a novas discussões, nem deve ser desrespeitada por outros órgãos ou autoridades do Estado. É inegável, portanto, que a supremacia judicial reduz o campo das deliberações políticas majoritárias, impedindo até mesmo que o Poder Legislativo, através da lei ou emenda constitucional, se manifeste de forma contrária à posição sustentada pelo Tribunal. Na perspectiva da supremacia judicial, portanto, os outros poderes devem aceitar a interpretação judicial da constituição como a correta, senão a única e legítima. Em consequência, os atores não-judiciais devem orientar suas práticas e decisões político-administrativas a partir dos próprios parâmetros fixados nos acordos dos Tribunais" (LEITE, 2017, p. 216/217).

vários atores sociais, como a sociedade e os demais poderes públicos, em prol de debates públicos que gerem argumentações para que as decisões sejam tomadas democraticamente. Já a teoria da cooperação consiste no compartilhamento de competências ente os órgãos públicos, ou seja, trata-se na verdade de um “[...] reconocimiento de el sistema de descentralización no puede funcionar únicamente de acuerdo con el criterio de la ‘competencia exclusiva’”, devendo no entanto, “[...] reunir también a la noción de competencias compartidas, concurrentes e conjuntas” (TEJADA, 2002, p.87). O que se demonstra é que em tal distinção, deve se ter em mente que a cooperação se baseia na verdadeira forma de cooperação de poderes, já a dialógica se vincula a ideia de uma abertura da jurisdição constitucional, possibilitando a participação popular:

No entanto, faz-se de suma importância, mesmo que não seja este o temática central discutida, trazer a distinção entre a teoria da justiça dialógica e a da cooperação. A primeira teoria, a da justiça dialógica, pressupõem um diálogo entre os vários atores sociais, como a sociedade e os demais poderes públicos, em prol de debates públicos que gerem argumentações para que as decisões sejam tidas democraticamente. Já a teoria da cooperação consiste no compartilhamento de competências ente os órgão públicos, e não uma forma de participação popular como a teoria anteriormente sucitada. (TEJADA, 2002, p. 86).

Após tal distinção, destaca-se que o dialogo constitucional propicia uma maior legitimidade às decisões judiciais, de modo que se abre o debate para discussões de tema de grande relevância social, fazendo com que haja aparato técnico suficiente para que seja democraticamente decidida tal temática. Podendo notar-se que as teorias que envolvem o diálogo constitucional proliferaram nos últimos tempos, por causa do potencial que muitos vêem nelas para resolver as preocupações de legitimidade democrática associadas à revisão judicial³⁴ (BATEUP, 2006). Bakker traça seu delineamento enfatizando que:

Constitutional dialogue (in its various theoretical formulations) has gained prominence as a way of overcoming the countermajoritarian difficulty and providing a better theory of legitimacy for the otherwise undemocratic decisions of unelected judges. Despite this potential, scholars have

³⁴ Thecho original da obra: Theories of constitutional dialogue have proliferated in recent times because of the potencial that many see in them to resolve the democratia legitimacy concerns associated with judicial review. BATEUP. Christine. The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. Brooklyn Law Review, v. 71, 2006. Disponível em; < <http://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1378&context=blr>>. Acesso em: 10 Mai. 2017. **Tradução livre:** As teorias do diálogo constitucional proliferaram nos últimos tempos devido ao potencial que muitos vêem neles para resolver as preocupações de legitimidade da democratia associadas à revisão judicial.

struggled to explain its processes and fully demonstrate that through such dialogue, the countermajoritarian difficulty is at least largely attenuated (BAKKER, 2008, p. 216)³⁵.

O que se percebe é o papel de diálogo aberto, trazido com a aplicação da teoria dialogal, possibilitando que inúmeras questões discutidas pelos tribunais ou pelos poderes públicos sejam suscitadas em debates públicos com o fulcro de haver a participação popular. Demonstra-se um compartilhamento de ideias e ainda a deliberação compartilhada (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]), trazendo a questão da ideia do diálogo que consiste em não ser do Poder Judiciário a última palavra nas decisões:

[...] terminar con las tradicionales objeciones democráticas a la revisión a la revisión judicial basadas em las débiles credenciales democráticas del Poder Judicial, o el riesgo de que, al 'imponer la última palabra', afecte el sentido y objeto de la democracia constitucional, según la cual, las mayorías deben estar en el centro de la creación normativa. (GARGARELLA, 2014, [s.p.]).³⁶

Compreende-se que tal constitucionalismo baseado na postura dialógica entre os poderes públicos e a sociedade possui o condão de expansão da jurisdição constitucional e internacional, demonstrando assim a constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais. Essa teoria tem o condão de “[...] suprir, ou equacionar, o citado déficit democrático dos exercentes da função jurisdicional” (RESENDE; VIEIRA, 2016, p. 415). Não se pode deixar de mencionar que “[...] o exercício da jurisdição constitucional por uma Corte Suprema deixa de ser compreendido como o término ou etapa final de um debate público na arena política” (LEITE, 2017, p. 235), ou seja, as decisões judiciais, baseadas na teoria dos diálogos constitucionais “[...] podem deflagrar uma ampla e democrática deliberação sobre os temas relevantes para a sociedade, em vez de encerrá-la” (LEITE, 2017, p. 236).

Salienta-se, ainda que “[...] a abertura judicial à dimensão participativa do princípio democrático é o debate que vem se pondo, [...] chamado processo cooperativo, em que das partes se exige uma participação mais ativa e leal do processo de formação da decisão” (VALLE, 2012, p. 39). Destacando-se que não

³⁵ **Tradução Livre:** O diálogo constitucional (em suas várias formulações teóricas) ganhou proeminência como forma de superar a dificuldade contramajoritária e proporcionar uma melhor teoria da legitimidade para as decisões, de outra forma, antidemocráticas de juízes não eleitos. Apesar desse potencial, os estudiosos têm lutado para explicar seus processos e demonstrar plenamente que, através desse diálogo, a dificuldade contramajoritária é pelo menos em grande parte atenuada.

³⁶ **Tradução Livre:** [...] acabar objeções democráticas tradicionais para a revisão judicial revisão em baseada fracas credenciales democráticas do Poder Judiciário, ou o risco de que o 'impor a última palavra', afeta o significado eo propósito da democracia constitucional, segundo a qual , maiorias deve estar no centro das regras de criação.

existe apenas um argumento na teoria dialógica, mas sim um diálogo de forma permanente com a finalidade de cooperação:

Defendem que não deve haver competição ou conflito pela última palavra, mas um diálogo permanente e cooperativo entre instituições que, por meio de suas singulares *expertises* e contextos decisórios, são parceiros na busca do melhor significado constitucional. Assim, não haveria prioridade, hierarquia ou verticalidade entre as instituições lutando pelo monopólio decisório sobre direitos fundamentais. (MENDES, 2011, p. 31).

Cabe elucidar, que com a judicialização da política, conseqüentemente, passou-se a vincular cada vez mais o direito à política, de modo que tal relação possui força, pelo fato de ensejar um “[...] processo interativo dos atores envolvidos quanto ao procedimento referido às decisões judiciais” (CARVALHO; VIEIRA; RÉ, 2009, p.05). Percebe-se que “[...] esse traço de completude é decorrente do próprio universo dialógico, que se opõe a um modelo de *strong judicial review*” (CARVALHO; VIEIRA; RÉ, 2009, p.05).

Levando-se, a ideia de que uma atuação não tão ativa, por parte do Poder Judiciário, faz com que enseje um diálogo institucional entre os demais órgãos públicos, o que conseqüentemente leva a melhor efetivação dos direitos, tanto humanos como fundamentais (CARVALHO; VIEIRA; RÉ, 2009).

O que se compreende é que a teoria do constitucionalismo dialógico possibilita uma maior abertura, no que diz respeito às decisões de matérias de grande relevância social, pelo fato de não deixar nas mãos, somente do poder judiciário, de dizer a última palavra. Assim, faz-se com que haja uma decisão coletiva englobando a discussão da temática relevante entre os poderes públicos e a sociedade.

Un abordaje teórico alternativo, al que podríamos llamar “teoría del diálogo”, ofrece una solución tentativa a esta encrucijada binaria. En sus distintas versiones, los partidarios de la teoría del diálogo comparten la convicción fundamental de que la decisión tomada por una Corte Constitucional, ya sea bajo la forma de una revisión judicial flerte o débil, no continúe la última palabra. Esta representación, sostienen, pierde de vista la dimensión de la política a largo plazo, que a su vez tiene implicaciones normativas acerca de como deberíamos percibir la interacción entre las Cortes y los Parlamentos. La metáfora dialógica hace hincapié en una consabida verdad de que toda decisión colectiva resulta inevitablemente provisional, sin importar cuán dificultoso pueda resultar cambiarla. (MENDES, 2014)³⁷.

³⁷ **Tradução Livre:** Uma abordagem teórica alternativa, que podemos chamar de "teoria do diálogo" oferece uma solução provisória a esta encruzilhada binários. Em suas diferentes versões, os proponentes da teoria do diálogo compartilham a crença fundamental de que a decisão tomada por Uma Tribunal Constitucional, quer sob a forma de um fraco revisão flerte judicial ou não continúe a última Palavra. Esta representação, eles argumentam, Perde de vista a dimensão política de longo

Faz-se necessária à menção de que o constitucionalismo dialógico não surge com a objeção de transformar um dos poderes no poder supremo. No entanto, demonstra-se uma ruptura na tensão entre o constitucionalismo e a democracia de modo que surja uma supremacia geral, ou seja, englobando a legislativa, popular e departamental. Outrossim, o que se busca em síntese é “[...] conciliação da mencionada colisão por intermédio de fórmulas mais participativas entre os Poderes e a Sociedade” (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]).

Tal ideia de coparticipação que faz surgir à teoria do constitucionalismo dialógico, havendo então um compartilhamento de ideias na construção e na efetivação de direitos humanos e fundamentais³⁸ (JABER MANEIRO, 2016, [s.p]). Assim é possibilitando a sociedade, de modo democrático e plural, participar de debates constitucionais sobre temas de grande relevância social, trazendo então inúmeros argumentos sobre a temática em sub judice. Temas estes que terão efeito direto na sociedade como um todo.

Cabe esclarecer que o constitucionalismo dialógico, como bem elucidado por Gargarella (2014), trata-se de um diálogo inclusivo entre o Poder Público e a sociedade, apoiando assim o surgimento de práticas favoráveis para um diálogo constitucional, de modo que “[...] demonstra-se essencial assimilar a conjugação de

Prazo, que por sua vez tem implicações políticas sobre como devemos perceber a interação entre os tribunais e parlamentos. Dialogic metáfora faz hincapié Verdade enema usual que cada decisão é pessoa jurídica inevitavelmente provicional, não importa o quão difícil pode ser a mudança.

³⁸ “Dialogic decisions tend to open a monitoring process that encourages discussion of policy alternatives to solve the structural problem detected in the ruling. Unlike monologic judicial proceedings, the minutiae of the policies arise during the course of the monitoring process, not in the judgment itself. Dialogic courts often issue new decisions in light of progress and setbacks in the process and encourage discussion among actors in the case through deliberative public hearings.109 As noted, this constitutional dialogue involves a broader spectrum of stakeholders in the monitoring process. In addition to the court and state agencies directly affected by the judgment, implementation involves victims whose rights have been violated, relevant civil-society organizations, international human rights agencies, and other actors whose participation is useful for the protection of the rights at issue, including grassroots organizations and academics” (GARAVITO, 2011,p.24)

Tradução Livre: Decisões dialógicas tendem a abrir um processo de monitoramento que incentiva a discussão de políticas alternativas para resolver o problema estrutural detectado na decisão. Ao contrário dos processos judiciais monológicos, as minúcias das políticas surgem durante a curso do processo de monitoramento, não no julgamento propriamente dito. Os tribunais geralmente emitem novas decisões à luz do progresso e dos recursos, com intuito de processar e incentivar a discussão entre atores no caso através de audiências públicas deliberativas.Como observado, este diálogo constitucional envolve um espectro mais amplo de partes interessadas no processo de monitoramento. Dentro além do tribunal e das agências estatais diretamente afetadas pela sentença, a implementação envolve vítimas cujos direitos foram violados, relevantes Organizações da sociedade civil, agências internacionais de direitos humanos e outros Atores cuja participação seja útil para a proteção dos direitos em questão, Incluindo organizações de base e acadêmicos.

atores extrajudiciais no processo de interpretação constitucional, para além do monopólio idealizado de tribunais supremos que avoquem para si a titularidade do brocardo “*potestas superiorem non recognoscens*” (RESENDE; VIEIRA, 2016, p.412).

Outro ponto em destaque que envolve a temática é o enfatizado por Gargarella (2014, [s.p]), de modo a reconhecer que o constitucionalismo dialógico propicia um diálogo com o fito de facilitar a conversação entre os iguais:

[...] En todo caso, en mi opinión, el funcionamiento de un sistema de democracia deliberativa requiere una lógica de organización institucional diferente de la que ofrece el sistema de frenos y contrapesos: *mientras que ese sistema, según veremos, se orienta a evitar y canalizar la guerra social, el dialógico requiere orientarse hacia otros fines, de modo tal de organizar y facilitar una conversación extendida entre iguales.* (GARGARELLA, 2014, [s.p])³⁹

Entretanto, vários autores destacam que o papel do constitucionalismo dialógico além de ser um diálogo inclusivo da sociedade com o Poder Público, trata ainda de um diálogo institucional, ou seja, entre os poderes públicos, pois revela uma articulação necessitando assim “[...] de uma maior presença do Poder Legislativo, pois este teria condições de atender, no procedimento legislativo, aos critérios de moralidade existentes no contexto social”. (CARVALHO; VIEIRA; RÉ, 2009, p. 05).

Após tais delineamentos, compreende-se que a teoria dialogal possui três bases, que consistem em: rever a forma tradicional de revisão judicial; a defesa/proteção dos direitos sociais e ainda a reivindicação de uma democracia deliberativa:

[...] desafiar os modelos tradicionais de revisão judicial não significa buscar novas teorias de adjudicação constitucional disponíveis, mas particularmente ressaltar o valor da autogovernança coletiva. Do mesmo modo, a defesa dos direitos sociais não baseia tão somente na autonomia individual, mas também na justiça social, a qual fora dramaticamente desonrada nos anos anteriores. Além disso, se aderido tão fortemente o ideal de democracia deliberativa, é porque se não quer reduzir a democracia à pura confrontação entre diferentes grupos de interesse nem entender a política meramente como um mecanismo para agregar preferências. (OLIVEIRA, 2015, p.03).

O que se vislumbra com a teoria dialógica é que sejam criados espaços para

³⁹ **Tradução Livre:** Em qualquer caso, na minha opinião, a operação de um sistema de democracia deliberativa requer uma lógica de organização institucional diferente do oferecido pelo sistema de freios e contrapesos: enquanto que o sistema, como veremos, é destinada a prevenir e guerra canal social dialógica requer dirigida para outros fins, de modo a organizar e facilitar uma longa conversa entre iguais.

diálogos, tanto sociais como institucionais (GARGARELLA, 2014, [s.p]). Assim, traz-se a tona a ideia de diálogo entre os poderes públicos e este para com a sociedade civil, de modo que enseje a ideia de abertura da jurisdição:

A justiça dialógica, [...] propõe que os assuntos constitucionais fundamentais se resolvam através de uma conversa estendida e persistente no tempo, que deve envolver as distintas fontes de poder bem como a própria sociedade. As formas possíveis de respostas dialógicas são muitas: tribunais que criam mecanismos para monitorar o cumprimento das sentenças, com a ajuda da sociedade civil; cortes que exortam os governos a cumprir com determinados direitos, e os advertem sobre o caráter inconstitucional de certas alternativas; instancias de cooperação entre juízes e legisladores, de modo que haja conexões entre os debates parlamentares e as decisões judiciais. (OLIVEIRA, 2015, p. 03).

O constitucionalismo dialógico, na verdade, pretende aprimorar as relações entre as instituições, para então justificar um sistema de tomada de decisões coletivas, com o fito de serem justas, coesas e adequadas para a sociedade (GODOY, 2015). Cabe ressaltar que a aplicação da teoria do constitucionalismo dialógico, de forma integral e efetiva, seria sim uma forma de flexibilizar a noção de supremacia da Corte IDH, fazendo com que haja um maior diálogo entre os poderes públicos (CRAVALHO; VIEIRA; RÉ, 2009). Tal flexibilização traria mais qualidade deliberativa e argumentativa as decisões da Corte IDH, pelo fato de surgir um efetivo sistema de deliberação coletiva (GODOY, 2015), com base na justiça dialógica. Neste mesmo sentido, destaca-se que:

De outro lado, o crescimento do ideal de constitucionalismo cooperativo destaca os imperativos do desenvolvimento de uma jurisdição constitucional dialógica – aberta ao intercâmbio de visões e informações, seja com as estruturas formais de poder (diálogo institucional), seja como a própria sociedade (diálogo social). (VALLE, 2012, p.41).

O sistema de deliberação coletiva, como pode ser chamado, pode trazer maior impacto às decisões do Corte IDH, tendo em vista que seus juízes deveriam sim levar em consideração todos os argumentos coletados em audiências públicas, para que então pudessem prolatar seus votos não de forma individual, mas sim de forma argumentativa através de informações e dados concedidos por especialistas. Assim, as atuais decisões da Corte IDH, como irá ser analisado no decorrer da pesquisa, tem se dado de forma pouco dialógica, não dando total atenção as argumentações elucidadas nas audiências públicas, tão pouco havendo cooperação entre os poderes públicos.

Urge salientar que para haver um debate público efetivo, este deve ser

promovido de forma efetiva e justa em todas as fases do processo. De modo que propicia o diálogo constitucional e a cooperação da sociedade, de entidades e dos poderes públicos (GODOY, 2015). Ocorre que Gargarella (2014, [s.p]) faz uma crítica entendendo da mesma forma, pois é necessária sim uma prática dialógica interagindo os poderes públicos onde assevera que:

Por diversas razones la posibilidad de desarrollar prácticas dialógicas ha resultado muy atractiva, aun para personas con posiciones opuestas. En primer lugar, el lenguaje del diálogo conlleva, de por sí, una connotación emotiva favorable, en la medida en que apela a una civilizada y respetuosa resolución de conflictos en momentos marcados por los antagonismos políticos. Por otro lado, la idea del diálogo democrático ha alcanzado un prestigio significativo en las ciencias sociales, en particular a partir del impulso que le han dado las “teorías comunicativas” de finales del siglo XX. [...]. Asimismo, y aquí reside uno de los principales beneficios de este tipo de soluciones, la propuesta de que los distintos poderes de gobierno alcancen acuerdos “conversacionales” ahuyenta los temores y las críticas relacionadas con la “imposición” de soluciones “desde arriba” que a veces se ha asociado con la revisión judicial de constitucionalidad. (GARGARELLA, 2014, [s.p]).⁴⁰

Após a análise sobre os desdobramentos históricos e teóricos do constitucionalismo dialógico, faz-se de suma importância aos aportes sobre os instrumentos dialógicos, dando ênfase as Audiências Públicas e do *Amicus Curiae* que são o ponto central para que ocorra a abertura da jurisdição constitucional.

3.3 Um olhar para as audiências públicas e o *amicus curiae*: instrumentos de abertura da jurisdição

A jurisdição nacional e a internacional são caracterizadas, em alguns casos, pela sua abertura, possibilitando a participação popular. Porém, faz-se necessária a utilização de instrumentos que assim a permitam. Assim sendo, tratar-lhe-á no decorrer desta pesquisa delineamentos sobre dois instrumentos que possuem vínculo direto com a temática em questão, e ainda por serem considerados instrumentos com função de possibilitarem a abertura da jurisdição, em que pese

⁴⁰ Tradução Livre: Por várias razões a possibilidade de desenvolver práticas dialógicas tem sido muito atraente, mesmo para as pessoas com posições opostas. Primeiro, a linguagem fornece o diálogo implica, em si, uma conotação emocional positiva, na medida em que apela a uma resolução do conflito civilizado e respeitosa em tempos marcados por antagonismos políticos. Por outro lado, a ideia de diálogo democrático alcançou prestígio significativa nas ciências sociais, particularmente a partir do impulso de ter dado a "teoria da comunicação" do final do século XX. [...]. Além disso, e aqui reside um dos principais benefícios de tais soluções, a proposta que os diferentes poderes do governo chegar a acordos "conversação" dissipa todos os temores e críticas relacionadas com a "imposição" soluções "de cima", que vezes associada a revisão judicial de constitucionalidade

tratarem da possibilidade de participação popular nas temáticas de grande relevância social. Tal participação popular tem como intuito possibilitar decisões que envolvem os atores sociais, como a população e os demais poderes públicos, de modo que “[...] no caráter legitimador das relações de cooperação – em várias modalidades e planos –; e portanto, um distanciamento dos modelos que gravitem em torno de decisões unilaterais [...]” (VALLE; SILVA, 2009, p. 2254).

Ambos os instrumentos – audiências públicas e *Amicus Curiae* – são tidos como meios de abertura da jurisdição em que pese demonstrarem seu caráter tanto de pluralização dos debates de questões sociais relevantes, como a democratização de tais temáticas (LEAL, 2008, p.28). Para tanto acaba por demonstrar que a abertura da jurisdição possibilita outra função essencial na proteção dos direitos humanos e fundamentais na qual seja a participação popular, assim compreendida como um “[...] *status* fundamental, sendo essencial à realização das tarefas do Estado e dos direitos fundamentais, notadamente no contexto de uma Constituição tida como um *processo* permanentemente aberto” (LEAL, 2008, p.28). Deste modo salienta-se que “[...] evidente, pois, a relevância do *Amicus Curiae* ("amigo da corte") e da audiência pública como formas de abertura da jurisdição constitucional concentrada à sociedade e efetivação do Estado Democrático de Direito” (TEIXEIRA, 2016, [s.p]).

Por conseguinte, destaca-se que tais instrumentos possuem como eixo central, além de possibilitar a participação popular, intuito de pluralizar os debates de grande relevância social, em que pese em muitos casos, se necessitar de argumentos e aparatos técnicos que transcendem a seara jurídica. Para tanto, percebe-se que havendo a ampliação dos debates constitucional com a utilização do *Amicus Curiae* e das Audiências Públicas, faz com que se legitimem as decisões judiciais em que pese tais decisões serem tomadas através de debates dentro de uma jurisdição democrática (LEAL, 2008, p.28). Assim começa-se a análise dos instrumentos efetivos e ensejadores do constitucionalismo dialógico – *Amicus Curiae* e as Audiências Públicas.

Após tal análise, inicial, sobre a possibilidade de abertura da jurisdição, cabe traçar uma visão sobre os instrumentos que propiciam tal abertura, evidenciando a participação popular. Começa-se destacando o instituto do *Amicus Curiae*, sendo este um instituto com o fim de possibilitar que pessoas técnicas em determinados assuntos dialoguem com intuito em democratizar algumas questões de grande

relevância social (ALVES; RODRIGUES, 2016, p. 74). Compreende-se ainda que este instrumento possua outra função, além do diálogo, na qual seja a pluralização do debate constitucional:

[...] pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Tribunal venha a tomar conhecimento, sempre que julgar relevante, dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que, embora não tenham legitimidade para deflagrar o processo, serão destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida. Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade. (BINENBOJM, 2005, p.04).

Salienta-se que esse instrumento possui origem norte americana, de modo que possui inspiração no Brandeis-Brief, ou seja, “[...] uma espécie de memorial apresentado pela primeira vez nos Estados Unidos pelo advogado Louis D. Brandeis, no caso *Müller vs. Oregon*, em 1908” (GONÇALVES, 2008, p. 393). No entanto há quem entenda que sua origem fora distinta, ou seja, tanto no Direito Romano, como no Direito Inglês.

O “amigo da Corte”, ou “amigo da Justiça”, tem origens distintas no Direito Romano e no Direito Inglês, e foi desenvolvido principalmente nos Estados Unidos, sendo lá denominado de *friend of the Court*⁴. Tem origem controversa, pois para alguns doutrinadores deriva do *consiliarius* do Direito Romano, e para outros provém do Direito penal britânico. (VALENTE CARDOSO, 2014, p. 3).

Compreende-se que o instituto do *Amicus Curiae*, era empregado, antigamente em Roma, no entanto não propriamente com esse nome e com a mesma natureza dos dias atuais, como sendo aquele que tinha como função a participação de uma parte alheia ao processo, ou seja, um terceiro. Ocorre que esse só faria parte desse processo se fosse reivindicado pela Corte, com o fito de oferecer informações e esclarecimentos, na qual tenha como questionamentos, temáticas específicas (MEDEIROS, 2008, p. 32).

O traço original do *amicus curiae* ainda está presente em várias definições atuais, que o identificam como um terceiro que não possui um interesse direto na solução da controvérsia. Essa definição dialoga com as origens romanas do instituto, como consta no *Corpus Juris Secundum*, e ainda está presente na doutrina nacional e estrangeira. O Dicionário de Termos e Frases *Abbott* descreve o *amicus* como um espectador que, sem ter um interesse na causa, informa à corte questões jurídicas ou fácticas, que sejam de seu conhecimento. O Dicionário de Direito *Holthouse* oferece definição ainda mais *vintage*: quando um juiz está em dúvida ou se engana em uma questão de direito, um espectador pode informar à corte como um *amicus*

curiae. Na corte, o conselheiro atua freqüentemente nesta condição quando tem conhecimento de um caso que o juiz não conheça ou não se lembre no momento. (MEDEIROS, 2008, p. 33).

Enfatiza-se que o instituto tem notoriedade tanto dentro de jurisdição nacional e internacional. De modo, salienta-se que no âmbito nacional tal instituto tornou-se notório ao tratar-se de sua utilização no controle concentrado de constitucionalidade. Já no âmbito internacional, “O *amicus curiae* é amplamente utilizado no direito comparado e nas cortes internacionais”, assim tal atuação deriva da “[...]aplicação integrativa do regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH - que disciplina o ingresso do terceiro” (MEDINA, 2008, p.45).

Ocorre que tal atuação vem sendo, no decorrer dos últimos anos, muito utilizada, em que pese as Cortes Internacionais, fazerem uso de tal instituto como base para esclarecimento de diversas temáticas, tanto no âmbito nacional como internacional, que transcendem a seara judicial. Demonstrando assim o seu essencial papel de instrumento de abertura da jurisdição constitucional.

Os *amici curiae* podem fazer conhecidos os seus pontos de vista mediante a solicitação, às partes em disputa, da juntada de seus memoriais na forma de anexo, sem que haja, necessariamente, o endosso do seu conteúdo. A admissão do *amicus curiae* teria a vantagem de ser menos onerosa e consumir menos tempo que um processo completo, na medida em que eles ‘compartilham’ a lide com demais interessados na solução da controvérsia. O *amicus curiae* pode defender pessoas não representadas no processo, mas que serão afetadas pela decisão, bem como apontar erros na decisão da corte. No caso das organizações não-governamentais (ONGs) os *amici curiae* representariam um interesse público global, na medida em que não estão comprometidos com um mandato. Nesse sentido, salienta o autor, nas cortes internacionais os *amici curiae* não atuam como oponentes ou aliados de nenhuma das partes envolvidas na disputa, sendo a sua intervenção necessariamente neutra e objetiva em defesa de grupos não representados no processo. Em ambos os casos, o amigo da corte atuaria, respectivamente, como garantidor da consistência das decisões da Corte (neutro) ou em representação a um interesse público (grupos não representados). (MEDEIROS, 2008, p.48).

Assim sendo, compreende-se que em âmbito internacional, esse instituto atua de modo a oportunizar mais conhecimentos técnicos para que se resolvam violação de direitos humanos. Percebe-se que a função do instituto na Corte IDH é ajudar na efetivação dos direitos humanos e ainda “[...] principalmente frente ao caráter estruturante de suas sentenças, que resultam grandes impactos não apenas às partes envolvidas na demanda, mas para toda a coletividade do Estado-parte” (ALVES; RODRIGUES, 2016, p. 75). Para tanto, salienta-se que o *Amicus Curiae* é um instrumento de suma importância, em que pese “[...] propiciar a abertura para

uma sociedade plural e democrática” e ainda “[...] aprimorar mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Sendo que a sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado [...]”, destaca Didier (2007, p. 367).

Tal instituto é assim denominado em virtude de sua tradução “amigo da corte”, em que pese ser considerado um terceiro, que não faz parte da relação processual. Ocorre que esse deve atuar nas questões que envolvem grande relevância social de forma imparcial/neutra, com intuito na complementação ou definição de questões que não são atinentes a seara jurídica. Deste modo, cabe enfatizar que tal instituto atua de forma direta no que diz respeito a considerações sobre fatos que são inerentes a seara jurídica, mas que são tema tanto de violação dos direitos humanos como fundamentais, se enquadrando a temática em questão.

Trata-se de pessoa, em regra, sem relação ou interesse próprio na lide, com a atribuição de opinar ou prestar informações relativas à matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado. Não se trata de testemunha ou perito, não é remunerada, não exerce a função de fiscal da lei destinada ao Ministério Público, tampouco está sujeita à exceção de suspeição. (VALENTE CARDOSO, 2014, p.03).

Não se pode deixar de mencionar que tal instrumento de abertura da jurisdição tem previsão de legitimidade/atuação, tanto no âmbito nacional como internacional. Em âmbito nacional, essa previsão é tida no ordenamento brasileiro desde 1976, na Lei 6.385, em seu artigo 31⁴¹, na qual versava sobre a intervenção na Comissão de Valores Mobiliários. Enfatiza-se que tais processos versavam sobre matéria discutida que tinha como competência esta autarquia – Mercados de Valores Imobiliários –. Tem se ainda previsão na Lei Federal 8.884/94, em seu artigo 89⁴², onde trata da intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, onde os

⁴¹ Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

⁴² Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

processos tratavam de matéria referente ao direito de concorrência (RODRIGUES; MAAS, 2016, p.05). O que se percebe é que nesses dois casos de previsão do instituto do *Amicus Curiae*, se nota as dificuldades técnicas que o magistrado encontra ao decidir tais temáticas que transcendem a seara jurídica. Portanto, necessitando de um instrumento que viabilize argumentos técnicos específicos para a elucidação do caso.

Tem-se ainda aplicação do *Amicus Curiae* na Lei 9.868 de 1999 no seu artigo 7º, §2º, que trata sobre o controle de constitucionalidade. No entanto, destaca-se que tal previsão é exceção “[...] a regra de que no controle de constitucionalidade concentrado e abstrato não se admite a intervenção de terceiros de qualquer espécie, uma vez que inexistente na causa um interesse jurídico subjetivo que enseje tal intervenção” (GONÇALVES, 2008, p.393).

Outrossim, através de recentes alterações no Código de Processo Civil, este passou a positivizar tal instituto em seu dispositivo 138⁴³. Já no que diz respeito a positivação do instituto do *amicus curiae* em sede internacional, conforme a temática da pesquisa, se destaca a legitimação do artigo 2º do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴.

Por conseguinte, passa-se à análise de alguns delineamentos acerca do tema central da pesquisa, as audiências públicas. Para tanto, enfatiza-se que estas possuem origem no direito anglo-saxão⁴⁵, sendo sua função precípua e de suma importância no cotejo da jurisdição nacional ou internacional, pois também, assim

⁴³ Art. 138 CPC -. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁴⁴ Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

[...] 3. O termo “*amicus curiae*” significa o terceiro alheio ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos na demanda ou formula

Considerações jurídicas sobre a matéria o processo, por meio de um documento e/ou

De uma alegação em audiência; (REGULAMENTO CORTE IDH).

⁴⁵ “Esa extensión del principio de la audiencia individual al principio de la audiencia pública há comenzado primero en el derecho anglosajón, pero es ya de naturaleza universal. En el derecho inglés se fundamenta en el principio de justicia natural que también informa la garantía de defensa en el caso particular y en el derecho estadounidense en la garantía del debido proceso legal [...]” (GORDILLO, 2003, p. XI-2).

como o instituto do *Amicus Curiae*, traz à tona o debate democrático de questões que ensejam ampla relevância social.

A legitimidade, em âmbito nacional, de tal instrumento de abertura da jurisdição constitucional atual se tem através da Lei 9.868/99, mais precisamente no artigo 9º §1º⁴⁶, o que enseja a ideia “[...] da formação de audiências públicas na jurisdição constitucional abstrata. (MENEZES, 2011, p.69). Já no que concerne ao âmbito internacional, frisa-se a atuação legitimação das audiências públicas na Corte IDH, sendo este um dos pontos chave desta pesquisa. Para tanto sua legitimação percebe-se no Capítulo III, a partir do artigo 40⁴⁷ do Regulamento da Corte IDH. Demonstrando-se assim, que as audiências públicas são tidas como uma

⁴⁶ Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴⁷ Capítulo III - PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 40. Abertura

O Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 41. Direção dos debates

1. O Presidente dirigirá os debates nas audiências, determinará a ordem segundo a qual usarão da palavra as pessoas autorizadas a nelas intervir e disporá as medidas pertinentes para uma melhor realização das audiências.

2. Em relação ao uso da palavra pelas vítimas, supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, será observado o estipulado no artigo 23 do presente Regulamento.

Artigo 42. Perguntas durante os debates

1. Os juízes poderão formular as perguntas que considerarem pertinentes a toda pessoa que compareça perante a Corte.

2. As testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a direção do Presidente, pelas pessoas a que se referem os artigos 21, 22 e 23 deste Regulamento.

3. O Presidente está facultado a resolver quanto à pertinência das perguntas formuladas e a eximir de respondê-las a pessoa à qual foram dirigidas, salvo que a Corte decida o contrário. Não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.

Artigo 43. Atas das audiências

1. De cada audiência, lavrar-se-á uma ata resumida que conterà:

- a. o nome dos juízes presentes;
- b. o nome das pessoas mencionadas nos artigos 21, 22 e 23 deste Regulamento que tenham estado presentes;
- c. os nomes e dados pessoais das testemunhas, dos peritos e das demais pessoas que tenham comparecido;

d. as declarações formuladas expressamente para constar em ata pelos Estados Partes, pela Comissão e pelas vítimas ou supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados;

e. o texto das decisões que a Corte houver adotado durante a audiência.

2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação ao expediente.

3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, receberão cópia da gravação da audiência pública ao término desta ou dentro dos 15 dias seguintes.

procedimento essencial na abertura da jurisdição constitucional, tendo em vista, possibilitar a participação popular, através de debates públicos, com o fito de democratizar as decisões que envolvem a violação de direitos humanos e fundamentais.

As audiências públicas são tidas como uma forma de oitiva em que pese se destacar os “[...] depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria com vistas à maior ampliação dialógica em torno da questão jurídica suscitada”. Frente a isso, salienta-se que as audiências públicas, visam uma “[...] efetiva colaboração social e a pluralização do debate realizado na esfera do controle de constitucionalidade concentrado e abstrato” (MENEZES, 2011, p.74). A abertura da Corte contribui para racionalizar as suas decisões tornando-as mais eficiente, já que confere voz aos anseios sociais. É necessário mencionar, que, como por exemplo, das audiências públicas da Corte IDH, a participação popular se perfaz na figura dos argumentos dos peritos e testemunhas dos representantes tanto da vítima como do Estado violador de direitos humanos, auxiliando na elucidação dos fatos para que a decisão seja fundamentada pela Corte IDH, de forma coesa e justa.

Acaba-se por demonstrar que os debates, que são postos, através das audiências públicas, possuem o condão de pluralizar e das mais enfoque a questão da participação popular:

[...] a possibilidade de a sociedade civil influir na opinião dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é, sem dúvida, um fator de legitimação ainda maior das decisões da Corte Suprema, notadamente daquelas que tenham por objeto a concretização dos chamados direitos fundamentais. Valendo lembrar que à jurisdição constitucional cabe assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e, além disso, manter e aperfeiçoar o regime democrático. [...] Nesse contexto, para que a jurisdição constitucional possa bem exercer a sua função é necessário que ela esteja democraticamente aberta às várias correntes de pensamento que coexistem na sociedade. Mas não é só. É também preciso assegurar meios para que a sociedade civil organizada possa contribuir na formação do pensamento dos intérpretes oficiais. (MEDEIROS, 2007, p. 43).

A questão, envolvendo a pluralização dos debates, vem ao encontro da teoria da sociedade aberta dos intérpretes, protagonizada por Peter Häberle (1997, p. 13), onde se enfatiza a questão da interpretação do texto constitucional, devendo ser esta de modo pluralizado, em que pese destacar-se que “[...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la [...]”. Deste modo, o que se percebe é que em muitos casos as Cortes Constitucionais, não possuem o necessário aparato para interpretar tais normas inerentes do corpo constitucional,

necessitando assim de auxílio, que ocorre, através dos debates, nas audiências públicas.

Como posto, o debate constitucional, possibilitado através das audiências públicas, se baseia na ideia de “[...] ser aberto à opinião pública. Essa abertura visa racionalizar o debate acerca das normas constitucionais conferindo às decisões que emanam do exercício da jurisdição constitucional maior legitimidade democrática” (MENEZES, 2011, p.57/58). Depreende-se que a participação social, em face do atual constitucionalismo, tem o condão de trazer a tona o processo de democratização. Processo esse que é tido “Através da defesa por uma ‘cidadania procedimentalmente ativa’”, onde se “[...] propõe que o procedimento da jurisdição constitucional seja aberto a participação de cidadãos e grupos sociais” (MENEZES, 2011, p. 58).

Uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição é, de fato, uma forma de racionalizar a jurisdição constitucional pluralizando o debate acerca da interpretação da norma. Além de conferir maior legitimidade às decisões proferidas pela Corte esta abertura também possibilita que elas sejam mais eficientes, já que levam em consideração os anseios sociais. (MENEZES, 2011, p. 59).

A democracia participativa atua com enfoque no debate de opiniões de vários setores da sociedade. As audiências públicas são um grande passo dado na história da jurisdição, tanto no âmbito nacional como internacional, pois iniciativa a abertura dos debates de grande relevância social, ensejadora de uma justiça dialógica:

Através das audiências públicas a jurisdição constitucional amplia o debate constitucional e constrói uma verdadeira sociedade dos intérpretes da Constituição. Trata-se de um instituto típico de uma democracia deliberativa, à medida que permite a participação do cidadão nos processos deliberativos de construção de decisões públicas. Além disso, ao abrir uma esfera pública de deliberação e ao aproximar o cidadão do processo decisório, a audiência pública concede maior legitimidade para as decisões constitucionais, atenuando, portanto, a difícil relação entre jurisdição constitucional e democracia. (GONÇALVES, 2008, p.397).

Nota-se, que são convocadas audiências públicas com o seguinte objetivo: coletar argumentos para a tomada de decisão de uma temática de relevante valor social e internacional. Essas audiências públicas referem-se à violação de direitos humanos e fundamentais, caracterizando assim o papel fundamental da atuação das audiências públicas, que é ser um instrumento dialógico, propiciando a pluralização do debate internacional abrangendo a sociedade, os poderes públicos, e as entidades especializadas em determinados assuntos.

A audiência pública é um meio democrático, no qual por meio do dissenso (Neves, 2001) entre os partícipes colhem-se opiniões, críticas, sugestões e informações acerca de temas de relevante interesse, além de ser elemento indispensável à compreensão da realidade social utilizada como subsídios para a elaboração de estratégias de ação para o enfrentamento de questões sociais. (VASCONCELOS; SOARES, 2015, p.121).

Após tais delineamentos sobre tais instrumentos, pode-se concluir que ambos são de extrema importância em que pese, atualmente, se discutir em fase judicial muitas questões que envolvem debates de temáticas que necessitam esclarecimentos que transcendem a seara jurídica. O que se pode compreender é que tais instrumentos possuem o condão de ampliação do “[...] debate sobre a Constituição e produzindo decisões constitucionais mais legítimas sob o aspecto democrático” (GONÇALVES, 2008, p.396).

Prosseguindo, percebe-se que ambos os institutos são complementares, em que pese “[...] verifica-se que a audiência pública constitui, também, uma forma de manifestação do *amicus curiae* [...]” (MAAS, 2011, p. 134). Outrossim, não se pode deixar salientar que tais institutos atuam de forma a “[...] alimentar a Corte de informações, proporcionando-lhe condições necessárias para decidir [...]” (MAAS, 2011, p. 134)., o que demonstra seu caráter de pluralidade dos debates e democratização destes.

Cumprir enfatizar que tal complementação traz à tona a ideia de ampliação do coeficiente de legitimidade que possuem os Tribunais Constitucionais, pelo fato de que a utilização de tais instrumentos atua com intuito de auxiliar na resolução de conflitos. Percebe-se, que de tal modo a função precípua, destes institutos é atuar de forma a aproximar a participação popular a guarda da Constituição (MEDINA, 2008, p.14).

Feito isso, passa-se, na sequência, à análise do tema central desta pesquisa, as audiências públicas como fora de justiça dialógica, onde será feita uma análise de 07 sentenças⁴⁸ da Corte IDH, do ano de 2015, sendo elas: Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú; Caso López Loney otros Vs. Honduras; Caso García Ibarra y familiares Vs. Ecuador; Caso Velásquez Paiz y otros Vs.

⁴⁸ Relação das audiências públicas, em ordem respectivas, com os casos sentenciados pela Corte IDH em 2015, apresentados acima: (Audiência Pública del 26 y 27-01-15); (Audiência Pública del 02 y 03-02-15); (Audiência Pública del 04 y 05-02-15); (Audiência Pública del 21 y 22-04-15); (Audiência Pública del 22 y 23-04-15); (Audiência Pública del 23-04-15); (Audiência Pública 24-08-15).

Guatemala; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile; Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador, e por fim Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú;

Cabe elucidar, que tal análise tem o fito de esclarecer se os debates traçados nas Audiências Públicas possuem o condão de auxiliar na argumentação das decisões, ou se tais debates aparecem nas sentenças somente mencionando práticas procedimentais. Passa-se à análise das audiências públicas na Corte IDH enquanto instrumento de uma justiça dialógica.

4 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE UMA JUSTIÇA DIALÓGICA

O presente capítulo tratará da análise de sete audiências públicas⁴⁹ realizadas pela Corte Interamericana no ano de 2015, objetivando verificar se os debates materiais suscitados nestas audiências serviram como referência material para a fundamentação das sentenças da Corte IDH. Serão analisados os seguintes casos e as respectivas audiências públicas⁵⁰: Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú; Caso López Loney otros Vs. Honduras; Caso García Ibarra y familiares Vs. Ecuador; Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile; Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador, e por fim Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú.

A análise está estruturada da seguinte forma: uma síntese dos casos levados à Corte IDH, com o relato dos argumentos debatidos em audiência pública, a elucidação do direito humano violado, com a análise das questões debatidas nas audiências públicas; por fim será feita uma análise crítica, onde se destacará a questão, vinculada ao problema de pesquisa que se propôs para a presente dissertação, se houve ou não referência dos debates materiais suscitados nas audiências públicas, nas sentenças da Corte IDH, na perspectiva de uma justiça dialógica.

No entanto, o que se pode perceber no decorrer da pesquisa é que de modo diverso do que ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF), onde as audiências públicas possuem natureza de participação popular, ocorre de forma distinta na Corte IDH, onde após análise de alguns casos, pode-se perceber que algumas audiências públicas aparentam possuir uma natureza instrumental, onde as vítimas, seus representantes e peritos dialogam com intuito de esclarecer questões relativas ao caso, que por vezes transcendem a seara jurídica. Para tanto, ambas as formas

⁴⁹ Com intuito de esclarecer sobre a metodologia empregada na escolha das sentenças da Corte IDH, a ser analisada neste capítulo, enfatiza-se que no ano de 2015 a Corte IDH julgou 12 casos, mas na presente pesquisa analisar-se-á 07 casos, tendo em vista que o restante dos casos, trazem nos vídeos de suas audiências públicas, debates orais em inglês. Deste modo, entendeu-se que a tradução literal dos debates, poderia de algum modo, prejudicar no inteiro sentido da temática em discussão. Podendo assim haver uma tradução que não fosse fiel ao sentido dado pelo debatedor, na discussão da matéria, em audiência pública.

⁵⁰ Relação das audiências públicas, em ordem respectiva, com os casos sentenciados pela CIDH em 2015, apresentados acima: (Audiência Pública del 26 y 27-01-15); (Audiência Pública del 02 y 03-02-15); (Audiência Pública del 04 y 05-02-15); (Audiência Pública del 21 y 22-04-15); (Audiência Pública del 22 y 23-04-15); (Audiência Pública del 23-04-15); (Audiência Pública 24-08-15).

de utilização das audiências públicas, no STF como natureza de participação popular, e na Corte IDH, de forma mais instrumental, pretendem atingir a finalidade de uma justiça dialógica.

Passa-se a análise dos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para ao fim se analisar se os dados materiais coletados dos debates na audiência pública foram efetivamente utilizados para fundamentar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 Análise das Audiências Públicas realizadas pela Corte Interamericana no ano de 2015: relato dos casos e das audiências públicas

O presente estudo irá analisar a partir de agora, sete casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2015, onde depreende-se que a universalização dos direitos humanos e a sua proteção é de suma importância, de modo que as audiências públicas da Corte IDH, atuam de modo a propiciarem a participação popular, dos indivíduos vinculados ao caso, para discutirem e traçarem argumentos, objetivando sempre a prevenção e proteção dos direitos humanos. É importante mencionar que a Corte IDH, como já elucidado em ideias anteriores, possui como função precípua a proteção/garantia de efetivação dos direitos humanos, de modo que, quando possível, não haja a violação destes direitos, mas em havendo que este seja julgado e punido de modo a demonstrar a sua função de prevenção, para que não haja mais violação dos mesmos.

As audiências públicas surgem no âmbito internacional como forma de propiciar um instrumento de participação popular, que visa auxiliar com argumentos relacionados a matérias de grande relevância social, propiciando debates de violação de direitos humanos, o que enseja um nítido caráter de abertura da jurisdição.

4.1.1 Caso Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú

Neste primeiro caso analisado, trata-se do desaparecimento forçado de pessoas de uma comunidade familiar, que em desfecho do caso, descobriu-se a morte brutal deste grupo. Destaca-se que por se tratar de um caso de grande repercussão nacional no Estado do Peru, e ainda por versar sobre a violação de

direitos humanos e de assuntos que transcendem a seara jurídica, fora convocada pela Corte IDH uma audiência pública, que se realizou nos dias 26 e 27 de janeiro de 2015. Em síntese, o caso trata do desaparecimento de 15 pessoas, dentre estas 07 crianças com idades entre 08 meses e 07 anos de idade. Alega-se que o desaparecimento fora cometido por membros do exército peruano, no dia 04 de Julho de 1991, na Comunidade de Santa Bárbara, situada na Província de Huancavelica. Demonstra-se que, nas investigações internas, nos tribunais militares e a responsabilidade criminal é dos militares (seis membros das forças armadas) denunciados, sendo considerados como responsáveis pelos fatos denunciados (CORTE IDH, 2015a, pg 03).

Na audiência pública participaram o Presidente da Corte IDH, Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Silvia Serrano; representante das vítimas Milton Gens Campos Castillo, Francisco Quintana, Zenón Cirilo Osnayo Tunque (pai das vítimas); representantes do Estado do Peru Sofía Donaires Vega, Doris Yalle Joges, Luis Huerta Guerrero, o perito José Pablo Baraybar, o arquiólogo Luis Alberto Rueda Curimania e os juizes da Corte IDH presentes no ato. A audiência pública dividiu-se em dois dias pela gama de se assuntos controversos a serem dicutidos, de modo que se formularam-se inúmeras alegações nos debates.

Dando início à análise dos argumentos apresentados na audiência pública, tem-se os argumentos da Comissão IDH que em sintese destaca os fatos que levaram a violação de direitos humanos como o desaparecimento forçado de supostas 15 pessoas, de uma comunidade familiar, pelo exercito peruano, atraves de uma operação militar denominada "Plan Operativo Apolonia". Entre os desaparecidos nessa chacina, encontravam-se menores de idade. O fato é que, conforme testemunhas, essas vitimas foram conduzidas com violência, ou seja, amaradas pelos braços e pernas, até uma mina, onde lá foram mortas através de arma de fogo. Não bastando isso, para dificultar o reconhecimento, a mina fora dinamitada por 03 vezes continuas. No entanto, o que se questiona, fora a demora das autoridades, que após denuncia só foram começar as diligências investigativas 14 dias após o ocorrido. Neste meio tempo os parentes das vítimas, através de testemunhas acharam os restos mortais destas, o que ensejou uma situação de ameaça pelos acusados. Situação esta que fora de tal forma agravada, pois um dos

parentes das vítimas o Sr Zenón Cirilo Osnayo Tunque, vê-se “perseguido” e acusado de terrorismo, justamente sendo uma forma de oprimi-lo para que não investigasse o caso da chacina coletiva de seus parentes.

A Comissão IDH, em relato, alega que houve uma omissão excessiva por parte do Estado do Peru em face das investigações e do processo judicial, pois como exemplificado em seus argumentos a perícia ocorreu por três vezes sendo que entre uma e outra diligência pericial se passaram mais de 18 anos (1991-2009-2010 a data das três perícias para restauração dos restos mortais). O que acaba por demonstrar uma demora processual, além da falta de respeito para com os parentes das vítimas, que durante estes longos anos aguardavam para sepultar os restos mortais de seus entes queridos.

O que aparenta, nos argumentos da Comissão IDH, é que após a condenação em âmbito interno, dos 06 membros do exército peruano, que se chegaram após depoimentos de testemunhas, é uma impunidade parcial contínua, pois estes continuaram a realizar atos atentatórios contra outras comunidades, não se tratando de atos eventuais. O processo fora proposto pela Comissão IDH a Corte IDH pela necessidade de penalização deste fato que até os dias atuais parece parcialmente punido (impunidade parcial). Além do mais, destaca-se que o Estado não reparou as vítimas, e aos poucos casos que indenizo o montante é ínfimo se comparado a gravidade do fato. O que se conclui é que o Estado do Peru demonstrou possuir muitos mecanismos para acobertar tal fato.

Outros argumentos trazidos na audiência foram o do arquiólogo Luis Alberto Rueda Curimania, onde enfatizou que trabalhou nesse caso, na restauração dos restos mortais na mina, onde fez escavações para encontrá- los. Enfatizou que possui experiência na área de restauração de restos mortais, pois já trabalhou em outros casos, mas que este caso trata de algo totalmente específico, pois as vítimas após serem mortas a tiros ainda foram dinamitadas por 03 vezes, o que realmente dificulta o serviço de reconhecimento das vítimas. A dificuldade é tida porque em se tratando de restauro, é feita a retirada dos restos mortais do local onde ocorreu o fato, feita a exumação em laboratório, e após é feita uma análise para identificação destes restos.

No entanto nesse caso, não conseguiu-se verificar a identificação dos restos porque tratavam-se de restos mortais totalmente fragmentados. Outro ponto de dificuldade na retirada dos restos mortais era os fatores climáticos (na mina havia

uma grande infiltração de água, dificuldade geográfica, pois se tratava de uma mina em um local alto, dificultando o acesso, e ainda a iluminação que era quase escassa). A restauração, durou cerca de 8 dias, e se limitou até onde foram encontrados o maior número de restos mortas, deixando claro que não fora explorada toda a área da mina.

Em seguida, houve a alegação do perito José Pablo Baraybar, onde elucida que em uma investigação deve haver ditames mínimos para diligências forense. Outrossim, destaca que ao analisar os restos mortais encontrados pelos arqueólogos, ele identifica que existe uma mistura de ossos que através de fotos eram identificadas como a ossada de uma só pessoa, mas na verdade se for analisado com o devido cuidado se trata de ossos de duas crianças com idades totalmente distintas, uma bebê e outra maior. Fato esse que traz inúmeras incertezas nas investigações, pois pelo que foi demonstrado nas fotos, que identificação a separação dos corpos, esta fora feita de modo errôneo, pois houve uma mistura de restos mortais o que na verdade seria de mais de uma pessoa, e não de uma só como identificado em imagem fotográfica. A questão da ineficiência da perícia, pelo fato que não conseguir quantificar nem qualificar (gênero) dos restos mostrar é um ponto que chama muita atenção, pois se trata de um delito na qual desapareceram 15 pessoas e faz-se necessário confirmar que estes 15 desaparecimentos se transformaram em mortes. O que se nota é que a ineficiência da perícia se pauta na ideia de omissão, pois fora necessário voltar várias vezes ao local da tragédia para coletar dados e ainda retirar mais restos mortais encontrados. Fato este que pode contaminar a cena do crime e ainda demonstrar o quanto se faz ineficaz a perícia.

O perito argumenta muitas coisas em sua fala, no entanto, destaca que as técnicas empregadas na identificação dos restos não foram as mais adequadas possíveis, como exemplificado com a foto dos restos mortais identificando uma só pessoa, onde por análise mais aprofundada percebe-se que existem duas, de idades totalmente diferentes, tendo em vista o tamanho dos ossos. Demonstrando-se a descrença nos laudos apresentados. Além do mais o estudo feito no DNA coletado dos restos mortais não são conclusivos, alertando ainda mais a questão de ineficiência em identificar o número de pessoas e seu gênero.

Já os representantes do Estado do Peru não trouxeram muitos pontos a serem argumentados em favor do Estado, somente destacaram, entre outros pontos, a

questão de que 21 dias após o ocorrido, sem que houvesse o esgotamento da seara interna, fora protocolada petição na Comissão IDH alegando a violação do direito à vida e a liberdade. Para tanto, demonstra-se que o cerceamento de defesa do Estado do Peru em âmbito interno. Alega-se também que o fato não se trata de um delito de desaparecimento forçado e sim de homicídio ou crime de lesa pátria.

Os representantes das vítimas alegaram os mesmos fatos elencados pela comissão, de modo que não se faz necessário aqui repetir tais fatos.

Em sede de sentença, a Corte IDH tratou de questões que envolveram a qualificação jurídica do delito (desaparecimento e execução forçada ou homicídio qualificado), a alegação de possível falta de esgotamento interno de recursos (que não prosperou), a competência em razão da material com respeito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a inclusão do nome de mais uma suposta vítima (Marcelina Guillén Riveros), a prova pericial, testemunhal e documental, o conflito existente no Peru, os fatos ocorridos na Comunidade de Santa Barbara, as denúncias às diligências dos restos mortais, a investigação policial e os processos abertos entre outros pontos, sendo estes os considerados com maior importância no presente momento. A sentença elucidou além de alguns fatos tratados na audiência pública, como violação do direito à propriedade, à vida e a liberdade, a ineficiência das provas periciais (antropológicas), a omissão nas diligências, a vulnerabilidade pois as vítimas em sua grande maioria se tratavam de mulheres e crianças, a violação das garantias processual além de outras alegações.

No entanto, cabe enfatizar que em audiência não foram utilizados *Amicus Curiae*, mas que, posteriormente, a ocorrência da audiência pública teve o “The John Marshall Law School International Human Rights Clinic” que remeteu carta a Corte IDH se colocando a disposição como *Amicus Curiae* (CORTE IDH, 2015a, p. 08).

Percebe-se que, em muitos momentos, a sentença menciona alegações tratadas na audiência pública, mas também destacam-se as alegações finais escritas dos Estado do Peru, não dando muita ênfase às alegações orais.

Como bem demonstrou em colocações anteriores, em audiência pública, uma questão muito importante que fora suscitada por várias vezes, não consta de forma aprofundada em sede de sentença, que consiste no fato da ineficácia das

diligências periciais, que não conseguiram firmar uma conclusão⁵¹ precisa quanto ao número de vítimas bem como a gênero destas, através da análise dos restos mortais. O que se pode perceber é quem em sentença, fora enfatizado que houve alegações do perito José Pablo Baraybar do Carmo, mas estes argumentos⁵² em nenhum momento estiveram presentes na sentença (CORTE IDH, 2015a, p.26/28).

Outro ponto controverso é a questão do pedido de uma nova diligência pericial, para que se realize uma nova retirada de restos mortais, ponto este que fora enfatizado por um dos representantes as vítimas (Zenón Cirilo Osnayo Tunque). No entanto, na sentença fora mencionado que este senhor, representante das vítimas, participou das diligências e após a recuperação e retiradas dos restos mortais que se identificou no local do fato, não havia mais evidências⁵³ para que se continuasse com a procura de tais restos. Ponto este muito controvertido, porque vai contra a alegação em audiência pública, onde o representante das vítimas pede de forma repetitiva que seja feita uma nova diligências e exumação dos restos que se encontram no local e que ainda não fora explorado, a área, em sua totalidade.

Em alguns pontos, a própria sentença se contradiz, e ainda mais não leva em conta os argumentos trazidos na audiência pública, onde os representantes das vítimas afirmaram que foram 15 pessoas⁵⁴ da comunidade Santa Bárbara que estavam desaparecidas e foram mortas. Não obstante, na sentença em alguns pontos trata-se de 14 desaparecidos e mortos e outras partes aparecem 15 vítimas. Não se pode deixar de mencionar que estes argumentos obtidos nos debates da audiência pública poderiam ser mais bem empregados na sentença da Corte IDH, para fundamentar de melhor forma a sentença, pois os debates das audiências

⁵¹ “[...]Ministerio Público sobre el procesamiento de los restos recuperados se encuentra desagregada y presenta serias inconsistências” (CORTE IDH, 2015^a, pág 49).

⁵² “Durante la audiencia pública el perito José Pablo Baraybar do Carmo presentó de manera escrita su informe pericial.” (CORTE IDH, 2015, p.26). “Durante la audiencia pública el perito José Pablo Baraybar do Carmo presentó de manera escrita su informe pericial, el cual fue trasladado a las partes a fin de que presentaran las observaciones que estimaran pertinentes en sus alegatos finales escritos (CORTE IDH, 2015a, p. 28).

⁵³ “Según consta en la diligencia de 8 de marzo de 2010, el señor Osnayo Tunque expresó encontrarse conforme con el trabajo realizado, indicando que más allá del área excavada no existe más evidencias” (CORTE IDH, 2015a, p. 48).

⁵⁴ “En el presente caso, no hay controversia en que 14 víctimas fueron extraídas de sus viviendas y privadas de su libertad el día 4 de julio de 1991, y que ese mismo día una víctima más fue privada de libertad en el camino hacia Rodeopampa. Las 15 víctimas permanecieron en estado de privación de libertad y bajo custodia estatal mientras fueron trasladadas a la mina abandonada llamada “Misteriosa” o “Vallarón”, esto es, a un lugar aislado, apartándolos del camino y a distancia sustancial de sus residencias” (CORTE IDH, 2015a, p.56)

públicas são considerados um importante canal de abertura da jurisdição, proporcionando com isso um debate de questões de grande importância por se tratar de violação de direitos humanos.

A partir dessa análise, a Corte IDH decidiu que houve sim a violação do direito à liberdade, à vida e à propriedade, proteção da honra e da dignidade, a família e ainda a proteção dos vulneráveis – mulheres e menores de idade - de modo que o desaparecimento dessa comunidade familiar ocorreu de modo forçado e extremamente cruel.

4.1.2 Caso López Lone y otros Vs. Honduras

O presente caso teve sua audiência pública realizada nos dias 02 e 03 de Fevereiro de 2015. O caso em análise faz referência a processos disciplinares, na qual foram submetidos os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, Ramón Enrique Barrios Maldonado e Carmen Flores Lanza, no contexto do golpe que aconteceu em Honduras em junho de 2009. Ocorre que supostas vítimas faziam parte da "Associação dos Juízes pela Democracia", que emitiu várias declarações públicas onde descrevem os fatos relacionados com a queda do ex-presidente Zelaya como um golpe, que contradizem a versão oficial confirmada pelo Supremo Tribunal de Honduras, que sustentou que era uma sucessão constitucional. Neste contexto, o processo diz respeito a supostas violações dos direitos a um julgamento justo, o Estado de direito, a liberdade de expressão, liberdade de associação, direitos políticos, a proteção judicial ea liberdade de reunião das supostas vítimas (CORTE IDH, 2015b).

Em audiência pública, onde participaram o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH José de Jesús Orozco Henríquez, Sr. Jorge H. Meza Flores, Sra. Silvia Serrano y Sr. Edison Lanza; representante das vítimas Sr. Alfredo Ortega, Sra. Marcia Aguiluz, Sra. Paola Limón, Sr. Adán Guillermo López Lone (vítima); representantes do Estado de Honduras Sr. Jorge Abilio Serrano Villanueva e Sra. Eblin Rosely Andino Sabillon; os o peritos Sr. Antonio Maldonado Paredes, Sr. Perfecto Andrés Ibañez e Sr. Leandro Despouy e os juizes da Corte IDH presentes no ato; muito se argumentou no sentido de dar enfase ao fato imputado como arbitrário

A vítima, Adán Guillermo, em sua declaração frente a Corte IDH alegou que a violação dos direitos humanos seus e das outras vítimas deu-se através de Junho de 2009 com a ocorrência do golpe de estado, que legitimou inúmeras manifestações públicas sobre o regime constitucional. Destaca-se que as vítimas interpuseram atos legais para que tentassem retornar com o status constitucional do Estado. Houve uma medida cautelar fazendo com que voltasse ao regime constitucional, onde se deu início a muitas manifestações pacíficas com objeção de um estado constituional. Dentre estas inúmeras manifestações públicas, houve atos de lesão, onde foram atiradas bombas de gás contra as vítimas que estavam ali participando de uma manifestação, pacífica, com intuito de demonstrar e exercerem o seus direitos de livre manifestação.

Após essa manifestação pacífica, as vítimas foram surpreendidas com processos disciplinares, que desde a denúncia, não foram notificadas. A informação dos processos disciplinares foram obtidas através de um colega das vítimas, também juiz, que ficou sabendo que todos da Associação Juízes pela Democracia estavam sendo denunciados. Após isso, as vítimas tentaram entrar em contato com o órgão que haviam os denunciado, mas de forma inexitosa, não foram respondidos. Os processos disciplinares foram concluídos com o entendimento de que as vítimas deveriam ser desincorporadas do cargo de juizes, sendo esta uma decisão informativa ao Tribunal de Justiça de Honduras. A alegação obtida no processo disciplinar é que o ato de manifestação pública sobre o contexto do golpe de Estado era tida como incompatível com o cargo de juiz exercido pelas vítimas.

As vítimas foram sancionadas pela Corte Suprema de Justiça, de modo que todos foram despedidos de seus cargos de juizes. Situação essa devastadora como uma das vítimas alegou em audiência pública. O sentimento que se teve com tal sanção fora de extrema injustiça, pois se terminaram os projetos profissionais na qual vieram as vítimas se projetando a muitos anos. Além do mais, uma das vítimas alegou que tem filhos, e que a demissão fez com que houvesse além do abalo moral, uma forte desestabilidade financeira familiar, o que gerou danos as filhos, como a retirada destes de colégios particulares e etc, tudo isso desnivelando seu nível financeiro familiar.

No entanto, o que argumentam as vítimas, fundadores da associação de Juizes pela Democracia é a forma injusta como foram sancionados, de modo que estes

tiveram seu direito de livre manifestação de liberdade de pensamento penalizado, ensejando sanções significativas na vida destes magistrados.

Por fim, as vítimas, através de seus representantes requerem uma reparação integral dos danos, de modo que enseja uma reintegração da função, pelo fato de ser uma manifestação completa de justiça, demonstrando que manifestar sua opinião não justifica uma demissão por processo disciplinar. Se requer uma reforma legislativa no que diz respeito à conduta dos magistrados, de modo que haja um aperfeiçoamento, não ensejando mais a violação de direitos humanos oriundos de processos disciplinares.

Já os representantes do Estado de Honduras, em suas alegações, enfatizaram por inúmeras vezes que antes mesmo das vítimas ingressarem com processo de âmbito internacional, deveriam esgotar os recursos internos, de modo a tentarem resolver a questão de forma interna. Alegaram que nos processos disciplinares se observou o respeito ao devido processo legal, de modo que a demissão das vítimas ocorreram de forma legal, pois haviam sido denunciados por manifestação ilegal, em face do exercício da função de juízes que devem ser imparciais, sobre o golpe de Estado. Alega os representantes do Estado que estas manifestações seriam contrárias a reputação dos magistrados, pois de alguma forma, mesmo sendo manifestações particulares, poderia de alguma forma vir a vincular-se com as decisões na qual ensejam as suas funções.

Por conseguinte, tem-se a alegação dos peritos convocados para disporem seus argumentos na audiência pública, deste modo destacam-se primeiramente as alegações do perito Antonio Maldonado Paredes, que fora assessor especial de proteção de direitos humanos no Estado de Honduras de Agosto de 2010 a fim do ano de 2012. Em suas alegações dispôs sobre o elevado número de violações aos direitos humanos cometidos quando as pessoas protestaram contra o golpe de estado, como violação a vida, a liberdade (ir e vir), a opinião, a livre expressão, a reunião pacífica, aos direitos econômicos e culturais, além de muitas outras violações. Tratou da manifestação nas ruas que aconteceu em Junho de 2009, ensejando a denúncia a alguns magistrados alegando violações e ilícitos disciplinares.

O perito elucidou que existem inúmeras violações, até hoje, dos direitos humanos dos magistrados, que em suas vidas particulares possuem o direito de se expressarem, mas por estas livre manifestações de pensamento, fora de sua função,

são denunciado, julgados e condenados, o que leva a uma forma de vinculação das manifestações de cunho pessoal-particular com as de cunho funcional. A percepção que se chega é uma relativização do direito de manifestação de pensamento e opinião, dos magistrados, que são pessoas comuns da sociedade, em seus horários de folga.

Já o perito Perfecto Andrés Ibañez trouxe à tona a questão da garantia judicial, onde os direitos humanos devem ser incorporados como direitos fundamentais dentro das constituições. Outrossim elucidou a questão da separação dos poderes do magistrado e dos demais poderes, não havendo uma hierarquia de um sobre outro, gerando assim a ideia de independência. A garantia judicial alegada pelo perito em sua manifestação engloba a defesa efetiva, uma denúncia clara, investigação prévia, direito ao contraditório por uma instituição imparcial. Outro ponto em destaque é o dever de punição, sendo considerado falho pelo perito, pelo fato das vítimas serem afetadas sem motivação justa, além do fato de haver inobservância nas diligências consideradas básicas, como a questão da notificação da denúncia. Por fim, elucidou o fato de que as decisões não devem afetar a independência funcional, de modo que, deve-se garantir um tratamento independente entre conduta particular e a funcional

Têm-se ainda as alegações do perito Leandro Despouy que enfatizou a garantia universal de proteção dos direitos humanos, além das garantias de preservação da independência funcional. Como os outros dois peritos, Leandro salientou que se deve sempre preservar a independência funcional, não devendo vincular opiniões pessoais com questões de cunho funcional. Para tanto, em havendo violação de dever funcional, deve-se levar em conta a devida defesa, abrangendo o devido processo legal, também em ordem disciplinar administrativa. Assim o perito entendeu que a questão trata de uma sanção injusta, pois se questionou o direito de liberdade de expressão dos magistrados que possuem uma independência da sua vida pública e sua ordem privada. Assim ampliou-se o alcance para a esfera particular de cada vítima, devendo assim haver uma revisão, sendo esta consagrada em nível universal, como a garantia do devido processo legal.

A Comissão IDH, primeiramente, destacou que fora cumprido o esgotamento das vias interna de resolução do conflito, prosseguindo nos argumentos a Comissão enfatizou o caráter de independência judicial, de modo que o magistrado pode ter sua livre convicção em assuntos de seu cotidiano particular, sem que seja

prejudicado em sua função jurisdicional. Enfatizou-se também o devido processo que se deve ter em virtude de um processo disciplinar, sendo vedado o exercício arbitrário de sanção disciplinar por questões que não configuram violação de dever funcional. Para tanto a Comissão destacou a deficiência de um regime disciplinário onde preveja esta independência funcional dos magistrados, então vítimas no caso em tela. Além do mais, o que se percebe é que o estado de Honduras violou vários direitos, entre eles o de manifestação, o de reunião, o de associação, tudo isso com objetivo de silenciar a crítica ao golpe de estado pela sociedade civil. Tratando-se de uma espécie de censura.

Após a apresentação dos argumentos elucidados na audiência pública, destaca-se que na sentença da Corte fora elucidada a questão da violação do direito a integridade, a honra, a dignidade da pessoa humana, e ainda o desenvolvimento do projeto de vida das vítimas. Salienta-se a presença dos seguintes pontos na sentença: a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, o golpe de estado e sua reação internacional, a associação dos juizes pela democracia, os deveres dos juizes e as incompatibilidades com o cargo, os procedimentos disciplinares de destituição das vítimas, a violação da liberdade de expressão, reunião e associação, e as garantias judiciais.

Dentro desses pontos de extrema importância no caso, pois trata da violação de direitos humanos de magistrados, que são pessoas com funções típicas de aplicação dos direitos, deve se levar em conta que os argumentos obtidos na audiência pública convocada foram em sua quase totalidade referenciados na sentença. Na sentença, tem-se de modo aprofundado a questão tanto da Constituição como da lei da carreira judicial do estado à presença da proibição de atividade partidária do magistrado⁵⁵. Tema este que pelos argumentos apresentados em audiência pública, não condiz com a realidade apresentada, pois o que se

⁵⁵ Trecho literal da sentença: “La Constitución establece que: Artículo 319. Los Jueces y Magistrados prestaran sus servicios en forma exclusiva al Poder Judicial. No podrán ejercer, por consiguiente, la profesión del Derecho en forma independiente, ni brindarle consejo o asesoría legal a persona alguna. Esta prohibición no comprende el desempeño de cargos docentes ni de funciones diplomáticas (Ad-Hoc). Los funcionarios Judiciales y el personal auxiliar del Poder Judicial, de las áreas jurisdiccional y administrativa, no podrán participar por motivo alguno en actividades de tipo partidista de cualquier clase, excepto emitir su voto personal. Tampoco podrán sindicalizarse ni declararse en huelga. La Ley de la Carrera Judicial establece que: Artículo 44: Los Funcionarios y empleados del Poder Judicial, deben observar en todo tiempo y lugar, irreprochable conducta pública y privada” (CORTE IDH, 2015b, p.24).

percebe é que as vítimas exerceram seu direito de livre manifestação, não se atrelando a partido algum para impor posições.

No entanto, percebe-se também que a questão dos processos disciplinares de cada uma das 04 vítimas (Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado) foram elucidados de forma bem ampliativa na sentença, demonstrando fatos desde o início da carreira de magistrado de cada uma das vítimas até as suas manifestações tendo em vista o golpe de estado.

Por fim, e não menos importante, percebe-se que ao sentenciar tal caso a Corte IDH destacou que os processos disciplinares, na qual as vítimas foram denunciadas, trata-se de uma questão de manifestação em proteção da defesa da democracia. O que acaba por demonstrar a importância da democracia participativa, até porque no fato havia uma grave crise democrática⁵⁶ no Estado de Honduras. Deste modo os fatos ocorridos em junho de 2009, em Honduras, constituem sim fatos atentatórios⁵⁷ dos Direitos humanos, tendo em vista a relativização do direito a livre manifestação⁵⁸ que não deve ficar atrelado a questões funcionais. A liberdade

⁵⁶ Trecho original da sentença: “[...] destaca la importancia en una democracia representativa de la participación permanente de la ciudadanía en el marco del orden legal y constitucional vigente y señala como uno de los elementos constitutivos de la democracia representativa el acceso al poder y su ejercicio con sujeción al Estado de Derecho. La Corte resalta que los hechos del presente caso sucedieron en el marco de una grave crisis democrática y ruptura del Estado de Derecho” (CORTE IDH, 2015b, p. 51)

⁵⁷ Trecho original da sentença: “[...] La Corte constata que, conforme al derecho internacional, los sucesos ocurridos en Honduras a partir del 28 de junio de 2009 constituyeron un hecho ilícito internacional. Durante esta situación de ilegitimidad internacional del gobierno de facto se iniciaron procesos disciplinarios contra las presuntas víctimas, por conductas que, en el fondo, constituían actuaciones en contra del golpe de Estado y favor del Estado de Derecho y la democracia. Es decir, por conductas que se enmarcaban dentro de lo previsto en la Carta Democrática Interamericana en la medida que constituían un ejercicio de participación ciudadana para defender los elementos constitutivos de la democracia representativa”(CORTE IDH, 2015b, p. 52)

⁵⁸ Trecho original da sentença: “La libertad de expresión, particularmente en asuntos de interés público, “es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática”³⁰³. Sin una efectiva garantía de la libertad de expresión se debilita el sistema democrático y sufren quebranto el pluralismo y la tolerancia; los mecanismos de control y denuncia ciudadana pueden volverse inoperantes y, en definitiva, se crea un campo fértil para que arraiguen sistemas autoritarios³⁰⁴. No sólo debe garantizarse en lo que respecta a la difusión de información o ideas que son recibidas favorablemente o consideradas como inofensivas o indiferentes, sino también en lo que toca a las que resultan ingratas para el Estado o cualquier sector de la población³⁰⁵. Asimismo, los artículos 3 y 4 de la Carta Democrática Interamericana resaltan la importancia de la libertad de expresión en una sociedad democrática, al establecer que “[s]on elementos esenciales de la democracia representativa, entre otros, el respeto a los derechos humanos y las libertades fundamentales” y “[s]on componentes fundamentales del ejercicio de la democracia la transparencia de las actividades gubernamentales, la probidad, la responsabilidad de los gobiernos en la gestión pública, el respeto por los derechos sociales y la libertad de expresión y de prensa”(CORTE IDH, 2015b, p. 56).

de expressão dos magistrados vem devidamente legitimada nos princípios básicos das Nações Unidas:

[...] los miembros de la judicatura gozarán de las libertades de expresión, creencias, asociación y reunión, con la salvedad de que, en el ejercicio de esos derechos, los jueces se conducirán en todo momento de manera que preserve la dignidad de sus funciones y la imparcialidad e independencia de la judicatura. (CORTE IDH, 2015b, p. 58).

Percebe-se que a sentença trouxe a tona todas as alegações enfatizadas na audiência pública convocada pela Corte IDH, ampliando ainda mais a visão de tais temáticas, demonstrando-se que a sentença não se restringiu à mera menção dos argumentos da audiência pública, mas sim enfatizou um por um de forma bem específica.

4.1.3 Caso Garcia Ibarra y familiares Vs. Ecuador

Outra decisão em destaque é a da privação arbitrária da vida, que teve sua audiência pública realizada nos dias 04 e 05 de Fevereiro de 2015. Para tanto, destaca-se que tal caso diz respeito à alegada execução extrajudicial de José Luis García Ibarra, em 15 de setembro de 1992, aos 16 anos, por um funcionário da Polícia Nacional, que foi designado para o Comando Provincial da Polícia Nacional. Alegadamente, García Ibarra estava em um local público com um grupo de amigos quando o policial se aproximou e desconfiou do adolescente, por se tratar de um jovem de classe menos favorecida, gerando a ideia de marginalização deste tipo de grupo. Ao se deparar com o jovem, o policial, fez um juízo prévio do adolescente passando a agredi-lô, mesmo que este não demonstrando risco nenhum ao agente público, em serviço, nem a sociedade. Como parte dessa agressão, o policial disparou injustificadamente sua arma contra José Luis García Ibarra, que morreu imediatamente.

Considera-se que esse fato constituía uma privação arbitrária da vida, especialmente agravado quando ser um adolescente. Alega-se que, apesar da gravidade dos fatos, depois de mais de nove anos, de investigação e ação penal, estas culminaram com uma condenação do acusado, por homicídio involuntário, com pena de 18 meses de prisão. O processo que levou a esse resultado supostamente não cumpriu com os padrões mínimos que a jurisprudência

interamericana estabelecida tanto em face da investigação como em fase de processo perante a justiça, em tais eventos.

Em audiência pública, onde participaram o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Silvia Serrano; representante das vítimas César Duque e Pura Vicenta Ibarra Ponce (genitora da vítima); representantes do Estado do Equador Christian Espinosa Andrade, Carlos Espín Arias e Daniela Ulloa Saltos; o perito Pier Pigozzi e os juizes da Corte IDH presentes no ato; muito se argumentou no sentido de dar ênfase ao fato imputado como arbitrário, por não dar chance de defesa a um jovem que se encontrava dialogando com os amigos em um espaço público.

Como se percebe, o jovem, não demonstrava nenhum tipo de perigo ao agente público, em serviço, nem a sociedade. Para tanto serão destacados alguns argumentos trazidos na audiência pública, com o fito de analisar se estes, além de serem uma forma de participação popular, podem ser utilizado de alguma forma no embasamento da sentença proferida pela Corte IDH, com o condão de auxiliar nos fundamentos.

Inúmeras foram às alegações trazidas nos debates da audiência pública, que se dividiu em dois dias (04 e 05 de Fevereiro de 2015), um deles fora o argumento trazido pela genitora da vítima, sobre a questão da marginalização dos menores oriundos de comunidades pobres. Além do mais enfatizou que os amigos de seu filho o viram ser privado de seu direito à vida, de forma totalmente arbitrária, por se encontrarem conversando em um espaço público, sem demonstrar risco algum tanto para o agente público como a sociedade. Alegou também que em razão do acontecido, ela e seu esposo tiveram que vender os bens da família, pois contrataram um advogado com intuito de processar o autor do fato, pela total arbitrariedade que este havia cometido. Porém, o dinheiro não fora suficiente, e isto fez com que os pais da vítima fizessem um acordo abrindo mão da acusação particular. O processo público continuou sem a acusação particular dos pais da vítima, culminando na condenação do réu em 18 meses, tempo ínfimo se comparado com a gravidade do fato.

Já em sede de alegação do representante da genitora da vítima, esse alegou que o fato ocorrido é tido como desumano, pois trata se de um ser humano, jovem, que no exato momento se encontrava com seus amigos em uma praça pública. Em

tal situação, na forma de uma execução, o adolescente fora ceifado de sua vida e o Estado do Equador se omitiu na solução do caso, onde não produziu todas as provas necessárias. A omissão se deu tanto em sede de processo como na produção da prova de balística. Deste modo, o Estado não dispôs de nenhum meio efetivo para que fosse solucionado o caso, de modo a comparar as provas de balísticas e outras, para que fosse solucionado o caso da maneira mais justa e coesa, possível, com a prova da autoria do crime. Enfatiza ainda o representante da vítima que a presente Corte IDH tem capacidade de dar início a uma jurisprudência que trata da Estigmatização social de adolescentes e delinquentes, para que não haja mais a morte de pessoas inocentes⁵⁹ que são comparadas com marginais por morarem em bairros considerados de população de baixa renda.

Igualmente, elucida a possibilidade da Corte IDH se pronunciar sobre a composição de requisitos mínimos, para os ditames internacionais, de matéria de investigação onde há casos de disparos acidentais ou enfrentamentos, que não são tidos como casos eventuais nas Américas. Além do mais trás a tona a necessidade de que sejam promovidos cursos de capacitação da polícia do Equador, para que respeitem os direitos humanos de todos, em especial aos direitos dos menores. Além de haver tais cursos, faz-se necessário que se fiscalizem tais atos, com intuito que haja um policiamento ostensivo efetivo, com as garantias inerentes a todos os serem humanos e ainda que em havendo caso de uma postura ativa por parte do policial, que este ato seja investigado com a sua devida importância.

Os representantes da Comissão IDH destacaram a questão de haver sim uma responsabilização judicial por parte do Estado do Equador, pela privação do direito à vida da vítima. No entanto o que enfatiza é que o Estado, através de seu aparato jurisdicional atuou de forma inefetiva tanto na investigação como no processo, pelo fato de que muitas provas do processo foram incompletas, ou até não realizadas. Provas estas que seriam de fundamental importância para que melhor elucidasse o que realmente ocorreu na presente situação. Deste modo através dos argumentos trazidos, a Comissão IDH entendeu que o Estado do Equador não cumpriu com o dever de prevenção para que não houvesse a violação do direito de garantia da vida e de suas obrigações estatais. Demonstrando assim, que o uso de

⁵⁹ Em muitos casos estes marginais, como assim eram estigmatizados socialmente pela sociedade e pelos agentes público, eram também denominados de “[...] grupo de pandilleros”. (CORTE IDH, 2015c, p. 16).

força letal deve ser justificado de forma plenamente satisfatória, legal e proporcional. Compreende-se que a atuação do agente público ocorreu com o uso arbitrário da força letal de seu instrumento de trabalho que é a arma.

Já os representantes do Estado do Equador mencionaram em suas alegações que é impossível haver uma fiscalização, plena e total⁶⁰, em todo tempo que trabalham os agentes públicos do estado. Mesmo não conseguindo fiscalizar todas as ações dos agentes públicos, o Estado do Equador atua sempre que possível de forma preventiva, de modo que seus agentes tenham uma postura adequada frente às situações que enfrentam contianamente. Assim, a situação enfrentada pelo réu (policial) neste caso fora tida como compatível com o ato, pelo fato de alegar o policial que a vítima tentou lhe furtar, sentindo-se ameaçado. Motivo este que ensejou uma postura mais firme com relação ao jovem, ocasionando um disparo de arma de fogo, pois utilizou a arma para lesionar a cabeça do menor e esta acabou disparando automaticamente, gerando a privação do direito à vida da vítima.

Não podendo deixar de enfatizar que, em muitos momentos, os representantes do Estado do Equador alegaram que tal fato não deveria, após a sua sanção em instância interna do país, ser levado tanto a Comissão IDH quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que demonstra que este órgão foi utilizado como o condão de ser a 4º instância judicial⁶¹. No entanto, esta alegação fora em muitos momentos rebatida tanto pelos representantes da Comissão no ato, pelo representante da genitora da vítima, e ainda pelos próprios juizes da Corte, pelo fato de que não se trata de um prosseguimento de instância de um processo que tramitou em esfera interna do país e sim de um processo internacional na qual se depara com a violação de um direito humano, e não como uma forma recursal da decisão de âmbito nacional. Exercendo assim a Corte IDH sua função coadjuvante ou complementar, em que pese haja a violação de direitos humanos (CORTE IDH, 2015c, p. 32).

⁶⁰ Em sentença fora reforçada esta alegação, onde se destaca que “El Estado alegó que, aún en la máxima exigencia del deber de prevención y control, no puede contar con instrumentos jurídicos y de otro carácter que prevengan, de manera absoluta, acciones y conductas de individuos vinculados a las fuerzas de seguridad que desacatan o se apartan de las normas institucionales que los regulan” (CORTE IDH, 2015c, p.29)

⁶¹ O Estado interpôs três exceções preliminares. Na primeira, argumentou que a Corte atuaria como “quarta instância”, pois a jurisdição interna processou o autor material e o condenou a uma pena de 18 meses. A Corte considerou que os argumentos apresentados pelo Estado possuem relação com as alegadas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 8.1 e 25 da Convenção, e considerou que o argumento era improcedente (Boletim Jurisprudencial Corte, 2015, p. 32).

Após os argumentos trazidos na audiência pública, passa-se a analisar a sentença da Corte IDH, que fora prolatada dia 17 de Novembro de 2015. Trouxe a tona, a sentença, os relatos traçados anteriormente e mais alguns que serão elucidados a partir de agora. É de extrema importância destacar que a presente pesquisa de nenhuma forma objetiva elucidar todos os pontos da sentença, mas sim, os que mais se vinculam com a temática proposta desde o início da pesquisa.

Em sede de sentença, a Corte decidiu que houve sim a violação do direito à vida, dando ênfase que este fato ocorreu em face de uma vítima menor de idade. Enfatizou ainda que se trata de uma ação onde o agente público no uso de suas atribuições atuou de forma arbitrária, pois conforme provas do processo e os depoimentos até então levantados, a vítima, em nenhum momento esboçou risco tanto ao agente público nem a sociedade. Fato esse que não justificaria de forma alguma a violação de um direito humano tão importante como a vida. A sentença elucidou além de alguns fatos tratados na audiência pública, a análise da questão de incompetência do foro civil para julgar tal fato, justificando-se por se tratar de uma ação ocorrida dentro do horário de serviço do agente público, o que a defesa alegou se tratar de uma atração de foro para a competência militar. Alegação essa que fora amplamente enfatizada na sentença e que não ensejou sucesso, pois a Corte IDH entendeu que tratava-se o fato de um ilícito civil.

Em comparação aos argumentos tratados na audiência pública ponto comum tanto na audiência como na sentença proferida pela Corte IDH é a questão de se tratar a presente Corte como uma quarta instância, mas em cunho recursal a sentença de âmbito interno do país. Não obstante a estas alegações, a Corte fixou entendimento que o caso não se trata da revisão de uma sentença interna do país do Equador, mas sim evidencia uma forma de violação de um direito humano importantíssimo que é o da vida, o que enseja o processamento, não como forma recursal, mas como forma originária em sede de jurisdição internacional⁶². (CORTE IDH, 2015c, p. 08)

Já traçando uma linha comparativa entre a audiência pública e a sentença, pode-se perceber que muito foi argumentada pelo representante da vítima a

⁶² A Corte IDH não deve ser vista como uma 4ª instância, ou seja, com aspecto recursal em si. “No obstante, para que esta excepción pudiera ser procedente, sería necesario que el solicitante busque que la Corte revise el fallo de un tribunal interno en virtud de su incorrecta apreciación de la prueba, los hechos o el derecho interno sin que, a la vez, se alegue que tal fallo incurrió en una violación de tratados internacionales respecto de los que tenga competencia el Tribunal” (CORTE IDH, 2015c, p. 08).

ausência do exame de balística, no processo judicial, de modo que tal prova deveria ser melhor elucidada na sentença da Corte IDH, por se tratar de ampla relevância da prova. Tal prova é de grande importância, pois traz toda a composição da trajetória que a bala percorreu ao lesionar a vítima, de modo a demonstrar que o fato ocorreu realmente de forma totalmente arbitrária. O que acaba por demonstrar que este é um dos argumentos que não fora explorado, na sentença, com uma séria importância, e que não deixa de ser, pois é uma prova impar em que pese demonstrar o trajeto do projétil da arma de fogo ao lesionar a vítima.

A demora processual fora outro ponto sucitado na sentença, onde demonstra-se que foram necessário mais de 09 anos para a elucidação de fatos que não se tratam de ampla complexidade, por se tratar somente de uma vítima. Fato é que a omissão do Estado do Equador fixa-se também nessa demora processual, pois demonstra um descaso com as garantias judiciais, de modo que se demonstra que tal tempo, no transcurso do processo, não auxiliou para que fossem feitas, de forma efetiva, todas as diligências, como por exemplo, o exame de balística, que não fora realizado, demonstrando-se a omissão de tal diligência (p.44). Além do mais, conforme sentença, demonstra-se que 80% do tempo de duração do processo⁶³, este esteve parado, sem justificativa alguma, além de outros fatos que aumentaram ainda mais a demora da elucidação do caso, como a questão da resolução do recurso e etc.

A falta das devidas diligências tanto em face da investigação criminal, como em fase de processo, etapas essas que devem ser esgotadas, pois tratam de fases importantes para a elucidação do fato, demonstro a omissão do Estado do Equador para com os pais da vítima. Omissão esta que se demonstra de modo que se denota que estas provas fundamentais, poderiam ser utilizadas de modo complementar tanto na fase investigativa como processual para que fossem esclarecidos todos os pontos controversos (CORTE IDH, 2015c, p. 37). Compreendendo-se que o Estado do Equador não utilizou de forma adequada e efetiva as garantias do devido processo legal, para esclarecer a morte do adolescente.

Cabe ressaltar que não fora dada a devida importância a investigação e processo penal para que seguissem um prazo razoável de duração com as devidas

⁶³ A demora na resolução processual do caso se deu por inúmeros fatos dentre eles destaca-se que “Por lo anterior, la Comisión concluyó que las autoridades judiciales no fueron diligentes en la tramitación interna del presente caso. Señaló que durante casi el 80% de la duración total del proceso, éste estuvo paralizado sin justificación alguna” (CORTE IDH, 2015c, p. 37).

diligências (CORTE IDH, 2015c, p. 38). Percebe-se que em sede de sentença o fato ocorreu por conta de uma omissão na falta de precaução do agente público assim como alegado em audiência pública, não dando a efetiva garantia aos direito humano inerente à vida. O que acaba por demonstrar que o policial agiu de forma totalmente arbitrária em que pese fazer uso letal de seu instrumento de trabalho, sem que fosse necessário. Compreende-se que muitos ponto debatidos em audiência pública foram referenciados na sentença da Corte IDH, mas a questão dada a prova balística deveria ser melhor elucidada tanto na audiência pública como na sentença.

A Corte IDH condenou o Estado do Equador, pela privação arbitrária do direito humano à vida da vítima, na época com uma agravante, por ser menor de idade, violando assim o artigo 4.1, 11 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa condenação se deu na seara material, imaterial, moral, além da condenação do Estado para que promova cursos de capacitação dos agentes públicos e etc.

4.1.4 Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala

O presente caso refere-se à suposta responsabilidade do Estado da Guatemala por violação do dever de proteção da vida e da integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz. Após a constatação do desaparecimento da vítima, os familiares foram ao encontro da polícia onde alegaram o desaparecimento desta, tentando fazer o registro do ocorrido foram informados que era necessário esperar 24 horas para registrar o ocorrido. O estado não teria tomado medidas imediatas⁶⁴ de busca e proteção para Claudina Isabel Velásquez Paiz durante as primeiras horas depois de saber do desaparecimento. Isto, apesar do alegado conhecimento por parte das autoridades do Estado da existência de um contexto de violência contra a mulher, que assolava o estado e que iria colocar a vítima em uma situação clara de risco iminente. O corpo de Claudina Isabel Velásquez Paiz teria sido encontrado no dia seguinte, 13 de agosto de 2005, com sinais de extrema violência, incluindo violência sexual. Além disso, alegadamente, o Estado teria de suportar a

⁶⁴ Trecho original da sentença da Corte IDH, sobre a falta da investigativa que é dever policial: “[...] el Estado no adoptó medidas inmediatas y exhaustivas de búsqueda y protección a su favor durante las primeras horas tras tener conocimiento de la desaparición. El cuerpo sin vida de la presunta víctima fue encontrado al día siguiente con señales de haber sido sometida presuntamente a actos de extrema violencia, incluida violencia sexual”(CORTE IDH, 2015d, p.04)

responsabilidade internacional ao não realizar uma investigação séria sobre o desaparecimento, a violência e a morte de Claudina Isabel Velásquez Paiz (CORTE IDH, 2015d).

Em audiência pública realizada nos dias 21 e 22 de Abril de 2015, onde participaram o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Sr. Pablo Saavedra Alessandri, os representantes da Comissão IDH Sr. James Louis Cavallaro, Sr. Jorge H. Meza Flores; representante das vítimas Sra. Angelita Baeyens, Sr. Wade McMullen, Sr. Santiago A. Canton, Sr. Carlos Antonio Pop. e Sra. Kerry Kennedy; Sr. Jorge Rolando Velásquez Durán (pai da vítima); representantes do Estado da Guatemala Sr. Rodrigo José Villagrán Sandoval, Sra. Steffany Rebeca Vásquez Barillas, Sr. César Javier Moreira Cabrera e os juizes da Corte IDH presentes no ato.

O pai da vítima (Claudina Isabel Velásquez Paiz), o Sr. Jorge Rolando Velásquez Durán e seus representantes fizeram suas explanações em audiência pública. Muito emocionado, o pai da vítima relatou que sua filha se tratava de uma menina feliz, linda e inteligente, que fazia faculdade de direito. No dia anterior ao ocorrido (12.08.2005), sua filha foi à universidade com seu irmão, pela manhã onde permanecia o dia todo. Neste mesmo dia, às 19h30min, a filha ligou para o pai avisando que iria a uma festa da faculdade, a noite, algo que a vítima não costumava fazer. O pai a repreendeu, pois a violência no Estado da Guatemala era muito grande, por isso não gostaria que ela fosse numa festa à noite, mas ela foi. A meia noite o pai ligou a ela e ela disse que já retornaria a residência. O pai então dormiu, a esperá-la, e quando acordou era 02 horas da madrugada, chegando no quarto da filha ela não estava e ele se desesperou, ligando para ela que não mais atendeu. Neste momento, o pai relata que saiu com seus familiares até o lugar da festa, lá informaram que ela já havia ido embora.

Procuraram a filha por diversos lugares, ligaram para colegas e ninguém sabia do paradeiro de sua filha. O pai, apavorado, voltou a casa de sua família para ver se sua filha tinha chegado, foi quando encontrou a mãe de um colega que ligou para Claudina para saber de seu filho que também não atendia o telefone, ouviu a vítima gritar: “Não, não, não!” e não ouviu mais nada. A mãe do colega foi avisar o pai da vítima do que havia acontecido, pois sua filha estava em uma situação de perigo. Em torno das 03 horas da madrugada, o pai ligou rapidamente para a polícia de Guatemala pedindo ajuda já que sua filha tinha desaparecido. Passando se em torno

de 20 minutos, chegaram os agentes da polícia, para quem o pai da vítima relatou o ocorrido desaparecimento da vítima. Contudo os policiais disseram-no que não poderiam receber a denúncia, pois não havia transcorrido o lapso temporal de 24 horas do desaparecimento (sendo tal prazo cultural, e não previsto em legislação). Apavorado o pai saiu com toda a sua família a procura da filha,mas não achou nem suspeita de onde poderia encontrá-lo, foi quando uma prima da vítima ligou avisando que a polícia teria achado um corpo que poderia ser de Claudina. O pai foi ao reconhecimento e se deparou com uma cena horrível, era sua filha morta, sendo que a cena do crime conforme perceberá não havia sido preservada como deve ser. A vítima foi encontrada com as vestes rasgadas e com sinais de violência física.

Não bastando todo esse pesadelo aos familiares da vítima, esses passaram por outro momento de extrema tristeza e abalo, onde no momento do velório, agentes do MP, foram até o velório para tomar as digitais da vítima. A perícia se fez incompleta, o que demonstra total negligência desde o início da investigação do caso. O pai, muito abalado, se opôs a retirada das digitais, mas um amigo advogado lhe informou sobre o crime de obstrução de investigação, de modo que o pai mesmo contrariado e através de ameaças autorizou que levassem o corpo de sua filha para complementação da perícia. Em muitos momentos desde o caso até o seu processo judicial agentes do MP não cansaram de me dizer que o fato só ocorrerá pois minha filha não andava com as vestes adequada, se perfazendo com se fosse uma prostituta. Alegação esta que muito me deixou abalado, pois minha filha fazia faculdade de direito e nunca se portou como uma pessoa desta índole.

O pai da vítima e seus representantes, em suas alegações, enfatizaram que no momento em que tiveram certeza do desaparecimento da vítima e o acionamento do Estado, este não deveria omitir-se, não aceitando a denúncia, pois faltava completar o lapso temporal do desaparecimento. Fato esse que fez com que colaborassem com a morte de vítima pela omissão do estado em não ajudar o pai e seus familiares a encontrar a vítima desaparecida. O que se percebe é que o Estado da Guatemala passa por uma onda de insegurança muito elevada, onde as pessoas não podem mais terem momentos de lazer, em lugares públicos, que são assaltadas, lesionadas e até mortas como no caso de minha filha. Deste modo o pai da vítima requerer que seja feita justiça e que mais pais não precisem passar por esse momento tão doloroso que é ver sua filha que tinha um futuro brilhante pela frente, ali morta. Requer que o Estado pratique ações públicas de proteção à mulher, de modo que

elas tenham segurança assim como os demais membros da sociedade como um todo.

A Comissão IDH segue as mesmas alegações tanto do pai da vítima como dos seus representantes, enfatizando a questão do dever de proteção que o Estado deve ter com a sociedade, protegendo a sociedade de forma segura, ainda mais com o elevado número de violências de gênero que se percebe conforme os inúmeros casos julgados pela Corte. A comissão IDH em suas alegações finais deu ênfase à questão da omissão do estado através de seus agentes que não quiserem receber a denúncia de desaparecimento da vítima, prolongando ainda mais o sofrimento dos pais e familiares.

Após a ocorrência desse caso, o Estado em nenhum momento durante esses dez anos – do fato até esta audiência pública – demonstrou ações preventivas ou protetivas em relação a violência de gênero. Não se percebe nenhuma melhora em sede de políticas públicas de proteção e de segurança da sociedade como um todo.

Em sua declaração a perita, Sra. Claudia González Orellana, elucidou o contexto de grande violência vivida há muitos anos no Estado da Guatemala – violência de gênero – índice grave de omissão/impunidade destes casos. A perita tratou de algumas positivamente na legislação sobre a questão do contexto de violência de gênero, mas elucidou que a legislação ainda não possui algo concreto que proteja a mulher deste tipo de violência. Tratou da questão da importância do dever de garantir a preservação do local do crime, conservação da prova, dever de haver diligências efetivas, trabalho adequado na investigação, tudo para esclarecer o caso. Outrossim, a perita em audiência pública elucidou a questão do dever interinstitucional para garantir a devida investigação do caso, de modo que deve haver uma cooperação entre os diversos órgãos públicos envolvidos no caso e os próprios familiares da vítima, para coletarem o maior número de informações que ajudem a elucidar o que realmente aconteceu no fato.

Além da questão da cooperação entre os diversos órgãos públicos, não se pode esquecer que deve existir, na investigação, uma linha específica, ou seja, um projeto de onde parte a investigação até onde quer chegar (que caso quer concluir), com intuito de que tratar ações estratégicas com o fito de elucidar as questões que circundam a fato criminoso.

Percebe-se a preocupação da perita no que concerne a incompletude da necrópsia, pelo fato que após a liberação do corpo, já no velório, os agentes do

Estado tiveram que tirar as impressões digitais da vítima, para complementar a perícia. A omissão do Estado não se verifica somente na incompletude da perícia, mas também na falta de preservação do local do crime, na falta de ações de proteção contra violência de gênero e nas práticas de políticas de segurança pública.

Em suas alegações os representantes do estado primeiramente destacaram a questão de da falta do esgotamento de recurso interno, com intuito de resolver a questão em âmbito interno. Enfatizou-se a questão do Direito à vida que é sabido dever do Estado em sua preservação, o que de fato ocorre através da atividade de segurança da polícia do Estado de Guatemala. Contudo, alegam os representantes do Estado que estes não podem ser responsáveis pela vida de pessoa que se põem em situação de perigo real. Considerando-se uma carga impossível ou desproporcional ao Estado e seus agentes.

Compreende-se que houve sim uma omissão por partes dos policiais, agentes do Estado, mas que esta omissão é legitimada na questão temporal cultural, onde se espera 24 horas do desaparecimento da vítima para depois começarem as buscas. Assim, o que se percebe com o caso é que a vítima desapareceu a meia noite do dia 12.08.2005 e somente fora avisada a polícia no dia 13.08.2005 as 03 e poucas horas da madrugada, demonstrando que a vítima, conforme necrópcia já havia morrido neste lapso temporal. Outrossim enfatizam os representantes do Estado que o corpo foi encontrado as 5 horas da madrugada, o que acaba por demonstrar que desde o momento que a polícia teve conhecimento do desaparecimento até o momento que se achou o corpo se passaram aproximadamente 01 hora e alguns minutos, tempo esse desproporcional para que a polícia tentasse achar a vítima com vida.

Os representantes do Estado salientaram que o Estado não foi omisso na procura da vitima, pois tiveram pouco tempo para procura-la e quando acharam esta já se encontrava morta há horas. Evidenciando que mesmo havendo a ação imediata do Estado, mais nada poderia ser feito, pois já havia sido ceifada a vida da vítima.

Na sentença desse caso, datada de 19 de Novembro de 2015, destacam-se inúmeros pontos como a questão da várias violações como a da integridade pessoal e o direito a vida, do direito a garantias judiciais, da proteção da honra e da dignidade tendo em vista o prejuízo de seus familiares. No decorrer da sentença,

percebe-se o nítido caráter de proteção dos direitos humanos evidenciado em trechos que elucidam as conclusões da Corte IDH após a descrição das alegações dos representantes da vítima, do estado e da perita. Proteção esta que trouxe à tona todos os argumentos elucidados em audiência pública, e outros mais como a discussão onde o estado se nega de fazer o pagamento de lucros cessantes ao pai da vítima⁶⁵, alegando que este não sofreu abalo de grande monta para que ficasse de 2006 a 2007 sem conseguir trabalhar. Deixando totalmente de lado a questão do considerável abalo psicológico em virtude da perda de uma filha, que tinha todo um futuro a traçar.

Outrossim, percebe-se que na sentença houve o destaque da violência contra as mulheres, tanto enfatizada na audiência pública, que se faz é controvertida em sentença. De modo que nas alegações finais escritas o estado dispusera de dados informando que o número elevado de mortes violentas é de 80% homens⁶⁶, e não de mulheres como dado ênfase. Demonstra-se a contrariedade das alegações da audiência pública e dos pontos elucidados na sentença.

No entanto, o que se pode compreender é que os argumentos materiais debatidos em audiência pública, forma elucidados na sentença da Corte IDH, com ainda mais profundidade. Cumpre mencionar que, na verdade, o diálogo fora efetivo, entre as questões materiais suscitadas na audiência pública e na sentença da Corte IDH.

4.1.5 Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile

A tortura, a privação arbitrária e ainda a traição à pátria são os crimes que ensejam a análise deste caso, que pela sua grande relevância fora convocada audiência pública realizada nos dias 22 e 23 de Abril de 2015. Destaca-se que o

⁶⁵ Negatória de pagamento de lucros cessantes ao pai da vítima, que pelo abalo psicológico ficou 1 ano sem conseguir trabalhar: “[...] el Estado objetó la admisibilidad del anexo 12, relacionado con el cálculo del lucro cesante del señor Jorge Rolando Velásquez Durán, por considerar que no se ha probado que el padre de la víctima sufra algún padecimiento físico o psíquico producido por los hechos del presente caso, que le hayan impedido ejercer su profesión y trabajar regularmente a partir de la muerte de su hija” (CORTE IDH, 2015d, p13).

⁶⁶ Existe na sentença um dado que é contradizendo ao elucidado nos argumentos da audiência públicas, pois em vez das mulheres serm o índice no número de vítimas de violência, o que demonstra em sentença é o contrário: “[...]no se puede encuadrar la muerte de Claudina en un contexto de violencia contra la mujer. Además, afirmó que las estadísticas indican que “más de 80% de las muertes violentas ocurridas en el país son de hombres”(CORTE IDH, 2015d, p.16).

caso faz referência à suposta responsabilidade internacional do Estado do Chile para a alegada denegação de justiça em detrimento do Omar Humberto Maldonado Vargas Alvaro Yañez del Villar, Mario Antonio Cornejo Barahona, Belarmino Constanzo Merino, Manuel Osvaldo Lopez Ovanedel, Ernesto Augusto Galaz Guzman, Mario Rifo Gonzalez, Jaime Donoso Parra, Alberto Bustamante Salústio Rojas, Raul Lastra Gustavo Saavedra, Victor Hugo Meza e Ivar Onoldo Adriazola Ravanal Rojas; decorrente da alegada falta de investigação oficial e diligente da tortura sofrida pelas supostas vítimas da ditadura militar. Também se relaciona com a suposta falha do Estado, em rejeitar os apelos para revisão e reconsideração interposto em 10 de Setembro de 2001 e 07 de setembro de 2002, tendo em vista o pedido para fornecer um remédio judicial eficaz para as supostas vítimas para anular processo penal que teriam tido em conta as confissões forçadas de tais crimes arrolados anteriormente, que foram obtidos sob tortura. Portanto, as supostas vítimas não teria tido um mecanismo para impor a regra de exclusão como corolário fundamental da proibição absoluta da tortura (CORTE IDH, 2015e).

Em audiência pública, onde participaram o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; a secretária da Corte IDH Sra. Emilia Segares; os representantes da Comissão IDH Sra. Rose-Marie Belle Antoine, Sra. Emilia Segares, Sra. Silvia Serrano; representante das vítimas Sr. Ciro Colombara López, Sr. Branislav Marelic y Hunter T. Carter; a vítima Sr. Ernesto Galaz Guzmán; representantes do Estado do Chile Sr. Claudio Troncoso, Jaime Madariaga De la Barra, Rodrigo Quintana Meléndez; testemunha da vítima Humberto Antonio Sierra Porto; testemunha do Estado do Chile Sr. Jorge Correa Sutil, o perito representante do Estado do Chile Sr. Jonatan Valenzuela Saldías; perito proposto pela Comissão IDH Sr. Juan Méndez e os juizes da Corte IDH presentes no ato.

Nessa audiência, a vítima e seus representantes elucidaram que a vítima passou por muitos momentos de sofrimento⁶⁷, tanto de cunho físico, com choques,

⁶⁷ O sofrimento das vítimas como percebe-se foram inúmeros, como elencados na sentença da Corte IDH: En cuanto a los actos de tortura sufridos por las presuntas víctimas, los representantes indicaron sin que fuera controvertido por el Estado que a) los detenidos permanecían siempre vendados, encapuchados, de pie contra el muro sin moverse, o sentados en una silla, la mayor parte de las veces amarrados, por largos períodos, sin alimento y sin agua; b) algunos podían dormir en colchonetas pero eran interrumpidos constantemente para ser interrogados o con el sólo propósito de impedirles el sueño; c) no siempre accedieron a servicios higiénicos y tuvieron limitaciones para poder hacer sus necesidades; d) en algunas ocasiones eran esposados a un catre y expuestos a música estridente y con alto volumen o a regímenes hipocalóricos; e) eran sometidos a golpes y vejaciones, se les profería insultos y amenazas, que también incluían amenazas de muerte, con

lesões e etc, além do sofrimento psicológico que era sempre presente. Ocorre que em seus argumentos consistiram em narrar os fatos de porque ocorreram estes atos de tortura, que vai desde a suspeita de um crime de traição a pátria por se tratar a vítima de um agente público (comandante da força nacional do Chile) na época. O que se percebe-se na sua explanação, em audiência pública, é o total encomodo em lembrar de momento que marcaram drasticamente a sua vida. Momentos estes que como no caso da confissão forçada do crime de traição a pátria, tendo em vista a época do golpe de estado, que através de tortura fizeram com que ele confessasse um ato criminoso que não cometera. Em muitos momentos, em sua explanação, a vítima elucida que até os dias atuais se envergonha de ter confessado inveridicamente ser autor de crimes de traição contra a pátria, mas que o sofrimento da tortura, a dor extrema e a pressão psicológica não deram outra opção a vítima.

Fora através desta confissão forçada, pela tortura, que a vítima, e demais agentes públicos foram condenados a pena de morte. A pena de morte não fora executada por ser convertida em uma pena de reclusão de 30 anos, onde cumpriu muitos anos de prisão para após ser solto. No entanto, mesmo com a soltura da vítima da prisão não fez com que diminuísse o sentimento de tristeza em virtude da confissão de algo que não fez. Demonstra-se assim o extremo sentimento de frustração, pois até os dias atuais onde a vítima encontra-se com mais de 80 anos, requer-se uma revisão da investigação criminal da época da prisão e condenação para que se revise as condenações, tendo em vista se basearem em confissões obtidas por meio de tortura (choques elétricos, lesão de mebrós e partes íntimas) tudo visando que as vítimas confessassem o que não cometeram. Para tanto a vítima destaca que a presente ação intentada pela Comissão IDH que por ora esta sendo julgada pela Corte IDH é de extrema importância moral, pois os danos físicos e psicológicos sofridos na época não puderam ser reparados, mas sim a moral e a honra da vítima, pois até hoje sofre com o peso na sua consciência de ter confessado algo que jamais ia cometer contra o Estado. Requerendo assim a anulação das condenações das vítimas, que somente foram condenadas pela forma

respecto a ellos y también a sus familiares; f) se les aplicaba corriente eléctrica en distintas partes del cuerpo como por ejemplo en las orejas, la boca, los tobillos, los testículos, en el pene, en la lengua y en las sienes; g) algunos fueron obligados a escuchar las torturas aplicadas a otras personas; h) en algunos casos se les introducía alfileres en las uñas, y i) algunos fueron sometidos a simulacros de ejecuciones. Como consecuencia de los actos de tortura que padecieron, varias de las presuntas víctimas de este caso presentan distintos tipos de secuelas físicas y psicológicas. (CORTE IDH, 2015e, p.12)

de confissão através da tortura, o que demonstra uma séria ilegalidade processual, ensejadora de sua anulação.

Já no que concerne aos argumentos tratados pela testemunha do Estado do Chile - Sr. Jorge Correa Sutil – este elenca aspectos teóricos, tendo em vista sua experiência na vida acadêmica. Destaca que além da vida acadêmica dedicou alguns anos de sua vida para ser Secretário da Comissão Nacional da Verdade e da Reconciliação, onde colaborou na elucidação de vários casos que tratavam de direitos humanos inclusive assessorando para um programa de direitos humanos. Enfatiza em seu depoimento a questão que vieram ao seu conhecimento inúmeras acusações de desaparecimento e tortura de vítimas – agentes públicos – pelo estado. No entanto elucida ser difícil o papel da comissão da verdade, tendo em vista estes longos 30 anos, após a prática de tortura de pessoas, para que confessassem algo de forma arbitrária e ilegítima, reconhecer se realmente estes fatos ocorreram ou não. Existe ainda mais dificuldade pois tratam-se de supostos atos de tortura que ocorreram de forma individualizada, o que impede ainda mais a elucidação por falta de provas testemunhais. A testemunha enfatiza que atualmente a única hipótese existente é a reparação, mesmo sem que haja a certeza se os fatos realmente ocorreram. No entanto, esta reparação seria de cunho moral, tendo em vista as inúmeras alegações de dano moral e psicológico, e a não comprovação real de dano físico, que se obtém através do depoimento das vítimas.

O perito que representava o Estado do Chile - Sr. Jonatan Valenzuela Saldías destacou que o estado está em dia com diversos tratados e obrigações internacionais, encontrando-se o Estado totalmente constitucional, visando sempre à garantia da integridade, liberdade, honra, dignidade e proteção dos direitos humanos. Outro ponto em destaque foram os argumentos enfatizados sobre a questão da racionalidade do processo investigativo e judicial no Estado do Chile, o que denota que o estado não se omite na investigação e esclarecimento da verdade dos fatos elencados. Além do mais cumpre mencionar que o debate material proposto pelo perito representante do Estado do Chile trouxe toda a explicação sobre a questão de como ocorre uma revisão da sentença pela Suprema Corte Chilena e ainda a questão de como não são consideradas as provas ilícitas (por não serem consideradas provas estas obtidas por meios ilícitos), elucidando inúmeros aspectos no que concerne a questão da competência da Corte Suprema do Chile em sede de

revisão de casos já encerrados. Ponto este de grande importância, pois traz a tona toda a explicação teórica e prática desta questão.

Já o perito Sr. Juan Méndez, representante da Comissão IDH, fez sua explanação, com intuito de ajudar na elucidação dos fatos, enfatizando também aspectos de ordem material como a questão dos estanderes internacionais sobre a regra de exclusão. Neste ponto, o que se compreendeu é o caráter absoluto da proibição da tortura, pelo fato de esta em nenhum caso é admitida como meio de confissão de um crime na qual a vítima realmente não cometeu. Os Estados que se submetem a tratados e acordos internacionais, não podem admitir a tortura para obter a confissão, sendo caracterizada como um meio ilegítimo, devendo tal prova ser desentranhada do processo. Igualmente, outro ponto de destaque no debate da matéria é a questão da adequação dos Estados, signatários do tratados internacionais, para que não haja a violação da legislação emitida pela Comissão IDH, como por exemplo, a adaptação da regra de exclusão. Devendo retirar-se todo e qualquer obstáculo que impedem a proteção dos direitos humanos. A regra de exclusão denota um caráter profundo, em que pese tratar-se, no caso, de uma hipótese da confissão involuntária, devendo o estado excluir tal prova do sistema probatório. E, por fim, o perito destaca a questão da vinculação da regra de exclusão e da coisa julgada, onde compreende-se que a regra não pode ser obstáculo temporal, podendo ser aplicada a qualquer tempo mesmo em casos já sentenciados.

A Comissão IDH trouxe em suas argumentações a questão da revisão da sentença do presente caso, por se tratar de uma condenação que se baseava em uma confissão ilegítima, com base na tortura, o que torna a prova ilegítima. Além do mais, trouxe várias considerações a cerca da questão da coisa julgada fraudulenta, onde compreende que se trata da violação de principio de devido e justo processo legal, tendo em vista a confissão involuntária por meio de tortura, para a prática de crime de traição a pátria.

Por fim, nos representantes do Estado do Chile descatou-se que após a origem da democracia no Estado do Chile (1990) este vem atuando de modo a evoluir sua doutrina e com isso avançar em prol da justiça, fazendo um desenvolvimento progressivo. A demora da reparação se fez presente tendo em vista o lento, mas efetivo avanço do contexto constitucional. Essa evolução passou em 2005 por uma adequação na legislação do Estado do Chile, objetivando o efetivo cumprimento das obrigações e proteção dos direitos humanos. Além do mais, destacam que é de

conhecimento do Estado do Chile que houve, há muitos anos atrás, vários casos⁶⁸ de confissão por meio de tortura, pois na época era o único meio probatório alcançado pelo Estado. Dentre as formas de reparação, elucidou-se que a forma pecuniária, não seria o meio mais adequado, pois valor nenhum traria de volta os anos de prisão e as várias formas de abalo das vítimas. Deste modo o Estado do Chile compreende que não existe nem há existir uma forma de reparar 100% as vítimas do caso em subjudice. Mesmo assim o estado ficou disposto de reparar as vítimas e seus familiares a título pecuniário, psicológico (programas de assistência psicológica e social) e de publicação de placas que demonstrem quem estas vítimas foram condenadas erroneamente por crime de traição à pátria.

Já no que concerne a sentença, destaca-se que nesta houve a elucidação de vários pontos destacados na audiência pública como a elucidação do golpe de estado que gerou a violação dos direitos humanos durante a ditadura militar; maus tratos e tortura de 12 vítimas; questão do pedido de revisão das sentenças condenatórias por crime de traição a pátria, a garantia e a proteção judiciais; alegada falta de investigação dos fatos; a reforma constitucional do Chile no ano de 2005.

No entanto, a questão dos argumentos materiais sobre a competência da Suprema Corte do Chile para recursos de revisão⁶⁹ não aparece de forma tão ampliada como na audiência pública. Fato é de demonstra que alguns argumentos de extrema importância destacados na audiência pública não são aprofundados em sede de sentença. Porém, faz-se de grande importância mencionar que em nenhum momento da sentença da Corte IDH fora mencionada a questão da regra de

⁶⁸ Percebe-se uma espécie de condenação permanente do Estado do Chile, que por muitas vezes violou direitos humanos de seus cidadãos: “Durante la audiencia pública del presente caso, el Estado de Chile indicó que había “condenado y [que] reitera[ba] esa condena [...] a los [C]onsejos de [G]uerra, [...] los que constituyeron un paradigma de las violaciones al debido proceso y a las garantías fundamentales, [que] se cometieron por parte de agentes del Estado en el marco de graves, masivas y sistemáticas violaciones [...] durante la dictadura que imperó en Chile, entre el 11 de septiembre de 1973, [...] y el 10 de marzo de 10 de 1990” (CORTE IDH, 2015e, p.10).

⁶⁹ Nota-se que a referência da competência da Suprema Corte Chilena é de caráter tão superficial se comparado com o aprofundamento dos debates sobre esta temática na audiência pública. Em sentença se destacou somente que “Durante la audiencia pública del presente caso, los representantes y el perito Juan Méndez aportaron a la Corte elementos dirigidos a cuestionar la incompetencia de la Corte Suprema de Chile para conocer sobre recursos de revisión de sentencias de Consejos de Guerra. En particular el perito Méndez señaló que “si la Corte tiene que decidir si lo que ocurrió en Chile entre los años 73 en adelante fue o no una guerra también hay normas de derecho internacional que pueden [...] determinar que no fue así que se trató de actos de represión y no de actos de guerra y por lo tanto el mismo argumento de que el estado de guerra impide la revisión debería ser declarado inaplicable”. (CORTE IDH, 2015e, p. 42)

exclusão e da coisa julgada fraudulenta, temas estes amplamente discutidos na audiência pública.

4.1.6 Caso Ruano Torres y familia Vs. El Salvador

O direito destacado, nesse caso, trata da privação da liberdade, tendo em vista a detenção arbitrária da vítima. Dessa maneira, a privação arbitrária de Sr. Ruano Torres, fora realizada em 17 de outubro de 2000 nas primeiras horas da manhã em casa, onde fora torturado, em frente de sua família, para que confessasse a participação em um processo de sequestro. No entanto, salienta-se que a arbitrária prisão resulta de sua errônea identificação civil. A vítima após a detenção fora torturada e sofreu processo criminal por ser identificada erroneamente como sendo participante de um crime de sequestro, o que não ocorreu. Com o decorrer do processo fora condenado a 15 anos de prisão, na qual cumpriu 13 anos e o restante recebeu o benefício de liberdade provisória.

Para elucidar alguns aspectos controvertidos, fora convocada pela Corte IDH uma audiência pública que fora realizada em 23 de Abril de 2015. Participou da audiência pública o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro, Sr. Erick Acuña e Silvia Serrano; a vítima Sr. José Agapito Ruano Torres, seus representantes técnicos Sr. Ruddy Orlando Arreola Higueros y Sr. Alberto Hassim González Herrera; representantes do Estado de El Salvador Sra. Tania Camila Rosa e Sra. Gloria Evelyn Martínez Ramos e os juizes da Corte IDH presentes no ato;

Em sede de audiência pública, muito se argumentou no sentido de dar ênfase ao fato imputado como arbitrário, por não dar chance de esclarecimentos por parte da vítima de sua identificação civil. Para tanto, serão destacados alguns argumentos trazidos na audiência pública, com o fito de analisar se estes, além de ser uma forma de participação popular, podem ser utilizados de alguma forma no embasamento da sentença proferida pela Corte IDH com o condão de auxiliar nos fundamentos.

Em um primeiro momento, a vítima deu seu depoimento em meio a um interrogatório realizado por seus representantes técnicos e pelos representantes do Estado, onde alegou que o fato da detenção arbitrária ocorreu na data de 17 de

Outubro de 2000 em sua casa no decorrer da madrugada. Em face disso a prisão se embasava no fato de que havia um mandado de prisão a um homem conhecido como “El Chopo”, que havia sido o autor de um sequestro e que por coincidência o vulgo “El Chopo” se tratava da figura do irmão da vítima. Várias foram às tentativas da vítima em dialogar com os policiais (chamados de fiscais da Polícia Nacional) para que eles não o machucassem nem torturasse pois não era ele a pessoa na qual procuravam. Tratando-se de uma identificação civil equivocada.

Não bastando as inúmeras agressões sofridas, para que confessasse o delito, a vítima destacou o momento de muito sofrimento a família, a genitora e o filho, que presenciaram toda esta cena de horror em sua casa. A vítima alegou que até a presente detenção era um profissional obreiro qualificado, possuindo inúmeros contratos de trabalho pelo seu bom serviço empregado, alcançando assim o sustento seu e de sua família. Ocorre que com a detenção, sua esposa que anteriormente já trabalhava, teve que se esmerar ainda mais pois o marido detento não conseguia mais ajudar no sustento da casa, gerando assim um forte abalo tanto financeiro como afetivo a família.

Destaca-se que, ao chegar na prisão, a vítima avistou inúmeros outros detentos, sendo que um deles chamou o policial e os disse que se tratava de uma errônea identificação, e que a vítima capturada não era o “El Chopo” que estavam a dias a procurar. Mesmo assim o policial não o liberou o que desencadeou o início do processo criminal. Tal processo teve andamento, até que um dia em audiência, a vítima, mostrou ao policial que a identificação do “El Chopo” se tratava da figura do irmão, conforme documentos demonstrados a ele. Este policial (denominado por eles como fiscal) viu seu erro, mas reafirmou seu entendimento por alegar que se demonstrasse seu erro estaria fora do cargo. No entanto, percebe-se que a defesa técnica pública da vítima omitiu-se na defesa, por não alegar o devido erro de identificação que poderia ser demonstrado através do registro civil do irmão da vítima, em própria audiência. Assim o processo prosseguiu havendo a condenação da vítima por 15 anos.

Enfatizou que muito sofreu durante estes 13 anos na qual ficou preso em virtude de não poder conviver com sua família, sustenta-lá e além do mais por sair da prisão e lhe ter negado o direito de ter um emprego em virtude de seus antecedentes criminais.

Já as representantes do Estado de El Salvador, por muitas vezes, em suas alegações, demonstraram que o Estado havia sim descumprido um direito humano e que gostaria de saber qual seria a forma mais efetiva de reparação para esse abalo que cometeu na vida da vítima, em face deste erro inicial – identificação civil. Alegou também o Estado, que a vítima teria direito a um auxílio psicossocial, com intuito de tentar reparar as consequências psicológicas destes 13 anos de prisão (ausência da família, falta de convívio com o filho, dificuldade financeira de subsistência da família e etc). O que se demonstra é que o Estado está ciente do grande abalo que ocasionou na vida da vítima e em consequência de sua família, e em nenhum momento tentou afastar sua responsabilidade como ente estatal.

Em contrapartida, os representantes da vítima alegaram por inúmeras vezes que o estado se omitiu na solução do equívoco, parecendo que este erro se deu de forma estratégica, com o fito de não criminalizar o correto autor do delito. Destacaram a omissão do estado em face de diligências que comprovassem que a vítima não era pessoa na qual se procurava, o que vem ao encontro da questão da insuficiência/incompetência da defesa técnica pública, que em nenhum momento demonstrou ser ativa/eficiente no processo com intuito de juntar documentos comprovando a inocência da vítima. Alega-se também que achou correta a postura do Estado em reconhecer, em sede de audiência pública, sua responsabilidade pela violação dos direitos humanos da vítima, mas enfatiza que este ente público ao reparar tal fato deve-se levar em conta que no presente momento que a vítima fora detida, esta e sua família tinham inúmeros planos, como a estruturação e abertura de um comércio próprio no ramo de obras. Planos estes que foram totalmente aniquilados com a detenção errônea da vítima, e que após sua soltura, com a dificuldade de conseguir emprego, pelo fato de possuir uma condenação em sua ficha de antecedentes.

Outrossim, ponto de extrema importância alegado pelos representantes técnicos da vítima, fora a revisão criminal, tendo em vista como a comissão e os representantes do Estado compreenderam e chegaram a conclusão que a vítima é acusado e condenado de forma errônea no processo criminal, nada mais justo do que este processo seja revisto e a condenação anulada – revisão criminal. Surtindo assim muitos efeitos benéficos, como a retirada da condenação na ficha de antecedentes criminais da vítima.

A Corte IDH prolatou sentença no dia 05 de Outubro de 2015, onde em suas considerações se destacam a questão da responsabilidade do estado do El Salvador pela violação do direito a liberdade da vítima; identificação civil errônea da vítima - acusação indevida; direito a integridade física; proibição de tortura; presunção da inocência; obrigação de respeitar as garantias dos direitos. Em análise comparativa, em sede de sentença, é importante mencionar, que neste caso, os argumentos alegados em audiência pública são os mesmos elucidados na sentença. O que os diferencia é apenas o caráter de profundidade na qual eles são elencados na sentença. Para demonstrar tal aprofundamento, a sentença traz de forma bem ampla os esclarecimentos a cerca de como ocorreu o delito de sequestros que ensejou a identificação errônea da vítima do presente caso. Fato é que, nesse caso em tela, a sentença do caso, trouxe elencados todos os argumentos discutidos na sentença, além de aprofundalos de modo a trazer ainda mais argumentos em vista a responsabilizar o Estado pela violação dos Direitos Humanos da vítima.

4.1.7 Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú

Tal caso refere-se ao alegado envolvimento de integridade pessoal-física em detrimento da Valdemir Quispialaya Vilcapoma. Esse alegado dano teria ocorrido como resultado de um golpe recebido pelo Sr. Quispialaya em 23 de janeiro de 2001, por um oficial peruano do Exército durante uma prática de tiro, enquanto cumpria o serviço militar. De acordo, com as alegações da vítima o golpe que ele teria sido com a coronha de uma arma na testa e nos olhos da vítima. Meses mais tarde, o Sr. Quispialaya fora recebido no Hospital Militar Central de Lima, onde apesar da cirurgia ele teria perdido a visão em seu olho, o direito. Além disso, estes fatos respondem um padrão de tortura e tratamento desumano ou degradante que ocorreria dentro das unidades militares, que têm a sua origem profundamente enraizada má interpretação da disciplina militar. Alega-se que o Estado além de não ter fornecido atendimentos imediato à vítima, não iniciou imediatamente uma investigação oficial por parte das autoridades competentes; não teria tomado medidas adequadas para salvaguardar o objeto e a finalidade do processo penal embora o Sr. Quispialaya repetidamente denunciado a existência de ameaças contra ele e contra outras testemunhas para os eventos; o processo teria sido conhecido

pelos tribunais militares para quase sete anos; e o processo teria uma duração não razoável (CORTE IDH, 2015g).

Para elucidar alguns aspectos controvertidos, fora convocada pela Corte IDH uma audiência pública que fora realizada em 24 de Agosto de 2015. Participou da audiência pública o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Sr. Jorge H. Meza Flores; a vítima Sr. Valdemir Quispialaya Vilcapoma, sua representante técnica Sra. Dania Coz Barón; representantes do Estado do Peru Sr. Helmut Andrés Olivera, Sr. Iván Arturo Bazán Chacón e Sra. Cecilia Reynoso Rendón, e os juizes da Corte IDH presentes no ato;

Em audiência pública, a vítima destacou vários aspectos que elucidaram o contexto do serviço militar voluntário. Começou elucidando que o plano de entrar no exército de forma voluntária seria um modo de ter um equilíbrio financeiro para posteriormente terminar seus estudos. O serviço voluntário no exército seria uma forma de ter dinheiro e ainda se capacitar de forma técnica. No entanto, ingressou no serviço militar, com 22 anos, não tendo nenhum tipo de problemas de saúde, conforme bem demonstram exames médico de admissão no exército peruano. Ocorre que em um dos treinamentos realizados, campo de tiro, a vítima disparou de forma errada, o que gerou ameaças de um oficial, na qual a vítima era subordinada. As ameaças, pelo fato de erro no tiro, foram tantas que o oficial do exercito, lesionou a vítima através de uma coronhada com a arma em sua cabeça.

Fato é que no presente momento da lesão, a vítima já percebeu que algo tinha acontecido com seu olho direito, pois passou a sentir uma forte dor de cabeça e uma deficiência para encher com o olho direito. Ocorre que, no momento do fato, o oficial que ocasionou a lesão não pediu assistência médica, fazendo com que o fato fosse silenciado ali mesmo. Passados 05 meses, com fortes dores na cabeça e no olho direito, em virtude da agressão, a vítima resolveu então denunciar o oficial. Não havendo feito isso anteriormente, por medo de represárias que poderia gerar ainda mais sofrimento físico a vítima. Com a denúncia, a vítima fora levada ao hospital militar, onde constatou-se que a lesão se agravou de tal forma que a vítima havia perdido absolutamente a visão de seu olho direito. Em muitos momentos da audiência questionou-se a vítima do porque não denunciou o oficial no momento da lesão, e este enfatizou que mesmo não denunciando já estava sofrendo ameaças do oficial, além de ameaças a sua família. E ainda, elucidou que houveram

testemunhas, os colegas de serviço militar, mas que em nenhum momento permitiu-lhe denunciarem para que estes também não sofressem assim como ele estava sofrendo com a lesão.

Após a constatação da lesão, a vítima saiu do exército peruano, sem nenhuma expectativa dos planos que havia anteriormente, pois não tinha condições de trabalhar para sustentar a família, tendo em vista a discriminação que sofria pela deficiência visual adquirida com a lesão ocorrida no exército. Deste modo percebe-se após ênfase da vítima que sua vida após a lesão, se tornou completamente infeliz, desagradável e sem expectativas, gerando uma grande abalo tanto físico, financeiro e moral, fazendo com que a vítima procurasse ajuda da Comissão IDH, com intuito de reivindicar justiça. Justiça esta que não fora obtida através dos meios internos, pelo fato de que a investigação do exército fora encerrada sem um esclarecimento justo. Ao fim de seu depoimento, a vítima requereu à justiça uma pensão por invalidez tendo em vista a deficiência permanente que a vítima terá em todo o resto da vida.

A representante da vítima, Sra. Dania Coz Barón, destacou inúmeros casos de abusos, agressões e ameaças dentro do serviço voluntário militar⁷⁰, tendo em vista a obediência absoluta e submissão total, havendo em muitos casos traumas físicos e morais. Da mesma maneira, enfatiza-se que a quantidade de maus tratos, como o que ocorreu com a vítima são muitos, mas de número incerto, pois pelo fato da submissão os militares temem denunciar, tendo em vista o temor por represálias⁷¹. Neste caso, a representante da vítima destacou que as lesões e ameaças aos recrutas são algo rotineiro, como golpes no corpo e cabeça.

Percebe-se que a lesão ocasionada na vítima é de evidente dano, tanto de forma física, pelo fato da deficiência visual permanente que terá que enfrentar durante toda a vida⁷², além do dano psicológico e moral, há dificuldade de conseguir

⁷⁰ Trecho original da sentença: “Entre septiembre de 2002 y julio de 2006 la Defensoría del Pueblo recibió 72 quejas de torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes atribuidos a miembros de las Fuerzas Armadas, cuyas víctimas eran soldados que se encontraban prestando servicio militar” (CORTE IDH, 2015g, p. 16).

⁷¹ Trecho original da sentença: “[...]a través de entrevistas en los cuarteles, se pudo constatar casos de soldados que señalaron haber sido víctimas de maltratos físicos o psicológicos, y que la gran mayoría no denunció lo ocurrido por temor a represálias” (CORTE IDH, 2015, p. 16)

⁷² Trecho original da sentença: “El 12 de julio de 2001 el señor Quispialaya ingresó al Hospital Central de Lima, en donde se le practicaron exámenes médicos, los cuales establecieron que se encontraba con “pérdida de la agudeza visual” y que el paciente tenía “secuela de lesión traumática severa y muy avanzada por el tiempo transcurrido lo que impide que recupere la visión” (CORTE IDH, 2015g, p. 19)

emprego, por ser discriminado por se tratar de uma pessoa com deficiência. Para tanto enfatizou a representante da vítima, que existem sim testemunhas que presenciaram o fato, mas estas após as inúmeras ameaças sofridas pela vítima e seus familiares, temem futuras represálias. O que se requer é que o estado tome medidas preventivas para prevenir atos cruéis e degradantes, de modo que não haja mais fatos como estes evidenciando um delito de abuso de autoridade.

Os representantes do Estado do Peru alegaram que os irmãos da vítima, também prestaram serviço militar voluntário, e nenhum deles prestaram queixa de alguma ameaça ou lesão, sendo que o caso relatado pela vítima, a lesão de seu olho direito, trata-se de um ato excepcional de um agente público, na qual não deve gerar responsabilidade do Estado do Peru. Outro argumento apresentado pelo Estado, fora a questão de ser voluntário o serviço militar na qual a vítima se pôs a disposição se participar, o que traz à tona a ideia de que não houve nenhuma espécie de obrigatoriedade de participação do Estado para que a vítima prestasse serviço militar ao estado.

Após o ocorrido fato, após alegação da vítima de fortes dores na cabeça, o estado encaminhou-lo ao hospital militar de Lima, na qual se submeteu a inúmeros exames que constataram a lesão, mas conforme declaração da vítima este tinha alegado que já possuía uma doença nos olhos, questão esta que fora amplamente discutida pela vítima que alegou ser uma declaração falsa, pois nunca teve problemas de saúde antes de ingressar no serviço militar. Os representantes do estado alegaram ainda que o serviço médico é disponibilizado assim que haja um fato necessário, sendo este requerido pela vítima ou por seu subordinado, o que não ocorreu no presente caso, pela alegação da vítima de que poderia ser ainda mais castigado se pedisse ajuda médica.

Já os representantes da comissão IDH enfatizaram a violação da integridade da vítima tendo em vista a perda irreparável da visão pelo fato de omissão e ainda erro na disciplina militar. Além do mais, destacou-se a falta de critérios com intuito de evitar excessos da disciplina do exercício militar. No que diz respeito às ameaças, estas foram constantes, desde a lesão até os dias atuais, pois além da vítima seus familiares também foram ameaçados constantemente para que não dessem andamento a denúncia do oficial culpado pela agressão. A Comissão IDH desde o

momento que foi procurada para que auxiliasse a vítima na resolução do caso, objetivando justiça, questionou o estado do Peru sobre a omissão na investigação militar, os limites da proibição absoluta de tortura, a responsabilidade do estado pelos atos cometidos pelos seus agentes e muito mais. Por fim, a Comissão IDH destacou a questão da negativa de pensão por invalidez a vítima⁷³, que após a lesão ocasionada em serviço, nunca mais poderá recuperar a visão do olho direito.

Já em sede de sentença da Corte IDH destacou-se questões como o requerimento de pensão por invalidez, investigação administrativa em âmbito militar e a judicial, a saúde psicológica e física da vítima, a agressão sofrida pela vítima, as ameaças sofrida pela vítima e seus parentes, o direito a integridade pessoal da vítima, as garantias judiciais e sua proteção. O que se pode perceber é que na sentença a Corte ampliou a análise de algumas questões como o fato da investigação de âmbito militar e a de âmbito ordinário. Trouxe-se a tona a algo que não fora explicitado na audiência pública pelo Estado, que alegou em escrito a impossibilidade de alcance de pensão por invalidez a vítima pelo fato de considerar que a lesão não incapacitaria absolutamente a vítima que poderia continuar sua vida trabalhando em outro ramo.

Ainda em sentença, a Corte IDH assinalou a alegação de que o Estado do Peru não considerava que o fato tratar-se-ia como um espécie de tortura pois não havia prova consistentes do fato na época, questão esta que a Corte IDH fez questão de rechazar alegando que as testemunhas no presente momento não denunciaram, e sim em momento posterior tendo em vista o elevado grau de ameaças que eram cotidianas.

Parte-se para uma análise resumida dos casos sentenciados na Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2015, para tanto, nessa parte da pesquisa, trar-se-á uma síntese de todos os casos analisados, bem como os dados referentes às audiências públicas que foram convocadas, para que os debates

⁷³ Trecho original da sentença: “El señor Quispialaya solicitó la concesión de pensión de invalidez el 14 de noviembre de 2002⁸⁴. El 25 de junio de 2003 el Director del Personal del Ejército determinó “IMPROCEDENTE el pedido de pensión de invalidez solicitado”, por considerar que la secuela invalidante fue producida “FUERA DE ACTO DEL SERVICIO”. En el mismo sentido, la resolución se fundamentó en el Reglamento de Inaptitud Psicomática para la Permanencia en Situación de Actividad del Personal Militar y Policial de las FFAA, el cual establece como una de las causas de ineptitud psicosomática presentar “[d]isminución bilateral post traumática de la agudeza y/o visual al límite incompatible con la función del órgano no [...] de rehabilitación” (CORTE IDH, 2015g, p. 22).

auxiliassem na coleta de argumentos materiais para embasar as sentenças da Corte IDH. É análise que passa a ser feita a partir de então.

Quadro 1 – Resumo dos sete casos selecionados que foram sentenciados pela Corte IDH no ano de 2015

	Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú;	Caso López Lone y otros Vs. Honduras
Início do Processo	08 julho de 2013	17 de Março de 2014
Síntese do caso	Trata-se do desaparecimento de 15 pessoas, dentre estas 07 crianças com idades entre 08 meses e 07 anos de idade. Alega-se que o desaparecimento fora cometido por membros do exército peruano, no dia 04 de Julho de 1991, na Comunidade de Santa Bárbara, situada na Província de Huancavelica.	Trata-se de processos disciplinares, na qual foram submetidos juízes, no contexto do golpe que aconteceu em Honduras em junho de 2009, tendo em vista a manifestação de opinião das vítimas sobre o fato ocorrido.
Convocação da Audiência Pública	05 de Dezembro de 2014	11 de Dezembro de 2014
Realização da Audiência Pública	26 e 27 de Janeiro de 2015	02 e 03 de Fevereiro de 2015
Participantes	Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Silvia Serrano; representante das vítimas Milton Gens Campos Castillo, Francisco Quintana, Zenón Cirilo Osnayo Tunque (pai das vítimas); representantes do Estado do Peru Sofia Donaires Vega, Doris Yalle Joges, Luis Huerta Guerrero o perito José Pablo Baraybar, o arquiólogo Luis Alberto Rueda Curimania e os juizes da Corte IDH presentes no ato.	Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH José de Jesús Orozco Henríquez, Sr. Jorge H. Meza Flores, Sra. Silvia Serrano y Sr. Edison Lanza; representante das vítimas Sr. Alfredo Ortega, Sra. Marcia Aguiluz, Sra. Paola Limón, Sr. Adán Guillermo López Lone (vítima); representantes do Estado de Honduras Sr. Jorge Abilio Serrano Villanueva e Sra. Eblin Rosely Andino Sabillon; os o peritos Sr. Antonio Maldonado Paredes, Sr. Perfecto Andrés Ibañez e Sr. Leandro Despouy e os juizes da Corte IDH presentes no ato.

	Caso García Ibarra y familiares Vs. Equador	Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala
Início do Processo	23 de Novembro de 2013	05 de Março de 2014
Síntese do caso	Trata-se da alegada execução extrajudicial de José Luis García Ibarra, em 15 de setembro de 1992, aos 16 anos, por um funcionário da Polícia Nacional. Alegadamente, García Ibarra estava em um local público com um grupo de amigos quando o policial se aproximou e teve uma briga com um adolescente que estava no lugar. Como parte dessa luta, o policial disparou a arma contra José Luis García Ibarra, que morreu imediatamente.	O presente caso refere-se a violação do dever de proteção da vida e da integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz, que desapareceu e os pais não conseguiram fazer a denúncia do ocorrido na polícia pois, conforme agentes, os pais deveriam aguardar o lapso temporal de 24 horas para receber a denúncia. Demonstrando-se assim a responsabilidade criminal do Estado da Guatemala em face da omissão do dever de investigar de seus agentes.
Convocação da Audiência Pública	11 de Dezembro de 2014	19 de Março de 2015
Realização da Audiência Pública	04 e 05 de Fevereiro de 2015	21 e 22 de Abril de 2015
Participantes	Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Silvia Serrano; representante das vítimas César Duque e Pura Vicenta Ibarra Ponce (genitora da vítima); representantes do Estado do Equador Christian Espinosa Andrade, Carlos Espín Arias e Daniela Ulloa Saltos; o perito Pier Pigozzi e os juizes da Corte IDH presentes no ato	Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Sr. Pablo Saavedra Alessandri. os representantes da Comissão IDH Sr. James Louis Cavallaro, Sr. Jorge H. Meza Flores; representante das vítimas Sra. Angelita Baeyens, Sr. Wade McMullen, Sr. Santiago A. Canton, Sr. Carlos Antonio Pop. e Sra. Kerry Kennedy; Sr. Jorge Rolando Velásquez Durán (pai da vítima); representantes do Estado da Guatemala Sr. Rodrigo José Villagrán Sandoval, Sra. Steffany Rebeca Vásquez Barillas, Sr. César Javier Moreira Cabrera e os juizes da Corte IDH presentes no ato.

	Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile	Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador
Início do Processo	12 de Abril de 2014	13 de Fevereiro de 2014
Síntese do caso	O caso se vincula a temática da tortura, da privação arbitrária e ainda a traição à pátria Assim, trata-se da suposta responsabilidade internacional do Estado do Chile para a alegada denegação de justiça em detrimento das vítimas decorrente da alegada falta de investigação oficial e diligente da tortura sofrida pelas supostas vítimas da ditadura militar.	Trata-se de um caso de alegada prisão ilegal de Ruano Torres realizada em 17 de outubro de 2000 nas primeiras horas da manhã em casa, onde fora torturado na frente da sua família para confessar um crime que não fora por ele cometido, tendo em vista a errônea identificação civil.
Convocação da Audiência Pública	10 de Março de 2015	11 de Março de 2015
Realização da Audiência Pública	22 e 23 de Abril de 2015	23 de Abril de 2015
Participantes	o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; a secretária da Corte IDH Sra. Emilia Segares; os representantes da Comissão IDH Sra. Rose-Marie Belle Antoine, Sra. Emilia Segares, Sra. Silvia Serrano; representante das vítimas Sr. Ciro Colombara López, Sr. Branislav Marelic y Hunter T. Carter; a vítima Sr. Ernesto Galaz Guzmán; representantes do Estado do Chile Sr. Claudio Troncoso, Jaime Madariaga De la Barra, Rodrigo Quintana Meléndez; testemunha da vítima Humberto Antonio Sierra Porto; testemunha do Estado do Chile Sr. Jorge Correa Sutil, o perito representante do Estado do Chile Sr. Jonatan Valenzuela Saldías; perito proposto pela Comissão IDH Sr. Juan Méndez e os juizes da Corte IDH presentes no ato.	o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro, Sr. Erick Acuña e Silvia Serrano; a vítima Sr. José Agapito Ruano Torres, seus representantes técnicos Sr. Ruddy Orlando Arreola Higueros y Sr. Alberto Hassim González Herrera; representantes do Estado de El Salvador Sra. Tania Camila Rosa e Sra. Gloria Evelyn Martínez Ramos e os juizes da Corte IDH presentes no ato

	Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú
Início do Processo	05 de Agosto de 2014
Síntese do caso	Trata-se de um caso de violação da integridade pessoal de Valdemir Quispialaya Vilcapoma, por sofrer um golpe em seu olho direito, por um oficial do Exército Peruano, durante uma prática de tiro, enquanto cumpria o serviço militar. De acordo com o suposto golpe, tratava-se de uma lesão com o cabo da arma na testa e no olho direito da vítima. Meses mais tarde, a vítima que teve medo de denunciar o oficial por já sofrer represálias, fora encaminhada ao hospital com fortes dores, concluindo-se que passara a não mais encher com este olho, o que demonstra uma deficiência permanente.
Convocação da Audiência Pública	30 de Junho de 2015
Realização da Audiência Pública	24 de Agosto de 2015
Participantes	o Presidente da Corte IDH Juez Humberto Antonio Sierra Porto; o secretário da Corte IDH Pablo Saavedra Alessandri; os representantes da Comissão IDH James Louis Cavallaro e Sr. Jorge H. Meza Flores; a vítima Sr. Valdemir Quispialaya Vilcapoma, sua representante técnica Sra. Dania Coz Barón; representantes do Estado do Peru Sr. Helmut Andrés Olivera, Sr. Iván Arturo Bazán Chacón e Sra. Cecilia Reynoso Rendón, e os juizes da Corte IDH presentes no ato;

4.2 Análise crítica da utilização das audiências públicas pela Corte IDH na perspectiva de uma justiça dialógica

Após toda a elucidação dos fatos – nas audiências públicas-, os relatos das vítimas de violação de direitos Humanos, bem como de seus representantes, e ainda mais os representantes do Estado violadores e as alegações da Comissão IDH, percebe-se a extrema importância em propiciar-se um diálogo através da participação popular das testemunhas, dos peritos e das vítimas e do estado violador. Esses argumentos se fazem de forma fundamental para que se resolva de forma devida os presentes casos, que em sua totalidade tratam de abalos físicos, psicológicos e mentais, todos envolvendo a violação de direitos humanos.

É de caráter relevante destacar as questões materiais elucidadas nas audiências públicas, bem como na sentença da Corte IDH, de forma que se possa

perceber se esses argumentos materiais debatidos em sede de audiência pública foram devidamente referenciados nas sentenças da Corte IDH e assim demonstrando que há efetivamente um diálogo entre os debates de participação popular nas audiências públicas e a Corte IDH. Por fim, cabe mencionar que a participação popular nessas audiências públicas convocadas pela Corte IDH, se dá na forma da argumentação das testemunhas e dos peritos especializados. Assim, estes auxiliam, com argumentos especializados, para que a Corte IDH, tenha aparato técnico necessário para fundamentar suas decisões de forma justa e coesa.

Quadro 2 – Fundamentos da sentença da Corte IDH e Comparação com dados materiais trazidos nas audiências Públicas

	Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú;	Caso López Lone y otros Vs. Honduras
Fundamentos das Audiências Públicas	Em audiência pública, vários foram os argumentos materiais apresentados, como a violação ao direito à vida, à liberdade, ao devido processo legal, ao direito de propriedade e as garantias processuais (investigação, processamento e provas).	Em audiência pública, vários foram os argumentos materiais apresentados, como o direito à liberdade de manifestação, devido processo legal, garantias judiciais, direito de opinião, garantia de defesa em processos disciplinares, violação do direito a um julgamento justo, o Estado de direito, a liberdade de expressão, liberdade de associação, direitos políticos, a proteção judicial e a liberdade de reunião das supostas vítimas.
Data da decisão	1º de setembro de 2015	5 de outubro de 2015
Fundamentos da Decisão	Decisão: o Estado do Peru era internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados das 15 vítimas. A este respeito, o Estado foi declarado internacionalmente responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica, às garantias judiciais e à proteção judicial, todos em prejuízo das 15 vítimas de desaparecimento forçado. Ademais, declarou que estas violações ocorreram	Decisão: Estado de Honduras é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão, do direito de reunião, dos direitos políticos, do direito de associação, garantias judiciais, proteção judicial, direito a permanecer no cargo em condições de igualdade e do princípio de legalidade, no marco dos processos disciplinares realizados contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, e Ramón Enrique

	<p>também em relação ao direito à especial proteção de crianças, em relação a seis vítimas que eram crianças no momento de seu desaparecimento.</p> <p>Além disso, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos direitos à propriedade privada, à vida privada e familiar, em prejuízo de 14 vítimas de desaparecimento forçado, e de dois de seus familiares. Por outro lado, declarou a violação do direito à liberdade pessoal de uma vítima e de seus familiares. Finalmente, declarou a responsabilidade internacional estatal pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, ao direito a conhecer a verdade e ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado e das pessoas falecidas após o ano 2000.</p>	<p>Barrios Maldonado e Tirza del Carmen Flores Lanza.</p>
<p>Análise comparativa</p> <p>Referência dos argumentos materiais da audiência pública X sentença Corte IDH</p>	<p>Em alguns pontos a própria sentença se contradiz, e ainda mais não leva em conta os argumentos trazidos na audiência pública, onde os representantes das vítimas afirmaram que foram 15 pessoas da comunidade que desapareceram e na sentença em alguns pontos é enfatizado que são 14 pessoas desaparecidas. Outro ponto é a questão das argumentações do Perito José Pablo Baraybar que trouxe argumentos importantes sobre a ineficácia das diligências periciais, que não consta referência de tais argumentos na sentença.</p> <p>Demonstrando que os argumentos trazidos na audiência pública poderiam ser melhor abarcados na fundamentação da sentença, não ocorrendo, deste modo, um diálogo efetivo.</p>	<p>Percebe-se que a sentença trouxe a tona todas as alegações enfatizadas na audiência pública convocada pela Corte IDH, ampliando ainda mais a visão de tais temáticas. Demonstrando-se que a sentença não restringiu a mera menção dos argumentos da audiência pública, mas sim, enfatizou um por um de forma bem específica, havendo um diálogo efetivo entre os argumentos apresentados na audiência pública e os fundamentos da sentença.</p>

	Caso García Ibarra y familiares Vs. Equador	Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala
Fundamentos das Audiências Públicas	Violação do direito à vida, à liberdade de ir e vir, ao direito de defesa e ao devido processo legal (tendo em vista a falta de diligências de grande importância processual – provas)	Violação do direito à vida, à integridade, à segurança, direito à devida investigação, omissão do Estado e a demora na investigação, a violência de gênero, a importância na cooperação entre os órgãos públicos para investigar, incompletude da perícia, proteção da honra e da dignidade.
Data da decisão	17 de novembro 2015	19 de novembro 2015
Fundamentos da Decisão da Corte IDH	<p>Decisão: determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida do então adolescente José Luis García Ibarra. Outrossim, considerou que o Estado não cumpriu a obrigação de</p> <p>garantir os direitos de seus familiares de acesso à justiça e de conhecer a verdade sobre os fatos, contidos nos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.</p>	<p>Decisão: determinando que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do dever de</p> <p>garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz.</p> <p>De igual modo, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em prejuízo da mãe, do pai e do irmão de Claudina Velásquez. Todos os direitos mencionados anteriormente também foram violados em relação às obrigações estabelecidas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir</p> <p>e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, o Tribunal declarou a violação dos direitos à integridade pessoal e ao respeito da honra e ao reconhecimento da dignidade, em prejuízo dos familiares de Claudina Velásquez. Finalmente, determinou que não era necessário emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos direitos à vida privada, à liberdade de expressão e</p> <p>ao direito de circulação em prejuízo de Claudina</p>

		Velásquez.
Análise comparativa Referência dos argumentos materiais da audiência pública X sentença Corte IDH	<p>Compreende-se que muitos pontos debatidos em audiência pública foram referenciados na sentença da Corte IDH, mas a questão dada a prova balística deveria ser melhor elucidada tanto na audiência pública como na sentença.</p> <p>Demonstra-se que o diálogo entre os argumentos materiais da audiência públicas poderiam se perfazer mais efetivos na sentença, ampliando o enfoque que fundamentação.</p>	Em uma análise comparativa, o que se percebeu é que os argumentos materiais suscitados em audiência pública foram devidamente referenciados na sentença da Corte IDH, e ainda de forma mais ampliada, trazendo dados específicos. O que acaba por demonstrar que houve um diálogo efetivo entre a participação popular, ocorrida com a audiência pública e a sentença da Corte IDH.

	Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile
Fundamentos das Audiências Públicas	Proibição da tortura, crime de traição à pátria, privação de liberdade, ameaças e lesões, proibição das confissões forçadas, sofrimento psicológico e moral, devida racionalidade do processo investigativo e judicial, e o direito a revisão judicial.
Data da decisão	2 de setembro de 2015
Fundamentos da Decisão	<p>Decisão: o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à proteção judicial em prejuízo de</p> <p>diversas vítimas ao não lhes ter oferecido um recurso efetivo para deixar sem efeito um processo penal baseado em provas e confissões obtidas sob tortura e mediante o qual foram condenadas</p> <p>durante a ditadura militar no Chile. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado é responsável pela excessiva demora em iniciar uma investigação com respeito à tortura sofrida por algumas vítimas.</p>
Análise comparativa Referência dos argumentos materiais da audiência pública X sentença Corte IDH	<p>No que concerne a sentença, destaca-se que nesta houve a elucidação de vários pontos destacados na audiência pública como a elucidação do golpe de estado que gerou a violação dos direitos humanos durante a ditadura militar; maus tratos e tortura de 12 vítimas; questão do pedido de revisão das sentenças condenatórias por crime de traição a pátria, a garantia e a proteção judiciais; a alegada falta de investigação dos fatos; a reforma constitucional do Chile no ano de 2005.</p> <p>No entanto, a questão dos argumentos materiais sobre a competência da Suprema Corte do Chile para recursos de revisão não aparece de forma tão ampliada como na audiência pública. Fato é de demonstra que alguns argumentos de extrema importância destacados na audiência pública não são aprofundados em sede de sentença. Porém faz-se de grande importância mencionar que em nenhum momento da sentença</p>

	<p>da Corte IDH fora mencionada a questão da regra de exclusão e da coisa julgada fraudulenta, temas estes amplamente discutidos na audiência pública.</p> <p>Demonstrando-se que neste caso não se fez tão efetivo o diálogo entre os debates da audiências pública e a sentença da Corte.</p>	
	Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador	Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú
Fundamentos das Audiências Públicas	Privação de liberdade, prisão através de identificação errônea, falta do devido processo legal, tortura, ameaças, lesão.	Grave lesão, excesso de autoritarismo, a questão da obediência absoluta e submissão total, violação da integridade física e psicológica, e a omissão na investigação militar.
Data da decisão	5 de outubro de 2015	23 de novembro 2015
Fundamentos da Decisão	<p>Decisão: à República de El Salvador internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e à proibição da tortura, do direito à liberdade pessoal, da presunção de inocência, do direito à defesa e a ser ouvido com as devidas garantias, e do direito à proteção judicial, e pela falta de garantia do direito à integridade pessoal em relação à obrigação de investigar os atos de tortura em prejuízo de José Agapito Ruano Torres. Além disso, declarou internacionalmente responsável ao Estado pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares.</p>	<p>Decisão: determinou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma e da senhora Victoria Vilcapoma Taquia. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno.</p>
Análise comparativa Referência dos argumentos materiais da audiência	Em análise comparativa, em sede de sentença, é importante mencionar, que neste caso, os argumentos alegados em audiência pública são	Neste caso os argumentos materiais elucidados na audiência pública foram

pública X sentença Corte IDH	<p>os mesmos elucidados na sentença. O que os diferencia é apenas o caráter de profundidade na qual eles são elencados na sentença, de modo a trazer ainda mais argumentos em vista a responsabilizar o Estado pela violação dos Direitos Humanos da vítima.</p> <p>Neste caso também se demonstra o efetivo caráter de diálogo entre os argumentos materiais apresentados na audiência pública e a sentença da Corte.</p>	<p>em sua totalidade referenciados na sentença da Corte IDH. Assim pode-se perceber através da análise trazida do caso e da sentença, que houve sim um diálogo entre a participação popular e a sentença, pois além de destacar os aspectos materiais da audiência, a sentença ampliou a análise de algumas questões como a investigação de âmbito militar e ordinário, além do pedido de pensão. a vítima, tendo em vista a lesão permanente. Demonstrando o efetivo e real diálogo.</p>
-------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5 CONCLUSÃO

De antemão, é de fundamental importância mencionar que a presente pesquisa procurou tratar da efetiva proteção dos direitos humanos, pela sua relevância, tanto nacional como internacional. Desse modo, visou-se com a pesquisa, identificar o fenômeno da proteção global e regional dos direitos humanos, bem como traçar delineamentos sobre a matriz teórica do constitucionalismo dialógico objetivando ter-se uma justiça dialógica no que concerne a proteção tanto dos direitos humanos como fundamentais. E por fim, evidenciar a referência material dos argumentos apresentados nas audiências públicas, na fundamentação das decisões da Corte IDH.

Para tanto, com o decorrer da pesquisa pode-se notar a grande evolução legislativa, visando à proteção tanto dos direitos humanos como dos fundamentais. Perpassou-se a ideia da proteção dos direitos humanos, essa, por sua grande importância, se deu de forma universal através da adesão de inúmeros diplomas internacionais pela maioria dos países. Contudo, nota-se que os direitos humanos não necessitam somente de proteção, tanto no âmbito nacional ou internacional, através de declarações e tratados internacionais. Na verdade, o que se deve visar, além de declaração no mundo jurídico, é a sua real efetividade, para que assim se possa ter a concreta ideia de proteção.

De início, traçou-se delineamentos sobre a importância dada ao protagonismo da jurisdição, tendo em vista tratar-se de uma questão de valorização da democracia, dos direitos humanos e fundamentais como base e fundamento do Estado, e da Constituição. Além do mais, urge mencionar, que com o passar dos anos e com as violações aos direitos humanos, viu-se que o protagonismo judicial, pode ser um meio, que resulta numa forma efetiva de garantia e de concretização dos direitos humanos e fundamentais. Dessa maneira, tem-se a ideia de que o protagonismo da jurisdição preconiza, com uma real importância: a proteção dos direitos humanos, que são inerentes a toda humanidade, do ponto de vista do direito natural.

A pesquisa trouxe uma linha de condução no sentido de que existem atualmente inúmeras legislações internacionais, empenhadas na proteção dos direitos humanos, cabendo enfatizar que tais legislações protetivas se baseavam na ideia da dignidade da pessoa humana. No entanto, o que se vislumbra é que mesmo

com a existência de legislações protetivas, nota-se que com o avanço social e de novas condições existências, a legislação não consegue abarcar todos os casos que se referem à violação de direitos humanos. Cabe salientar que, faz-se necessária uma postura mais efetiva dos tribunais constitucionais, com intuito de se tornar rígida a proteção e preservação dos direitos humanos, ensejando assim o protagonismo da jurisdição e, por conseguinte a judicialização dos direitos humanos.

Pode-se notar que as grandes atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial fizeram com que surgisse o desenvolvimento de sistema global e, por conseguinte regional de proteção dos direitos humanos, de modo que os tribunais internacionais passaram a ter uma função de protagonista na proteção dos direitos humanos. Igualmente, não se pode deixar de mencionar, que a importância desse período histórico não é a referência da quantidade de violações dos direitos humanos, mas sim a preocupação para que elas não ocorressem ou que não se repetissem. A partir de então, a temática dos direitos humanos passou a ser mais discutida, com o objetivo de criação de um sistema global que protegesse os direitos humanos. Ocorre que esse sistema deveria ser capaz de responsabilizar os Estados que violassem tais direitos em seus territórios, ocasionando um processo de universalização e desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Desse modo, surgiu um órgão de proteção mundial dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), que é um órgão internacional que visa a cooperação internacional para a proteção dos direitos humanos, bem como a promoção da universalização de tais direitos. Por conseguinte, para que tivesse um caráter reafirmador dos direitos humanos, fora proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaration of Human Rights- UDHR*) em 10 de Dezembro de 1948. A declaração possuía como objetivo máximo o respeito à dignidade humana, devendo ser vista como um valor básico universal.

Associando-se à proteção global/universal dos direitos humanos, pôde-se compreender, com o decorrer da pesquisa, a extrema importância de tal proteção universal que ensejou a sua repartição, ou seja, um sistema bipartido: sistema global e o regional. A bipartição possui como função a proteção dos direitos humanos de forma regionalizada, trazendo à tona questões locais. Essa bipartição é um modo facilitar a fiscalização das violações dos direitos humanos através de uma visão regional. Por conseguinte, ressalta-se que o sistema regionalizado é dividido em três sistemas regionais distintos, com base em critérios geográficos e continentais: o

sistema Europeu, Americano e o Africano; possuindo, cada um, suas peculiaridades, mas todos visam um bem comum, a proteção e promoção dos direitos humanos. No entanto, na pesquisa, fora dada ênfase ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que é composto pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, instrumento normativo, e os órgãos do instrumento normativo que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tema central da pesquisa, além de outros documentos e tratados internacionais.

No que toca a temática do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, destacou-se o instrumento normativo que é a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou também chamada como o Pacto San José da Costa Rica, que objetiva um regime que visa reconhecer e consolidar os direitos humanos, de modo que esses se efetivem e sejam plenamente protegidos. Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que nasceu com o intuito somente de proteção dos direitos humanos da Declaração Americana desse continente, se expandiu em 1965, de forma que se transformou em um órgão internacional, e possui como função analisar casos de violação de direitos humanos que foram levados a seu conhecimento.

O trajeto perante a Comissão IDH, perfaz-se na seguinte linha de condução: conhecimentos dos fatos que ensejaram a violação de direito humano, réplica, tréplica, e a expedição de um relatório com o resumo dos fatos. Desse modo, se fora reconhecido a violação de direito humanos, tal relatório é remetido ao Estado-denunciado para que haja o cumprimento das recomendações feitas pela comissão. Contudo, se, durante o prazo de 03 meses o caso não for solucionado pelo Estado-denunciado, esse caso será encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que fora o outro órgão do sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos analisado nesta pesquisa.

E como temática central, investigou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Através dessa pesquisa, pode-se perceber que a Corte é composta por 07 magistrados de notório saber jurídico sobre questões atinentes a direitos humanos e de autoridade moral. Pode-se notar que a Corte é um órgão internacional que atua de forma central na proteção e na garantia de efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Além do mais, compreende-se que a Corte IDH é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e interpretação da

Convenção americana sobre Direitos Humanos, possuindo duas funções: a consultiva e a contenciosa. A função consultiva depreende-se do fato que a Convenção investe na Corte IDH o encargo de dar interpretação à Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista procedimentos que não envolvem adjudicação. Já a função contenciosa possui natureza jurisdicional ao se referir à na solução de controvérsias sobre a aplicação, como a interpretação da convenção americana de direitos humanos.

Dessa forma, notou-se que a função contenciosa é a função que mais fora aprofundada na pesquisa, em que pese as análises das audiências públicas e das sentenças da Corte IDH, possui o intuito de proteger de forma central os direitos humanos. Demonstra-se que a pretensão é de que não ocorram casos de violação dos direitos humanos, mas ocorrendo, esse órgão internacional atua de modo coercitivo para que tais violações sejam processadas e julgadas.

Notou-se ainda que a função contenciosa é de grande relevância na busca da proteção dos direitos humanos, através das suas 4 etapas: etapa de apresentação do caso a Comissão; apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas; apresentação por parte do Estado do escrito de contestação aos dois escritos anteriores e dos escritos de resposta às exceções preliminares, quando corresponder; e ainda a apresentação do escrito de listas definitivas e Resolução Convocatória de Audiência.

Após esse estudo acerca da proteção global e regional dos direitos humanos, fez-se uma abordagem do constitucionalismo dialógico, matriz teórica ensejadora da ideia de uma justiça dialógica. Pode-se notar que tal teoria se sustenta na ideia de que se deve sempre proteger os direitos fundamentais e humanos através da difusão de um diálogo entre os poderes públicos e a sociedade. Assim, a teoria dialogal surge com o intuito de ser uma forma de diálogo, evitando uma atuação impositiva dos poderes públicos sem que haja uma discussão das questões inerentes a toda sociedade, como no caso da violação dos direitos humanos.

Enfatiza-se que, com o passar dos anos, houve uma crescente ampliação nos debates constitucionais, fazendo com que ganhasse relevância a ideia de diálogo, tendo em vista a possibilidade de participação popular, através das audiências públicas. No entanto, nota-se que o atual constitucionalismo, como enfatizado anteriormente, teve seu surgimento no final do século XX com impulso das teorias comunicativas e como forma de alternância à imposição suprema do Poder

Judiciário. Para tanto, a partir das objeções trazidas no decorrer da pesquisa, traz-se à tona a ideia de que nem os órgãos jurisdicionais, as instituições públicas, e tão pouco a sociedade, de forma individual, devem possuir o monopólio da tomada de decisões de grande relevância social. Compreende-se que tal processo de tomada de decisão deve ser tomado de forma compartilhada, o que ensejou o debate da temática em questão.

A jurisdição constitucional, através do Poder Judiciário, deixou de ser a última palavra, passando a ter uma ideia de perspectiva aberta. No entanto, não se pode deixar de mencionar que, na verdade, em nenhum momento o diálogo constitucional visou minimizar o papel agregador do Poder Judiciário, mas sim, dar abertura para que ocorra uma participação ativa de outros poderes estatais, com o fulcro de se tornar o processo jurisdicional mais justo e democrático. Isso nos leva a concluir que o papel de diálogo aberto, trazido com a aplicação da teoria dialógica, possibilita que inúmeras questões discutidas pelos tribunais ou pelos poderes públicos sejam suscitadas em debates públicos com o objetivo de haver a participação popular. O constitucionalismo, baseado na postura dialógica entre os poderes públicos e a sociedade, possui o condão de expansão da jurisdição constitucional e internacional, demonstrando assim a constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais.

Outrossim, a teoria do constitucionalismo dialógico tem espaço para um diálogo inclusivo entre os diversos ramos do poder público. Demonstrando-se uma visão de diálogo institucional, entre os poderes públicos, revela-se uma articulação, que necessita de maior presença de diálogo entre os poderes, como por exemplo, o Legislativo, o Executivo e ainda o Judiciário, sempre visando o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o constitucionalismo dialógico, na verdade, pretende aprimorar as relações entre as instituições, para então justificar um sistema de tomada de decisões coletivas, com o fito de serem justas, coesas e adequadas para a sociedade

Visando a participação popular através do diálogo, pode-se notar a presença de dois instrumentos que possibilitam o efetivo diálogo, sendo eles o *amicus curiae* e as audiências públicas. Como fora o foco da pesquisa, cabe destacar que as audiências públicas são tidas como um procedimento essencial na abertura da jurisdição constitucional, tendo em vista, a possibilidade da participação popular através de debates públicos com o fito de democratizar as decisões que envolvem a violação de direitos humanos e fundamentais. Com o decorrer da pesquisa, pode-se

notar que são convocadas audiências públicas com o seguinte objetivo: coletar argumentos para a tomada de decisão de uma temática de relevante valor social nacional ou internacional. Essas audiências públicas que referem-se à violação de direitos humanos e fundamentais, caracterizam-se como um papel fundamental, por serem um instrumento dialógico, propiciando a pluralização do debate internacional abrangendo a sociedade, os poderes públicos, e as entidades especializadas em determinados assuntos.

Após tais delineamentos sobre esses dois instrumentos que propiciam um diálogo com intuito de ensejar uma justiça dialógica, pode-se concluir que ambos são de extrema importância em que pese, atualmente, se discutir em fase judicial muitas questões que envolvem debates de temáticas que necessitam esclarecimentos, que transcendem a seara jurídica. No entanto, pode-se perceber que de modo diverso como ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF), onde as audiências públicas possuem como natureza a participação popular, ocorrendo de forma distinta na Corte IDH, onde após análise de alguns casos, pode-se perceber que algumas audiências públicas aparentam possuir uma natureza instrumental, onde as vítimas, seus representantes e peritos dialogam com intuito de esclarecer questões relativas ao caso, que por vezes transcendem a seara jurídica. Para tanto, ambas as formas de utilização das audiências públicas, no STF como natureza de participação popular, como na Corte IDH de forma mais instrumental, pretendem atingir a finalidade de uma justiça dialógica.

Adentrando nos delineamentos finais da pesquisa, tratou-se de análises de casos em que houve a violação de direitos humanos. Nesse contexto da pesquisa, foram analisadas 07 audiências públicas de casos sentenciados pela Corte IDH no ano de 2015, somando um forte papel ao diálogo. Nota-se que, na análise dos argumentos coletados nas audiências públicas, em sua maioria, foram utilizados/referenciados nas sentenças da Corte IDH, demonstrando uma forte prevalência da justiça dialógica, fruto da matriz teórica do constitucionalismo dialógico. Passa-se a uma análise mais específica das conclusões extraídas na pesquisa.

Destacam-se algumas conclusões a cerca do primeiro caso analisado - Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú – onde se pode compreender que se tratava de um caso de desaparecimento de 15 pessoas, dentre essas, 07 crianças com idades entre 08 meses e 07 anos de idade. Alega-se que o

desaparecimento fora cometido por membros do exército peruano, no dia 04 de Julho de 1991, na Comunidade de Santa Bárbara, situada na Província de Huancavelica. Em audiência, foram tratados vários argumentos materiais, dentre eles, a violação ao direito à vida, à liberdade, ao devido processo legal, ao direito de propriedade e às garantias processuais (investigação, processamento e provas). Já em sede de sentença, destacou-se que o Estado do Peru era internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados das 15 vítimas, violando assim o direito à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica, às garantias judiciais e à proteção judicial, direitos à propriedade privada, à vida privada e familiar, todos em prejuízo das 15 vítimas de desaparecimento forçado e de seus familiares.

De forma crítica, conclui-se que após uma análise comparativa dos argumentos materiais trazidos na audiência pública e na sentença da Corte IDH, alguns pontos a própria sentença se contradizem, e, ainda mais, não levam em conta os argumentos trazidos na audiência pública, onde os representantes das vítimas afirmaram que foram 15 pessoas da comunidade que desapareceram e na sentença em alguns pontos é enfatizado que são 14 pessoas desaparecidas. Outro ponto é a questão das argumentações do Perito José Pablo Baraybar que trouxe argumentos importantes sobre a ineficácia das diligências periciais, que não consta na referência de tais argumentos na sentença, demonstrando que os argumentos trazidos na audiência pública poderiam melhor bem abarcados na fundamentação da sentença, não ocorrendo, desse modo, um diálogo efetivo.

Seguindo a conclusão, o segundo caso Caso López Lone y otros Vs. Honduras, ratou de processos disciplinares, os quais foram submetidos a juízes no contexto do golpe que aconteceu em Honduras em junho de 2009, tendo em vista a manifestação de opinião das vítimas sobre o fato ocorrido. Em audiência, foram tratados vários argumentos materiais como: direito à liberdade de manifestação, devido ao processo legal, garantias judiciais, direito de opinião, garantia de defesa em processos disciplinares, violação do direito a um julgamento justo, Estado de direito, liberdade de expressão, liberdade de associação, direitos políticos, proteção judicial e liberdade de reunião das supostas vítimas. Tratando-se de sentença, a Corte IDH decidiu que o Estado de Honduras é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão, do direito de reunião, dos direitos políticos, do direito de associação, garantias judiciais, proteção judicial, direito a permanecer no cargo em

condições de igualdade e do princípio de legalidade, no marco dos processos disciplinares realizados contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, e Ramón Enrique Barrios Maldonado e Tirza del Carmen Flores Lanza.

De forma comparativa, percebeu-se que a sentença trouxe a tona todas as alegações enfatizadas na audiência pública convocada pela Corte IDH, ampliando ainda mais a visão de tais temáticas. Demonstrando-se que a sentença não se restringiu a mera menção dos argumentos da audiência pública, mas sim, enfatizou um por um de forma bem específica, havendo um diálogo efetivo entre os argumentos apresentados na audiência pública e os fundamentos da sentença.

Em terceira análise, tem-se o Caso García Ibarra y familiares Vs. Equador, onde se tratou da alegada execução extrajudicial de José Luis García Ibarra, em 15 de setembro de 1992, aos 16 anos, por um funcionário da Polícia Nacional. Alegadamente, García Ibarra estava em um local público com um grupo de amigos quando o policial se aproximou e teve uma briga com um adolescente que estava no lugar. Como parte dessa luta, o policial disparou a arma contra José Luis García Ibarra, que morreu imediatamente. Em sede de audiência pública, destacaram-se como argumentos materiais a violação do direito à vida, a liberdade de ir e vir, o direito de defesa e devido processo legal (tendo em vista a falta de diligências de grande importância processual – provas). Após os debates da audiência pública, a Corte ID, através de sentença, determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida do então adolescente José Luis García Ibarra. Outrossim, considerou que o Estado não cumpriu a obrigação de garantir os direitos de seus familiares de acesso à justiça e de conhecer a verdade sobre os fatos, contidos nos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

De forma comparativa, conclui-se que muitos pontos debatidos em audiência pública foram referenciados na sentença da Corte IDH, mas a questão dada pela prova balística deveria ser mais bem elucidada tanto na audiência pública, como na sentença. Demonstra-se que o diálogo entre os argumentos materiais da audiência públicas poderiam se perfazer mais efetivos na sentença, ampliando o enfoque que fundamentação.

O quarto caso analisado é o Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala, que referenciou a violação do dever de proteção da vida e da integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz, que desapareceu e os pais não conseguiram fazer

a denúncia do ocorrido na polícia, pois, conforme agentes, os pais deveriam aguardar o lapso temporal de 24 horas para receber a denúncia. Demonstrando-se a responsabilidade criminal do Estado da Guatemala em face da omissão do dever de investigar de seus agentes. Os argumentos materiais enfatizados em audiências públicas perfazem a ideia de Violação do direito à vida, à integridade, à segurança, direito à devida investigação, omissão do Estado e a demora na investigação, a violência de gênero, a importância na cooperação entre os órgãos públicos para investigar, incompletude da perícia, proteção da honra e da dignidade.

Em decisão, a Corte IDH referenciou a responsabilidade do Estado da Guatemala por violação do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz. De igual modo, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em prejuízo da mãe, do pai e do irmão de Claudina Velásquez. Todos os direitos mencionados anteriormente também foram violados em relação às obrigações estabelecidas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O Tribunal declarou a violação dos direitos à integridade pessoal e ao respeito da honra e ao reconhecimento da dignidade, em prejuízo dos familiares de Claudina Velásquez. Finalmente, determinou que não era necessário emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos direitos à vida privada, à liberdade de expressão e ao direito de circulação em prejuízo de Claudina Velásquez.

De forma crítica, conclui-se que os argumentos materiais suscitados em audiência pública foram devidamente referenciados na sentença da Corte IDH, e ainda de forma mais ampliada, trazendo dados específicos. O que acaba por demonstrar que houve um diálogo efetivo entre a participação popular, ocorrida com a audiência pública e a sentença da Corte IDH.

Prosseguindo os delineamentos conclusivos, tem-se o quinto Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile, que se vincula a temática da tortura, da privação arbitrária e ainda a traição à pátria Trata-se da suposta responsabilidade internacional do Estado do Chile para a alegada denegação de justiça em detrimento das vítimas, isso decorrente da alegada falta de investigação oficial e diligente da tortura sofrida pelas supostas vítimas da ditadura militar. Ocorre que, em audiência pública, se alegou a proibição da tortura, crime de traição à pátria, privação de liberdade, ameaças e lesões, proibição das confissões forçadas, sofrimento

psicológico e moral, devida racionalidade do processo investigativo e judicial, e o direito a revisão judicial. Em sentença da Corte IDH, mencionou-se que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à proteção judicial em prejuízo de diversas vítimas, por não ter lhes oferecido um recurso efetivo para deixar sem efeito um processo penal baseado em provas e confissões obtidas, sob tortura, e mediante o qual foram condenadas durante a ditadura militar no Chile. O Tribunal considerou que o Estado é responsável pela excessiva demora em iniciar uma investigação com respeito à tortura sofrida por algumas vítimas.

Cabe mencionar, de forma crítica, que na sentença, houve a elucidação de vários pontos destacados na audiência pública como a elucidação do golpe de estado que gerou a violação dos direitos humanos durante a ditadura militar; maus tratos e tortura de 12 vítimas; questão do pedido de revisão das sentenças condenatórias por crime de traição à pátria, à garantia e à proteção judiciais; à alegada falta de investigação dos fatos; à reforma constitucional do Chile no ano de 2005. No entanto, a questão dos argumentos materiais sobre a competência da Suprema Corte do Chile para recursos de revisão não aparece de forma tão ampliada como na audiência pública. Fato é de demonstrar que alguns argumentos de extrema importância destacados na audiência pública não são aprofundados em sede de sentença. Porém, faz-se de grande importância mencionar que em nenhum momento da sentença da Corte IDH foi mencionada a questão da regra de exclusão e da coisa julgada fraudulenta, temas esses amplamente discutidos na audiência pública. Demonstrando-se que, nesse caso, não se fez tão efetivo o diálogo entre os debates da audiência pública e a sentença da Corte.

Chegando aos últimos casos em análise, tem-se o Caso Ruano Torres y familiares Vs. El Salvador, que tratou-se de alegada prisão ilegal de Ruano Torres realizada em 17 de outubro de 2000 nas primeiras horas da manhã em sua casa, onde foi torturado na frente da sua família para confessar um crime que não foi por ele cometido, tendo em vista a errônea identificação civil. Os argumentos materiais apresentados na audiência pública refenciaram a questão da Privação de liberdade, prisão através de identificação errônea, falta do devido processo legal, tortura, ameaças, lesão. Tratando-se da sentença da Corte IDH, destacou-se a República de El Salvador internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e à proibição da tortura, do direito à liberdade pessoal, da presunção de inocência, do direito à defesa e a ser ouvido com as devidas

garantias, e do direito à proteção judicial, e pela falta de garantia do direito à integridade pessoal em relação à obrigação de investigar os atos de tortura em prejuízo de José Agapito Ruano Torres. Além disso, declarou-se internacionalmente responsável o Estado pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares.

Concluindo-se de forma comparativa, é importante mencionar que, nesse caso, os argumentos alegados em audiência pública são os mesmos elucidados na sentença. O que os diferencia é apenas o caráter de profundidade na qual eles são elencados na sentença, de modo a trazer ainda mais argumentos em vista a responsabilizar o Estado pela violação dos Direitos Humanos da vítima. Neste caso também se demonstra o efetivo caráter de diálogo entre os argumentos materiais apresentados na audiência pública e a sentença da Corte.

E por fim, não menos importante, tem-se a análise o sétimo Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú, que tratou da violação da integridade pessoal de Valdemir Quispialaya Vilcapoma, por sofrer um golpe em seu olho direito, por um oficial do Exército Peruano, durante uma prática de tiro, enquanto cumpria o serviço militar. De acordo com o suposto golpe, tratava-se de uma lesão com o cabo da arma na testa e no olho direito da vítima. Meses mais tarde, a vítima que teve medo de denunciar o oficial por já sofrer represárias, fora encaminhada ao hospital com fortes dores, concluindo-se que passara a não mais encher com esse olho, o que demonstra uma deficiência permanente. Possuindo como argumentos materiais a grave lesão, excesso de autoritarismo, a questão da obediência absoluta e submissão total, violação da integridade física e psicológica, e a omissão na investigação militar. Já em sentença, a Corte IDH determinou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo do senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma e da senhora Victoria Vilcapoma Taquia. O Tribunal considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno.

Assim o que pode concluir é que, nesse caso, os argumentos materiais elucidados na audiência pública foram em sua totalidade referenciados na sentença da Corte IDH, demonstrando-se que houve sim um diálogo entre os argumentos

apresentados na audiência pública em comparação com a sentença da Corte IDH. Além de destacar os aspectos materiais da audiência, a sentença ampliou a análise de algumas questões como a investigação de âmbito militar e ordinário, além do pedido de pensão à vítima, tendo em vista a lesão permanente. Concluindo-se que houve o efetivo e real diálogo.

Por fim, após todos os delineamentos traçados na pesquisa, pode-se demonstrar que em sua grande maioria houve referência dos argumentos materiais demonstrados nos debates das audiências públicas nos fundamentos da sentença da Corte IDH. Demonstra-se, assim, que o marco teórico do constitucionalismo dialógico, de forma geral, nos casos analisados na pesquisa, esteve presente, pois através dos debates entre as vítimas, os representantes do Estado, as testemunhas e os peritos, ele trouxe a ideia de oportunizar a participação popular, sendo um dos temas basilares da justiça dialógica. Outrossim, faz-se relevante mencionar que, com o decorrer da pesquisa, demonstrou-se o papel importante dos debates em audiência pública, de modo a, propiciar a coleta de inúmeros argumentos que auxiliam no embasamento material das sentenças da Corte IDH.

Para tanto, conclui-se que, nas audiências públicas, foram trazidas vários tipos de informações, como a análise íntegra dos fatos que ensejaram a violação dos direitos humanos através de depoimentos das vítimas e de seus representantes, além do testemunho de pessoas intimadas, documentos, que comprovassem a violação dos direitos. Portanto, os argumentos materiais colhidos, através dos debates, nas audiências públicas foram, em sua grande maioria, utilizados e referenciados como base para a fundamentação das sentenças da Corte IDH no ano de 2015.

Por fim, conclui-se que na Corte Interamericana de Direitos Humanos a natureza jurídica das audiências públicas é mais instrumental, voltada às partes, mas ainda sim percebe-se que tais audiências na Corte IDH cumprem também com uma função material e de participação popular com intuito de auxiliar na fundamentação dos casos da Corte IDH.

REFERÊNCIAS

AGU. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927> Acesso em: 08 set. 2016.

ALBANESE, Susana. **Para uma globalización de la eficacia de los derechos humanos**: la etapa del mayor protagonismo de las personas en los sistemas de protección internacional de los derechos humanos. Revista Instituto interamericano de Derechos Humanos (IIDH). 22 ed. Julio-Diciembre 1995. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R08071-1.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. **O critério do dever de proteção nas condenações brasileiras no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: uma perspectiva comparativa à compreensão do Supremo Tribunal Federal. 2015. 195 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

ALVES, Felipe Dalenogare; RODRIGUES, Bruna dos Passos Rodrigues. **A efetivação dos Direitos Humanos e a necessária abertura da jurisdição**: um panorama do instituto do amicus curiae no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Processo e Democraticidade Jurídica. LEAL, André Cordeiro; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; DIAS, Jean Carlos [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia. Vol. 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

AMARAL. Sérgio Tibiriça; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. **Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2405/1930>. Acesso em 17 jan. 2017.

BAKKER: Brandley M. **Blogs as Constitutional Dialogue**: Rekindling the dialogic promise? New York University annual Survey of American Law, 63, 2008. Disponível em: < http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ecm_pro_064593.pdf> Acesso em: 10 maio 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Atualidades Jurídicas. 4. n. Brasília: OAB Editora, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BATEUP. Christine. **The dialogic promise**: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. Brooklyn Law Review, v. 71, 2006. Disponível em: < <http://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1378&context=blr>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BINENBOJM, G. **A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 01, jan./mar. 2005, p. 03. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-1-JANEIRO-2005-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BITENCOURT, Caroline Muller; GORCZEWSKI, Clovis. **La función y la legitimidad del poder judicial en el constitucionalismo democrático brasileño: ¿Un activismo necesario?** Revista Estudios Constitucionales, Año 14, nº 22016, p. 207-230.

BRUGGER, Winfried e LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Os direitos fundamentais nas modernas constituições: análise comparativa entre as constituições alemã, norte americana e brasileira.** Revista do Direito. N. 28. Santa Cruz do Sul, Edunisc: 2007.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. **As teorias do constitucionalismo popular e do diálogo na perspectiva da jurisdição constitucional brasileira.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), p. 218-227, julho-setembro 2014. Rio de Janeiro.

CPC. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

CASTILLO, Myreya. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Valencia, Espanha: Editora Tirant lo Blanch, 2013.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia.** In: Revista da Faculdade de Direito de Campos. V. 2. N. 2. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro: FDC, 2001.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a corte interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

CORAO, Carlos M. Ayala. **La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos: The execution of the decisions of the Inter-American Human Rights Court.** Revista de Estudios Constitucionales, Año 5, Nº 1, ISSN 0718-0195, Universidad de Talca. Santiago, Chile: Redalyc, 2007, p.127-201.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Boletim Jurisprudencial.** 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin5por.pdf>>. Acesso em 12 maio 2017.

_____. **Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú.** 2015 a.

Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/comunidad_campesina_de_santa_barbara.pdf
 >. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **Caso López Lone y outros Vs Honduras.** 2015b. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/lopez_lone_y_otros.pdf>. Acesso em: 12 out.
 2016.

_____. **Caso Garcia Ibarra e familiares Vs. Equador.** 2015c. Disponível em:
 <http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/garcia_ibarra_y_familiares.pdf>. Acesso em:
 12 out. 2016.

_____. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala.** 2015d Disponível em:
 <http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/velasquez_paiz_y_otros.pdf>. Acesso em: 12
 out. 2016.

_____. **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile.** 2015e.
 Disponível em: <
[http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/omar_humberto_maldonado_vargas_y_otros.p
 df](http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/omar_humberto_maldonado_vargas_y_otros.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **Caso Ruano Torres e familiares Vs. El Salvador.** 2015f. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/ruano_torres_y_familia.pdf>. Acesso em: 12
 out. 2016.

_____. **Caso Quispialaya vilcapoma Vs. Perú.** 2015g. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/quispialaya_vilcapoma.pdf>. Acesso em: 12
 out. 2016.

_____. **Informe Anual 2015.** Disponível em: <
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf> >. Acesso em: 23 jan.
 2017.

_____. **Opinión Consultiva 13/93.** Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf>. Acesso em: 23 jan.
 2017.

_____. **Opinião Consultiva 16/99.** Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf. Acesso em: 23 jan.
 2017.

_____. **Regulamento da Corte IDH.** Disponível em:
 <[http://www.soi.org.br/upload/cbbe1b2a127c474fc609df628058b95c89716029832
 3b51356243404fdc1d164.pdf](http://www.soi.org.br/upload/cbbe1b2a127c474fc609df628058b95c897160298323b51356243404fdc1d164.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Relatório Anual. 2015.** Disponível em:<
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>>. Acesso em: 1º maio
 2017.

CUNHA. Sérgio Sérvulo da. **Introdução à edição brasileira:** In: KELSEN, Hans.

Jurisdição constitucional. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DOR, Gal. **Constitutional Dialogues in Action: Canadian and Israeli Experiences in Comparative Perspective**, Indiana International & Comparative Law Review. V. 11. 2000, p.17-18. Disponível em: <<https://journals.iupui.edu/index.php/iiclr/article/view/17712/17895>>. Acesso em: 10 maio 2017.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Ações Constitucionais**. 2 ed. Bahia: Jus Podivm, 2007.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da; COURA, Alexandre de Castro. **Fundamentos de uma jurisdição constitucional: o ainda incontornável debate sobre quem (não) deve ter a última palavra**. RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. V. 6, N. 3, 2014, p. 341-342. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.63.10>>. Acesso em: 10 maio 2017.

FARAH, Giovana Eva Matos; TIBIRIÇA, Sérgio. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 9, n. 2, p. 25-39, maio/ago 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/17936/14915>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

FERREIRA, Renato Ângelo Salvador. **A importância do papel contramajoritário assumido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/R%20MP%20-%20A%20importancia%20papel%20contramajoritario%20-%20Renato.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 maio 2017.

FERREIRA DA SILVA, Carlos Bruno. **Jurisdição constitucional procedimentalista**. 2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao005/carlos_silva.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.

GARAVITO, César Rodríguez. **Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America**. Forthcoming in Texas Law Review, Vol. 89 (7), 2011.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). **Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2014. <http://www.derecho.uba.ar/academica/posgrados/2014->

roberto-gargarella.pdf

GATO, Gisele Augusta Fontes. Nexo Interno entre Direitos Humanos e Democracia Deliberativa. In: **XIV Congresso Nacional do COMPEDI**. Fortaleza. 2005.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. **Amicus curiae e audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. V. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

_____; DIAS, Felipe da Veiga. **Os direitos humanos e o indivíduo como sujeito de direito internacional; aspectos teóricos e práticos norteadores das relações internacionais**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, jul-dez/2013, ano 13, n. 2, p. 281-301. Disponível em: <http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/623/852>. Acesso em: 08 fev. 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine. **A complexidade jurídico-poética dos direitos humanos: da garantia à eficácia**. Revista dos Direitos Humanos e Fundamentais. V. 14. N. 1. 2014. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/778/901>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

GÓES, Winnicius. Pereira de. **A judicialização dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**. Ciência e Humanidades, v. 2, p. 140-156, 2014. Araçatuba: São Paulo.

GORENSTEIN. Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: LIMA, Jr. Jayme Benvenuto. **Manual de Direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. Editora: Loyola. 2002. Disponível em: <https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre facticidade e validade**. T. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Teoria de la Accion Comunicativa**. T. I. 4 ed. Buenos Aires, Argentina: Taurus, 2003.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Buenos Aires, Argentina: Editorial Astrea, 2007. 491 p.

_____. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. In: LIMA, Jr. Jayme Benvenuto. **Manual de Direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. Editora: Loyola. 2002. Disponível em: <https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

HORTA. Raul Machado. **Jurisdição Constitucional e os Tribunais Constitucionais**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. V. 19, n. 23, p. 127–135, jan./jun., 2003. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista23/revista23%20%20RAUL%20MACHADO%20HORTA%20%E2%80%93%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20e%20os%20Tribunais%20constitucionais.pdf>>. Acesso em 22 maio 2017.

JABER MANEIRO, Renata de Marins. **Mandado de Injunção, diálogos constitucionais e o papel do STF**. Curitiba: Juruá, 2016.

KARSKA, Elzbieta. Human Rights and International Criminal Law: Selected aspects of jurisdiction. In: **Human dignity and human rights serious violations**. BAEZ, Narciso Leandro Xavier; KARSKA, Elzbieta; CAMPOS, Amalia Patricia Cobos (Org.). Joaçaba: Editora Unoesc, 2016. 232 p.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KLATT, Matthias. Direitos a prestações positivas: quem deve decidir? Controle judicial ponderado. In: **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Florianópolis: Qualis. 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta**: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. **Jurisdição constitucional aberta**: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n.21, p. 27-49, maio./jun. 2008.

_____. **La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial**: existe realmente “un activismo” o “el” activismo. In: Revista Estudios Constitucionales. V. 10, n. 2. Santiago, Chile: CECOCH, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200011&lng=e&s&nrm=iso>. Acesso em: 18 out 2013.

_____. **Corte Interamericana de Derechos Humanos e jurisdicción constitucional**: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 1. N. 03. P. 123-140, set/dez. 2014.

_____. **ALVES, Felipe Dalenogare. Judicialização e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal Entre a Interpretação e a Intervenção na Esfera de Atuação dos Demais Poderes.** Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro 2015.

_____. GERVASONI, Tássia Aparecida. **Neoconstitucionalismo e nova hermenêutica:** novas perspectivas acerca da (i)legitimidade da jurisdição constitucional na concretização de direitos à luz da teoria da separação dos poderes. In: Revista Direitos Fundamentais & Justiça. V. 5. N. 17, 2011. Disponível em: <http://www.djf.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/17_Dout_Nacional_2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Lei 9.868. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

LEITE, Glauco Salomão. **A “Politização”, da jurisdição constitucional:** uma análise sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - RERE. Número 13 – março/abril/maio 2008 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888.

_____. **Juristocracia e constitucionalismo democrático:** Do ativismo judicial ao diálogo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales.** 8 ed. Madrid, Espanha: Tecnos, 2004.

MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta:** a repercussão do instituto na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF sobre a lei da biossegurança. 2011. 201 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011.

MARQUES, William Paiva Marques. **O tratamento prioritário da corte interamericana de direitos humanos na questão da proteção dos direitos indígenas na américa latina.** Livro Direito Internacional dos Direitos Humanos II. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=009bd2262ae5a8af>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Programa de Pós-Graduação Strito Sensu – IDP), 2008.

MELO, Brielly Santana de. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>. Acesso em 02 mar. 2017.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011

MENEZES. Fernando Henrique Pizzini. **A Democratização da Jurisdição Constitucional: Instrumentos de Participação Social**. Monografia (Fundação Getulio Vargas – Escola de Direito FGV Direito Rio), 2011.

MIRANDA, Mariana Almeida Picaço de. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito, Rio de Janeiro: 2009.

MORAES. Alexandre. **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 98. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67591/70201>. Acesso em: 23 maio 2017.

MORALES, Felipe González. **El proceso de reformas recientes al Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Revista IIDH. 2015. V. 59. Disponível em: < https://www.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDH/2_2015/7489e3d8-d0c4-480a-b266-08fe7f74cd92.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

MURTA, Antonio Carlos Diniz. FERNANDES, Gustavo Matos de Figueiroa. **Posicionamento contra-majoritário do Supremo Tribunal Federal como pressuposto de manutenção do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: Acesso em: 22 maio 2017.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. **O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos povos**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012.

OLIVEIRA, Leonardo Vieira de. **Construindo o Constitucionalismo Latino-Americano desde uma perspectiva dialógica**. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Leonardo%20Vieira%20de%20Oliveira.pdf >. Acesso em: 15 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta Internacional de los Derechos del Hombre (1948)**. Disponível em <<http://www.un.org/spanish/documents>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. **Pacto Internacional de Derechos Civiles e Políticos (1966)**. Disponível em <<http://www.un.org> >. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966)**. Disponível em <<http://www.un.org> >. Acesso em: 19 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José) (1969)**. Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PINTO, José Guilherme Berman Correa. **Direito Constitucional Comparado e Controle Fraco de Constitucionalidade**. Tese de Doutorado da Pontifícia universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22217/22217_6.PDF. Acesso em: 11 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2017.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RESENDE, Ranieri Lima. VIEIRA, José Ribas. **Judicial Review e Democracia: Caminhos para um Controle Dialógico de Constitucionalidade**. Revista Brasileira de Estudos Políticos Belo Horizonte, n. 113, p. 49-74, jul./dez. 2016.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SILVA, José Robson da; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **A atuação do poder judiciário frente ao Estado Constitucional de Direito**. 2009 Disponível em: <<http://www.veros.adv.br/publicacoes/A%20ATUACAO%20DO%20PODER%20JUDICIARIO%20NO%20ESTADO%20CONSTITUCIONAL%20DE%20DIREITO.pdf>> Acesso em: 21 fev. 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito**. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2014, v. 57 nº 1.

_____. **Judicialização das Relações Sociais e Estratégias de Reconhecimento**: Repensando a 'Violência Conjugal' e a 'Violência Intrafamiliar'. In Revista Katálisis. Florianópolis, v. 11, n. 2. 2008.

RODRIGUES, Bruna dos Passos Rodrigues. MAAS, Rosana Helena. **A eficácia e a possibilidade de aplicação do Instituto do Amicus Curiae como forma de Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil frente ao Controle de Constitucionalidade**. Ebook – XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e II Mostra de Trabalhos Científicos. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14643>>. Acesso em 23 maio 2017.

ROJAS, Claudio Nash. **Derecho internacional de los derechos humanos en Chile**: Recepción y aplicación em el âmbito interno. Editora Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile – Facultad de Derecho. 2012. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/91.pdf>>. Acesso em: 23 Fev. 2017.

SALLES SANTOS, Aline Sueli de. **Que Boca é esta?** Limites e possibilidades das novas audiências públicas na legitimação democrática do STF. Observatório da Jurisdição Constitucional: Brasília. ISSN 1982-4564. Ano 3, 2009/2010.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro, ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **O princípio contramajoritário como mecanismo regulamentador da soberania**. I Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. 2011. Disponível em:< <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/8.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

SANTOS, Paola Lorena Pinto dos. **Jurisdição e processo**: a necessária superação do protagonismo e do ativismo judicial para a construção de um processo democrático. Revista da Esmesc: Florianópolis SC. V. 22, n. 28, p. 193-210. 2015.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Thalita Vitoria Castelo Branco Nunes. **O Conselho Nacional de Direitos Humanos como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil (2009/2012)**. 2015. 315 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

SILVA, Tatiana Mareto. O constitucionalismo pós-segunda guerra mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do poder judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. In: **Teorias do direito e realismo jurídico**. CONPEDI/ UnB/ UCB/ IDP/UDF (Org.). Florianópolis: CONPEDI 2016b.

SILVEIRA, Daniel Barile da. PETINI, Elton Johnny. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 5, jul-dez. p. 251-273.

SILVEIRA, Flavio Pavlov da. **A audiência pública como um instrumento indutor do modelo de democracia deliberativo**: procedimental de Junger Habermas. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado. Dissertação. 2010. Disponível em: < http://www.urisan.tche.br/mestradodireito/pdf/2010/FLAVIO_PAVLOV_DA_SILVEIRA.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Isabella Gontijo. **Amicus curiae e audiências públicas: democratização da jurisdição constitucional e efetivação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248239,21048-Amici+curiae+e+audiencias+publicas+democratizacao+da+jurisdicao>> Acesso em: 25 maio 2017

TEJADA, Javier Tajadura. **El principio de cooperación em el estado autonómico: concepto, presupuestos y fines**. 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/646292.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

TRINDADE, Antônio Cançado. **O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 19-327.

_____. **El nuevo regulamento de la Corte Interamericana de derechos humanos: La emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Revista IIDH). 2000. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/3879_20120402103702.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2000. 214 p.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília : FUNAG, 2013.

TUSHNET, Mark. **Revisión judicial dialógica**. Revista Argentina de Teoría Jurídica, vol. 14, dezembro de 2013.

URUEÑA, René. Proteção multinível dos direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: **Manual Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Org.) Barcelona, Espanha: UPF, 2014.

VALENTE CARDOSO, Oscar. **Amicus Curiae e Audiências Públicas no Controle de Constitucionalidade Brasileiro**. Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS: Porto Alegre RS. Volume 9. N 02. 2014.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

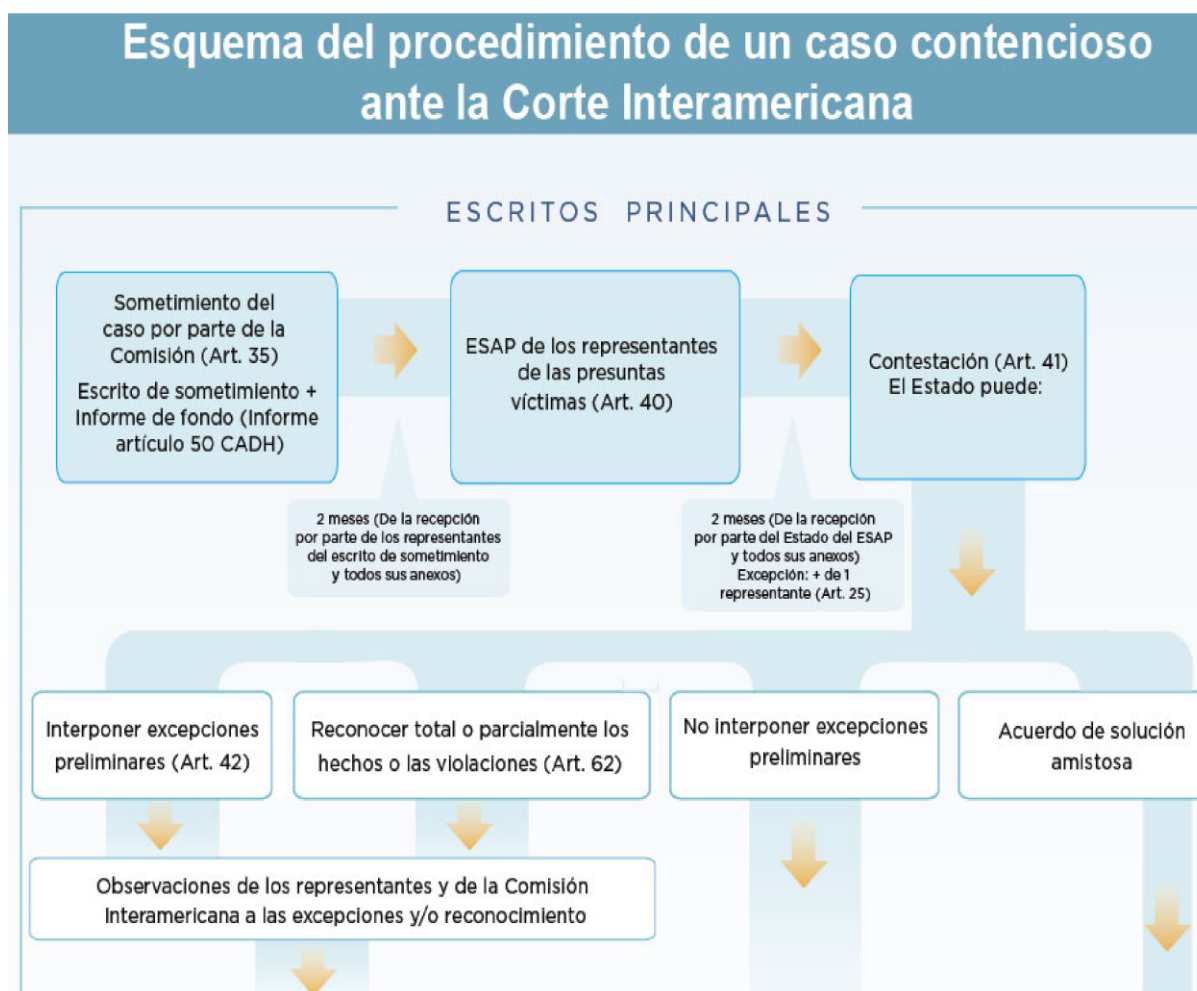
_____. SILVA, Cecília de Almeida. **Constitucionalismo cooperativo ou a supremacia do Judiciário?** 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2209.pdf>

>. Acesso em: 07 jun. 2017.

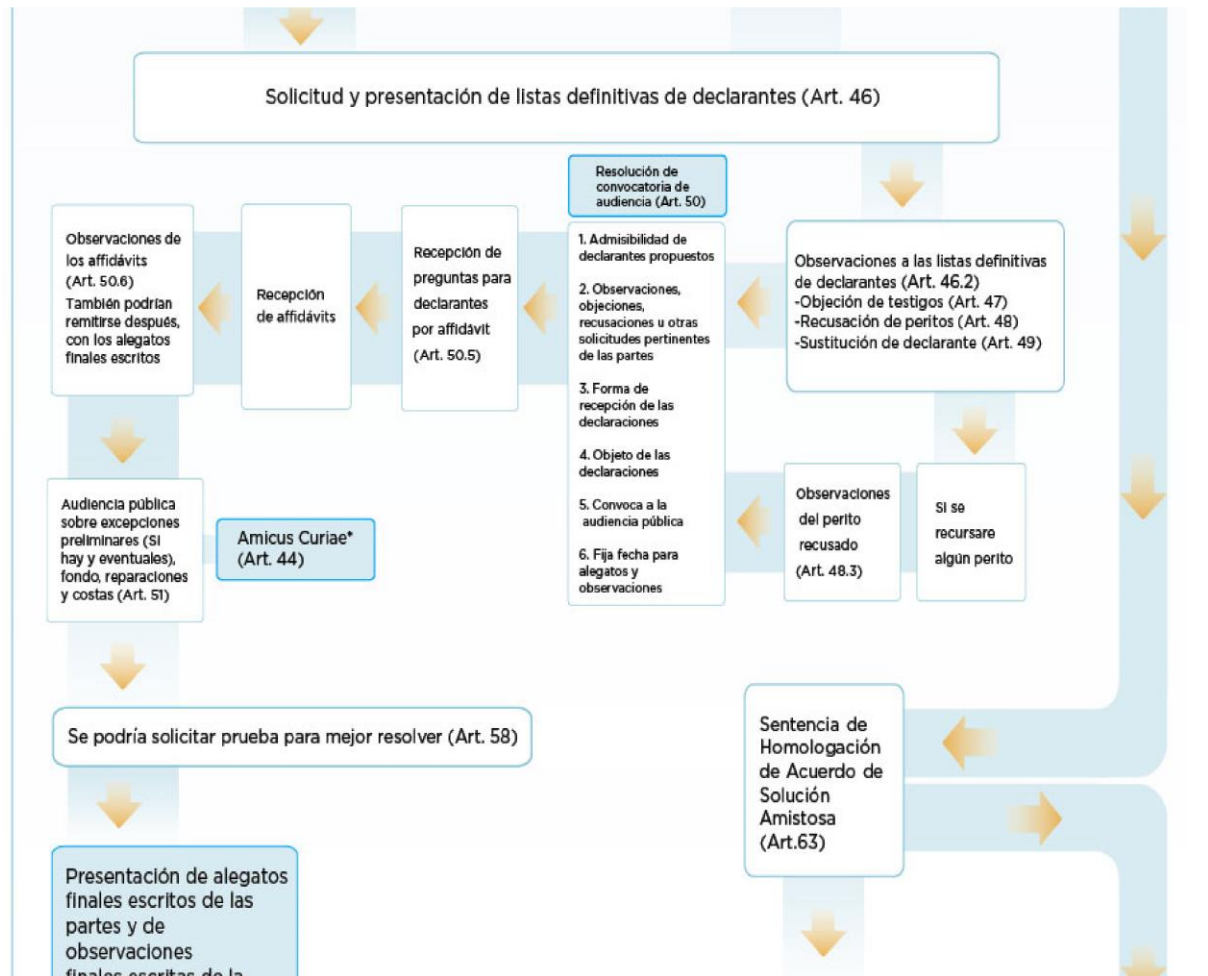
VASCONCELOS, Antônio Gomes. SOARES, Mirelle Fernandes. **Audiência Pública no exercício da jurisdição no Estado Constitucional Democrático**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XXIV nº 44, jul.-dez. 2015. p. 114-129.

ANEXO A – PROCESO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

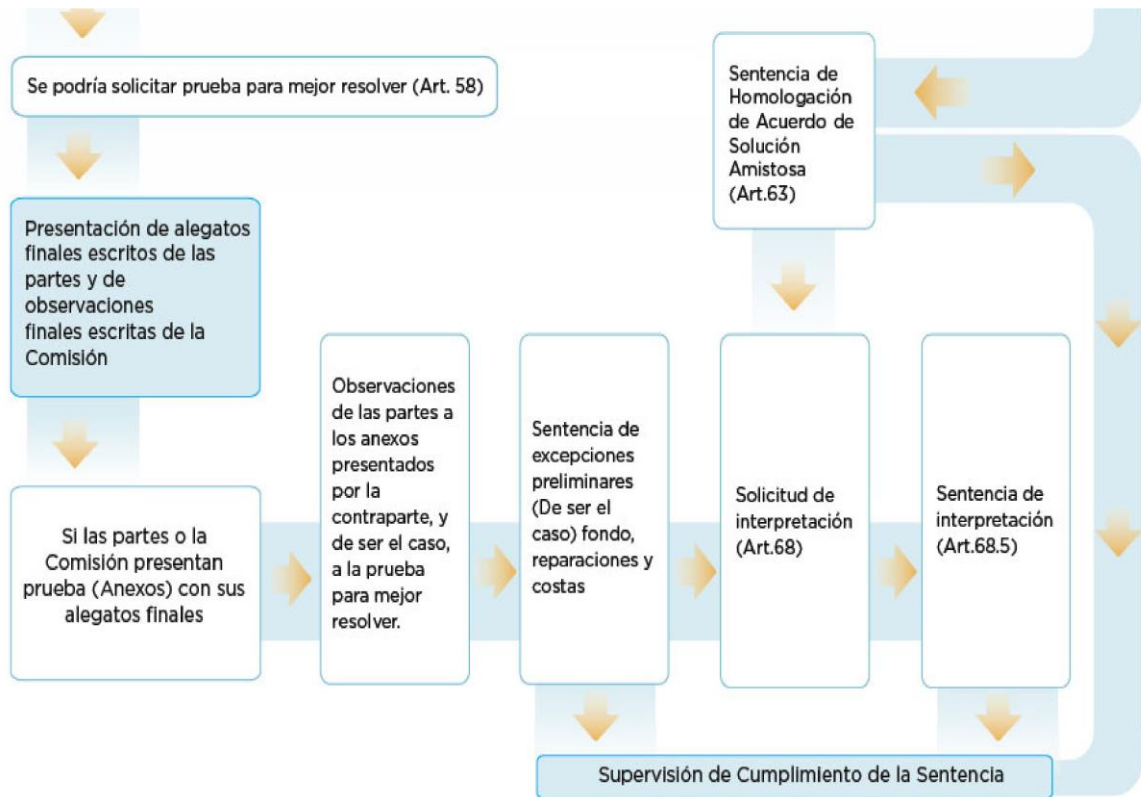
Quadro 3 – Etapas do processo judicial perante a Corte IDH



Continuación Quadro 3



Continuação Quadro 3



ANEXO B – REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Aprovado¹ pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 20092.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Objetivo

1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

1. o termo “Agente” significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
2. a expressão “Agente assistente” significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
3. a expressão “amicus curiae” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.
4. a expressão “Assembléia Geral” significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;
5. o termo “Comissão” significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
6. a expressão “Comissão Permanente” significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
7. a expressão “Conselho Permanente” significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
8. o termo “Convenção” significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
9. o termo “Corte” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
10. o termo “declarantes” significa as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos que declaram no procedimento ante a Corte;
11. a expressão “Defensor Interamericano” significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma;
12. o termo “Delegados” significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;
13. o termo “dia” será entendido como dia corrido;
14. a expressão “Estados partes” significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;
15. a expressão “Estados membros” significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
16. o termo “Estatuto” significa o Estatuto da Corte aprovado pela Assembléia Geral

da Organização dos Estados Americanos em 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-0/79]), com suas emendas;

17. o termo “Juiz” significa os Juízes que integram a Corte em cada caso;
18. a expressão “Juiz titular” significa qualquer Juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
19. a expressão “Juiz interino” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
20. a expressão “Juiz ad hoc” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;
21. o termo “mês” entender-se-á como mês calendário;
22. a abreviatura “OEA” significa a Organização dos Estados Americanos;
23. o termo “perito” significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência;
24. o termo “Presidência” significa o ou a Presidente da Corte;
25. a expressão “suposta vítima” significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção ou em outro tratado do sistema interamericano;
26. o termo “representantes” significa o ou os representantes legais devidamente credenciados da ou das supostas vítimas;
27. o termo “Secretaria” significa a Secretaria da Corte;
28. o termo “Secretário” significa o Secretário ou a Secretária da Corte;
29. a expressão “Secretário Adjunto” significa o Secretário Adjunto ou a Secretária Adjunta da Corte;
30. a expressão “Secretário-Geral” significa o Secretário ou a Secretária-Geral da OEA;
31. o termo “Tribunal” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
32. o termo “Vice-presidência” significa o ou a Vice-Presidente da Corte;
33. o termo “vítima” significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3. Eleição da Presidência e da Vice-presidência

1. A Presidência e a Vice-presidência são eleitas pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitas. Seu mandato começa no primeiro dia do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.

2. As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum Juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois Juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do Juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

Artigo 4. Atribuições da Presidência

1. São atribuições da Presidência:

- a. representar a Corte;
- b. presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;

- c. dirigir e promover os trabalhos da Corte;
 - d. decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos Juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;
 - e. apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;
 - f. as demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.
2. A Presidência pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o inciso 1.a. deste artigo, à Vice-presidência ou a qualquer um dos Juízes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.

Artigo 5. Atribuições da Vice-presidência

1. A Vice-presidência supre as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vicepresidência para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência.
2. No caso de ausência da Presidência e da Vice-presidência, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Artigo 6. Comissões

1. A Comissão Permanente será integrada pela Presidência, pela Vicepresidência e pelos outros Juízes que a Presidência considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá a Presidência no exercício de suas funções.
2. A Corte poderá designar outras Comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, poderá fazê-lo a Presidência se a Corte não estiver reunida.
3. As Comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

Capítulo II DA SECRETARIA

Artigo 7. Eleição do Secretário

1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.
2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria de não menos de quatro Juízes, em votação secreta, observado o quórum da Corte.

Artigo 8. Secretário Adjunto

1. O Secretário Adjunto será designado conforme previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.
2. Em caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estejam impossibilitados de exercer suas funções, a Presidência poderá designar um Secretário interino.
3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

Artigo 9. Juramento

1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, ante a Presidência, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.
2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene ante a Presidência em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se a Presidência não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.
3. De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário

São atribuições do Secretário:

- a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;
- b. lavrar as atas das sessões da Corte;
- c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sua sede;
- d. dar trâmite à correspondência da Corte;
- e. certificar a autenticidade de documentos;
- f. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência;
- g. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- h. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- i. executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência;
- j. as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. A Presidência, em consulta com os demais Juízes da Corte, poderá alterar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.

Artigo 13. Sessões fora da sede

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

Artigo 14. Quórum

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

Artigo 15. Audiências, deliberações e decisões

1. A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas.

2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os Juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.

4. O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio.

Artigo 16. Decisões e votações

1. A Presidência submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada Juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitido abstenções.

2. Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.

3. As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.

4. Em caso de empate, o voto da Presidência decidirá.

Artigo 17. Continuidade das funções dos Juízes

1. Os Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz de que se trate pelo Juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se for o caso, ou pelo Juiz que tenha precedência entre os novos Juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser substituído.

2. Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos Juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os Juízes que estiveram presentes nessa audiência.

3. Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes titulares.

Artigo 18. Juízes interinos

Os Juízes interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes titulares.

Artigo 19. Juízes nacionais

1. Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado.

2. Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

Artigo 20. Juízes ad hoc em casos inter-estatais

1. Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência,

por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz ad hoc dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.

2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz ad hoc, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz ad hoc comum, a qual comunicará aos interessados.

3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.

4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juizes ad hoc.

5. O Juiz ad hoc prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.

6. Os Juizes ad hoc perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juizes titulares.

Artigo 21. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos Juizes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto e no artigo 19 deste Regulamento.

2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta decida de imediato.

3. Quando, por qualquer causa, um Juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

TÍTULO II DO PROCESSO Capítulo I REGRAS GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.

2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.

3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.

4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome

conhecimento no exercício de suas funções.

5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução.

Artigo 23. Representação dos Estados

1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas de sua eleição.
2. Poderão ser credenciados Agentes assistentes, os quais assistirão aos Agentes no exercício de suas funções e os suprirão em ausências temporárias dos mesmos.
3. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar à Corte e a substituição terá efeito a partir desse momento.

Artigo 24. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.
3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 26. Cooperação dos Estados

1. Os Estados partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.
2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.
3. Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os incisos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, a Presidência dirigi-se-á ao respectivo Estado para solicitar as facilidades necessárias.

Artigo 27. Medidas provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às

peçoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juizes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.

5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juizes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.

7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.

8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.

9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.

10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Artigo 28. Apresentação de escritos

1. Todos os escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Para garantir a autenticidade dos documentos, estes deverão ser assinados. No caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem os subscreve ou de escritos cujos anexos não foram acompanhados, os originais ou a totalidade dos anexos deverão ser recebidos no Tribunal no prazo máximo improrrogável de 21 dias, contado a partir do dia em que expirou o prazo para o envio do escrito.

2. Todos os escritos e seus anexos que se apresentem à Corte por meio não eletrônico deverão ser acompanhados de duas cópias, em papel ou digitalizadas, idênticas ao original, e recebidos no prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior.

3. Os anexos e suas cópias deverão ser apresentados devidamente individualizados

e identificados.

4. A Presidência pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

Artigo 29. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

1. Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se absterem de atuar, a Corte, ex officio, dará impulso ao processo até sua finalização.

2. Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Artigo 30. Acúmulo de casos e de autos

1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar o acúmulo de casos conexos quando lhe forem comuns as partes, o objeto e a base normativa.

2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.

3. Mediante prévia consulta aos Agentes, aos Delegados e às supostas vítimas ou seus representantes, a Presidência poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.

4. A Corte poderá, quando estime conveniente, ordenar o acúmulo de medidas provisórias quando entre elas haja coincidência de objetos ou de sujeitos. Nesse caso, as normas deste artigo serão aplicadas no que forem pertinentes.

5. A Corte poderá acumular a supervisão do cumprimento de duas ou mais sentenças ditadas a respeito de um mesmo Estado, se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 31. Resoluções

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.

2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.

3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

Artigo 32. Publicação das sentenças e outras decisões

1. A Corte efetuará a publicação de:

a. suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;

b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;

c. o transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;

d. todo documento que se considere conveniente.

2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os

demais documentos serão publicados em seu idioma original.

3. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.

Artigo 33. Transmissão de escritos

A Corte poderá transmitir por meios eletrônicos, com as garantias adequadas de segurança, os escritos, anexos, resoluções, sentenças, pareceres consultivos e demais comunicações que lhe tenham sido apresentadas.

Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO

Artigo 34. Início do processo

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21 dias subseqüentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte.

Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

Artigo 36. Submissão de um caso por um Estado

1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação:

- a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recibidas as comunicações pertinentes;

- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
 - c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;
 - d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;
 - e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
 - f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 37. Defensor Interamericano

Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

Artigo 38. Exame preliminar da submissão do caso

Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

Artigo 39. Notificação do caso

1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:
 - a. a Presidência e os Juízes;
 - b. o Estado demandado;
 - c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso;
 - d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.
2. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.
3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.
4. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso.
5. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.
2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter:
 - a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão;
 - b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e

argumentos sobre os quais versam;

c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

Artigo 41. Contestação do Estado

1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:

a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;

b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.

3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

Artigo 42. Exceções preliminares

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.

2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.

3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.

4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.

5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.

6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

Artigo 43. Outros atos do procedimento escrito

Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

Artigo 44. Apresentação de amicus curiae

1. O escrito de quem deseje atuar como amicus curiae poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
2. Em caso de apresentação do escrito de amicus curiae por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.
3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de amicus curiae poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de amicus curiae, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.
4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de amicus curiae.

Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 45. Abertura

A Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 46. Lista definitiva de declarantes

1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (affidavit).
2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

Artigo 47. Impugnação de testemunhas

1. A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.
2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.

Artigo 48. Recusa de peritos

1. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas:

- a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas;
 - b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte;
 - c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade;
 - d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia;
 - e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia;
 - f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.
2. A recusa deverá ser proposta dentro do dez dias subseqüentes à recepção da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento do referido ditame.
 3. A Presidência transladará ao perito em questão a recusa formulada contra ele e lhe outorgará um prazo determinado para que apresente suas observações. Tudo isso será submetido às considerações dos intervenientes no caso. Posteriormente, a Corte ou quem a presida resolverá o que for pertinente.

Artigo 49. Substituição de declarantes oferecidos

Excepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.

Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes

1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (affidávit) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.
2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.
3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra-parte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.
4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit).
5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (affidávit). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam

as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.

6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

Artigo 51. Audiência

1. Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.

2. Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto.

3. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

4. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência.

5. No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão juramento.

6. As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte.

7. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica.

8. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais.

9. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

10. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização.

11. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

Artigo 52. Perguntas durante os debates

1. Os Juízes poderão formular as perguntas que estimem pertinentes a toda pessoa que compareça ante a Corte.

2. As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.

3. A Comissão poderá interrogar os peritos que a mesma propuser, conforme o artigo 35.1.f do presente Regulamento; bem como os das supostas vítimas, do

Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante, se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão.

4. A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e a dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas.

Artigo 53. Proteção de supostas vítimas, testemunhas, peritos, representantes e assessores legais

Os Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte.

Artigo 54. Não comparecimento ou falso testemunho

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Artigo 55. Atas das audiências

1. De cada audiência, a Secretaria deixará constância:

- a. do nome dos Juízes presentes;
- b. do nome dos intervenientes na audiência;
- c. dos nomes e dados pessoais dos declarantes que tenham comparecido;

2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo.

3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, receberão no menor prazo possível uma cópia da gravação da audiência pública.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO FINAL ESCRITO

Artigo 56. Alegações finais escritas

1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência.

2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

Capítulo V DA PROVA

Artigo 57. Admissão

1. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las.

2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou

ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

Artigo 58. Diligências probatórias de ofício

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

- a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.
- b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.
- c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.
- d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.
- e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requerirem.

Artigo 59. Prova incompleta ou ilegível

Todo instrumento probatório apresentado ante a Corte deverá ser remetido de forma completa e plenamente inteligível. Caso contrário, dar-se-á a parte que a apresentou um prazo para que corrija os defeitos ou remita as esclarecimentos pertinentes. Se a parte não o fizer, essa prova será tida por não apresentada.

Artigo 60. Gastos da prova

Quem oferecer uma prova arcará com os gastos que a mesma ocasione.

Capítulo VI DESISTÊNCIA, RECONHECIMENTO E SOLUÇÃO AMISTOSA

Artigo 61. Desistência do caso

Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 63. Solução amistosa

Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

Capítulo VII DAS SENTENÇAS

Artigo 65. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterá:
 - a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
 - b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;
 - c. uma relação dos atos do procedimento;
 - d. a determinação dos fatos;
 - e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;
 - f. os fundamentos de direito;
 - g. a decisão sobre o caso;
 - h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
 - i. o resultado da votação;
 - j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.
2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

Artigo 66. Sentença de reparações e custas

1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.
2. Se a Corte for informada de que as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber a respeito.

Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.
2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.
3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.
4. Os votos concordantes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.
5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.
6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas

ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

Artigo 68. Pedido de interpretação

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.
2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência.
3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.
4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.
5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.
2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.
3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.
4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.
5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 70. Interpretação da Convenção

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.
3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a

consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 71. Interpretação de outros tratados

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.
2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 72. Interpretação de leis internas

1. A solicitação de parecer consultivo formulada conforme o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:
 - a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;
 - b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
 - c. o nome e endereço do Agente do solicitante.
2. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

Artigo 73. Procedimento

1. Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente.
2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.
3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.
4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

Artigo 74. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

Artigo 75. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 deste Regulamento.
2. O parecer consultivo conterá:
 - a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tiverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto;
 - b. os assuntos submetidos à Corte;
 - c. uma relação dos atos do procedimento;
 - d. os fundamentos de direito;
 - e. o parecer da Corte;

f. a indicação de qual é a versão autêntica do parecer.

3. Todo Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescentar-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 32.1.a deste Regulamento.

4. Os pareceres consultivos poderão ser lidos em público.

TÍTULO IV RETIFICAÇÃO DE ERROS

Artigo 76. Retificação de erros em sentenças e outras decisões

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77. Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pela decisão da maioria absoluta dos Juízes titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores.

Artigo 78. Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Artigo 79. Aplicação

1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.

2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2009.

Cecilia Medina-Quiroga Presidenta

Diego García-Sayán

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga Presidenta

Pablo Saavedra-Alessandri Secretário

ANEXO C – ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Artigo 3. Sede

1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.
2. A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA CORTE

Artigo 4. Composição

1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

Artigo 5. Mandato dos juízes

1. Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja

expirado, completará o mandato deste.

2. Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.

3. Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 6. Data de eleição dos juízes

1. A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.

2. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.

3. Se for necessário, para preservar o *quorum* da Corte, os Estados Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

Artigo 7. Candidatos

1. Os juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.

3. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

Artigo 8. Eleição: Procedimento prévio

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.

2. O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.

3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

Artigo 9. Votação

1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.

2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados Partes.

Artigo 10. Juízes *ad hoc*

1. O juiz que for nacional de um dos Estados Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Partes no caso, outro Estado Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes.

Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

4. Se o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.

5. As disposições dos artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes *ad hoc*.

Artigo 11. Juramento

1. Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: "Juro" — ou - "declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações".

2. O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA CORTE

Artigo 12. Presidência

1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.

2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.

3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.

4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

Artigo 13. Precedência

1. Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antigüidade no cargo.
2. Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade.
3. Os juízes *ad hoc* e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz *ad hoc* ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes *ad hoc* ou interinos.

Artigo 14. Secretaria

1. A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.
2. O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.
3. Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.
4. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

**CAPÍTULO IV
DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES****Artigo 15. Imunidades e privilégios**

1. Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.
2. Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.
3. A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte.
4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados Partes da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.
5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou

bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros.

Artigo 16. Disponibilidade

1. Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.

2. O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

Artigo 17. Honorários

1. Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções.

2. Os juízes *ad hoc* perceberão os honorários que forem estabelecidos regulamentarmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.

3. Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

Artigo 18. Incompatibilidades

1. O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades:

- a. membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros;
- b. funcionários de organismos internacionais;
- c. quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo.

2. A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do artigo 73 da Convenção e 20.2 deste Estatuto.

3. As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.

2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.

3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.

4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

Artigo 20. Responsabilidades e competência disciplinar

1. Os juízes e o pessoal da Corte deverão manter, no exercício de suas funções e fora delas, uma conduta acorde com a investidura dos que participam da função jurisdicional internacional da Corte. Responderão perante a Corte por essa conduta, bem como por qualquer falta de cumprimento, negligência ou omissão no exercício de suas funções.

2. A competência disciplinar com respeito aos juízes caberá à Assembléia Geral da OEA, somente por solicitação justificada da Corte, constituída para esse efeito pelos demais juízes.

3. A competência disciplinar com respeito ao Secretário cabe à Corte, e com respeito ao resto do pessoal, ao Secretário, com a aprovação do Presidente.

4. O regime disciplinar será regulamentado pela Corte, sem prejuízo das normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA, na medida em que forem aplicáveis à Corte em conformidade com o artigo 59 da Convenção.

Artigo 21. Renúncia e incapacidade

1. A renúncia de um juiz deverá ser apresentada por escrito ao Presidente da Corte. A renúncia não se tornará efetiva senão após sua aceitação pela Corte.

2. A incapacidade de um juiz de exercer suas funções será determinada pela Corte.

3. O Presidente da Corte notificará a aceitação da renúncia ou a declaração de incapacidade ao Secretário-Geral da OEA, para os devidos efeitos.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 22. Sessões

1. A Corte realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

2. Os períodos ordinários de sessões serão determinados regulamentarmente pela Corte.

3. Os períodos extraordinários de sessões serão convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

Artigo 23. Quorum

1. O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

2. As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes.

3. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Artigo 24. Audiências, deliberações e decisões

1. As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma.
2. A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma.
3. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

Artigo 25. Regulamentos e normas de procedimento

1. A Corte elaborará suas normas de procedimento.
2. As normas de procedimento poderão delegar ao Presidente ou a comissões da própria Corte determinadas partes da tramitação processual, com exceção das sentenças definitivas e dos pareceres consultivos. Os despachos ou resoluções que não forem de simples tramitação, exarados pelo Presidente ou por comissões da Corte, poderão sempre ser apelados ao plenário da Corte.
3. A Corte elaborará também seu Regulamento.

Artigo 26. Orçamento e regime financeiro

1. A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações.
2. A Corte administrará seu orçamento.

CAPÍTULO VI RELAÇÕES COM ESTADOS E ORGANISMOS

Artigo 27. Relações com o país sede, Estados e Organismos

1. As relações da Corte com o país sede serão regulamentadas mediante um convênio de sede. A sede da Corte terá caráter internacional.
2. As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos direitos humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais.

Artigo 28. Relações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como

parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o artigo 2, parágrafo 1 deste Estatuto.

Artigo 29. Convênios de cooperação

1. A Corte poderá celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, tais como faculdades de direito, associações e corporações de advogados, tribunais, academias e instituições educacionais ou de pesquisa em disciplinas conexas, a fim de obter sua colaboração e de fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção em geral, e da Corte em especial.

2. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA uma relação dos referidos convênios, bem como de seus resultados.

Artigo 30. Relatório à Assembléia Geral da OEA

A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 31. Reforma do Estatuto

Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral da OEA por iniciativa de qualquer Estado membro ou da própria Corte.

Artigo 32. Vigência

Este Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

ANEXO D – REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1. Natureza e composição

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.
2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.
3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

CAPÍTULO II MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 2. Duração do mandato

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.
2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efetue a eleição dos novos membros.

Artigo 3. Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antigüidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antigüidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

Artigo 4. Incompatibilidade

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a

CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.

2. A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.

3. A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade.

4. A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembléia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

Artigo 5. Renúncia

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

CAPÍTULO III

DIRETORIA DA COMISSÃO

Artigo 6. Composição e funções

A Diretoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7. Eleição

1. Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.

2. A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.

3. Para a eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requerer-se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão.

4. Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.

5. A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

Artigo 8. Duração do mandato dos integrantes da Diretoria

1. Os integrantes da Diretoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Diretoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Diretoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo

7. Os integrantes da Diretoria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.

2. No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

Artigo 9. Renúncia, vacância e substituição

1. Se um membro da Diretoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.

2. Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.

3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

Artigo 10. Atribuições do Presidente

1. São atribuições do Presidente:
 - a. representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;
 - b. convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;
 - c. presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho aprovado para o período de sessões respectivo; decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento
 - d. dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;
 - e. promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;
 - f. apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as atividades desenvolvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;
 - g. velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;

- h. assistir às reuniões da Assembléia Geral da Organização e participar nas atividades que se relacionem com a promoção e a proteção dos direitos humanos;
 - i. trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;
 - j. designar comissões especiais, comissões *ad hoc* e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência; e
 - k. exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;
2. O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos *a*, *h* e *k* deste artigo.

CAPÍTULO IV **SECRETARIA EXECUTIVA**

Artigo 11. Composição

(Aprovado pela Comissão em 2 de setembro de 2011)

1. A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.
2. O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.
3. O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.
- a. A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.
 - b. A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.
 - c. Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).
 - d. A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.
4. Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

Artigo 12. Atribuições do Secretário Executivo

1. São atribuições do Secretário Executivo:
 - a. dirigir, planejar e coordenar o trabalho da Secretaria Executiva, e coordenar os aspectos operacionais do labor dos grupos de trabalho e relatorias;
 - b. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de orçamento-programa da Comissão, que se regerá pelas normas orçamentárias vigentes para a OEA, do qual prestará contas à Comissão;
 - c. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de programa de trabalho para cada período de sessões;
 - d. assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções;
 - e. apresentar um relatório escrito à Comissão, ao iniciar-se cada período de sessões, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria desde o período de sessões anterior, bem como sobre os assuntos de caráter geral que possam ser do interesse da Comissão; e
 - f. executar as decisões de que seja encarregado pela Comissão ou pelo Presidente.

2. No caso de impedimento ou ausência do Secretário Executivo, este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto. Na ausência ou impedimento de ambos, o Secretário Executivo ou o Secretário Executivo Adjunto, conforme o caso, designará temporariamente um dos especialistas da Secretaria para substituí-lo.

3. O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e o pessoal da Secretaria Executiva deverão guardar a mais absoluta reserva sobre todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. No momento de assumir suas funções, o Secretário Executivo comprometer-se-á a não representar vítimas ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, pelo prazo de dois anos, contados a partir da cessação de suas funções como Secretário Executivo.

Artigo 13. Funções da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva preparará os projetos de relatórios, resoluções, estudos e outros trabalhos de que seja encarregada pela Comissão ou o Presidente. Ademais, receberá e fará tramitar a correspondência e as petições e comunicações dirigidas à Comissão. A Secretaria Executiva também poderá solicitar às partes interessadas a informação que considere pertinente, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 14. Períodos de sessões

1. A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias

quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte.

2. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede. Entretanto, a Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.

3. Cada período compor-se-á das sessões que sejam necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.

4. O membro que, por doença ou por qualquer motivo grave, se vir impedido de assistir, no todo ou em parte, a qualquer período de sessões ou reunião da Comissão, ou de desempenhar qualquer outra função, deverá notificá-lo, com a brevidade possível, ao Secretário Executivo, que informará o Presidente e fará constar essa notificação em ata.

Artigo 15. Relatorias e grupos de trabalho

1. A Comissão poderá atribuir tarefas ou mandatos específicos a um dos seus membros, ou grupo de membros, para a preparação dos seus períodos de sessões ou para a execução de programas, estudos ou projetos especiais.

2. A Comissão poderá designar um dos seus membros como responsável pelas relatorias de país e, neste caso, assegurará que cada Estado membro da OEA conte com um relator ou relatora. Na primeira sessão do ano ou quando seja necessário, a CIDH considerará o funcionamento e trabalho das relatorias de país e decidirá sobre sua designação. Ademais, os relatores ou relatorias de país exercerão suas responsabilidades de acompanhamento que a Comissão lhes incumba e, ao menos uma vez ao ano, informarão ao plenário sobre as atividades realizadas.

3. A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim. Os fundamentos da decisão serão consignados em uma resolução adotada por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, na qual constará:

- a. a definição do mandato conferido, incluindo suas funções e alcances; e
- b. a descrição das atividades a serem desenvolvidas e os métodos de financiamento projetados para tal fim.

Os mandatos serão avaliados periodicamente e serão sujeitos a revisão, renovação ou término pelo menos a cada três anos.

4. As relatorias indicadas no inciso anterior poderão funcionar tanto como relatorias temáticas, sob a responsabilidade de um membro da Comissão, ou como relatorias especiais, incumbidas a outras pessoas escolhidas pela Comissão. As relatorias ou relatores temáticos serão designados pela Comissão em sua primeira sessão do ano ou em qualquer outro momento que seja necessário. As pessoas a cargo das relatorias especiais serão designadas pela Comissão conforme os seguintes parâmetros:

- a. chamado a concurso aberto para a ocupação de cargo, com publicidade dos critérios a serem utilizados na seleção dos postulantes, dos seus antecedentes de idoneidade para o cargo, e da resolução da CIDH aplicável ao processo de seleção;

- b. eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros da CIDH e publicidade dos fundamentos da decisão.

Antes do processo de designação e durante o exercício do seu cargo, os relatores e relatoras especiais devem revelar à Comissão qualquer interesse que possa conflitar com o mandato da relatoria. Os relatores e relatoras especiais exercerão seu cargo por um período de três anos renováveis por um período adicional, salvo que o mandato da relatoria conclua antes de cumprir este período. A Comissão, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir substituir um relator ou relatora especial por motivo razoável.

5. As pessoas a cargo das relatorias especiais exercerão suas funções em coordenação com a Secretaria Executiva, a qual poderá delegar-lhes a preparação de informes sobre petições e casos.

6. As pessoas a cargo das relatorias temáticas e especiais exercerão suas atividades em coordenação com aquelas a cargo das relatorias de país. Os relatores e relatoras apresentarão seus planos de trabalho ao plenário da Comissão para aprovação. Entregarão um relatório escrito à Comissão sobre os trabalhos realizados, ao menos uma vez ao ano.

7. O exercício das atividades e funções previstas nos mandatos das relatorias ajustar-se-ão às normas do presente Regulamento e às diretivas, códigos de conduta e manuais que a Comissão possa adotar.

8. Os relatores e relatoras deverão informar ao plenário da Comissão questões que, ao chegar a seu conhecimento, possam ser consideradas como matéria de controvérsia, grave preocupação ou especial interesse da Comissão.

Artigo 16. Quorum para sessões

Para constituir quorum será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 17. Discussão e votação

1. As sessões ajustar-se-ão a este Regulamento e subsidiariamente às disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da OEA.

2. Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

- a. se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou
- b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

3. O membro que considerar seu dever abster-se de participar do exame ou decisão do assunto comunicá-lo-á à Comissão, que decidirá quanto à procedência do

impedimento.

4. Qualquer membro poderá suscitar, fundamentado nas cláusulas previstas no inciso 2 deste artigo, o impedimento de outro membro.

5. Enquanto a Comissão não estiver reunida em sessão ordinária ou extraordinária, seus membros poderão deliberar e decidir a respeito de questões de sua competência pelo meio que considerarem adequado.

Artigo 18. Quorum especial para decidir

1. A Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá a respeito dos seguintes assuntos:

- a. eleição dos membros da Diretoria da Comissão;
- b. interpretação do presente Regulamento;
- c. aprovação de relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado; e
- d. quando essa maioria estiver prevista na Convenção Americana, no Estatuto ou no presente Regulamento.

2. Em relação a outros assuntos, será suficiente o voto da maioria dos membros presentes.

Artigo 19. Voto fundamentado

1. Os membros, estejam ou não de acordo com as decisões da maioria, terão direito a apresentar seu voto fundamentado por escrito, o qual deverá ser incluído em seguida à decisão de que se tratar.

2. Se a decisão versar sobre a aprovação de relatório ou projeto, o voto fundamentado será incluído em seguida ao relatório ou projeto.

3. Quando a decisão não constar de documento separado, o voto fundamentado será transcrito na ata da sessão, em seguida à decisão de que se tratar.

4. O voto fundamentado deverá ser apresentado por escrito, à Secretaria, dentro dos 30 dias posteriores ao período de sessões no qual se tenha adotado a respectiva decisão. Em casos urgentes, a maioria absoluta dos membros pode estipular um prazo menor. Vencido esse prazo sem que se tenha apresentado o voto fundamentado por escrito à Secretaria, considerar-se-á que o respectivo membro desistiu do mesmo, sem prejuízo de consignar sua dissidência.

Artigo 20. Atas das sessões

1. De cada sessão lavrar-se-á uma ata sucinta, da qual constarão o dia e a hora em que se houver realizado a sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos considerados, as decisões adotadas e qualquer declaração especialmente feita por qualquer membro para que conste em ata. Tais atas são documentos de trabalho internos e de

caráter privado.

2. A Secretaria Executiva distribuirá cópias das atas sucintas de cada sessão aos membros da Comissão, os quais poderão apresentar àquela suas observações antes das sessões em que devam ser aprovadas. Se não tiver havido objeção até o início da sessão seguinte, serão consideradas aprovadas.

Artigo 21. Remuneração por serviços extraordinários

Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redação do trabalho.

TÍTULO II PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros.

2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

Artigo 23. Apresentação de petições

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro

instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

Artigo 24. Tramitação *motu proprio*

A Comissão poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim.

Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.

2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas or determináveis.

4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

- a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
- b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
- c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.

6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas.

7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência

das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica.

9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

CAPÍTULO II PETIÇÕES REFERENTES À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE

DIREITOS HUMANOS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 26. Revisão inicial

1. A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.

2. Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete.

3. A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.

Artigo 27. Condição para considerar a petição

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;

- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;
- g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir:

- a. dará entrada à petição, registrando-a e fazendo constar a data de recebimento, e notificará o recebimento ao peticionário;
- b. se a petição não reunir os requisitos exigidos no presente Regulamento, poderá solicitar ao peticionário ou seu representante que os complete de conformidade com o artigo 26.2 do presente Regulamento;
- c. se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço, poderá ser dividida e tramitada em autos separados, desde que reúna todos os requisitos a que se refere o artigo 28 do presente Regulamento;
- d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite nos mesmos autos;
- e. nos casos previstos nos incisos *c* e *d*, notificará por escrito aos peticionários.

2. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará imediatamente a Comissão.

Artigo 30. Procedimento de admissibilidade

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.

2. Para tanto, transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate. A identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.

3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.

4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa encontra-se em perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

5. Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

6. As considerações e questionamentos quanto à admissibilidade da petição deverão ser apresentados desde o momento da transmissão das partes pertinentes da mesma ao Estado e antes que a Comissão adote sua decisão sobre a admissibilidade.

7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

- a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou
- c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos autos.

Artigo 32. Prazo para a apresentação de petições

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.

2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso. _

Artigo 33. Duplicação de processos

1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:

- a. encontre-se pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; ou
- b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.

2. Contudo, a Comissão não abster-se-á de examinar as petições a que se refere o parágrafo 1, quando:

- a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;
- b. o peticionário perante a Comissão for a presumida vítima da violação, ou algum familiar seu, e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros.

Artigo 34. Outras causas de inadmissibilidade

A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:

- a. não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;
- b. forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado; ou
- c. a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

Artigo 35. Grupo de trabalho sobre admissibilidade

A Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por três ou mais de seus membros a fim de estudar, entre as sessões, a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão.

Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

2. Na oportunidade da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.

3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 do presente Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. O caso será aberto mediante comunicação por escrito a ambas as partes.

4. *Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30, parágrafo 7, do presente Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito.*

Artigo 37. Procedimento sobre o mérito

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de três meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo precedente que estejam devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal encontra-se em perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará ao Estado que envie suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 do presente Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30, parágrafo 7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as

partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, se assim considerar necessário para avançar no exame do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI do presente Regulamento.

Artigo 38. Presunção

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Artigo 39. Investigação *in loco*

1. Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão. Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco* mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

2. A Comissão poderá delegar a um ou mais de seus membros o recebimento de prova testemunhal conforme as regras estabelecidas no artigo 65, incisos 5, 6, 7 e 8.

Artigo 40. Solução amistosa

1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes.

3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes.

4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.

5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso.

Artigo 41. Desistência

O peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito.

Artigo 42. Arquivamento de petições e casos

1. Em qualquer momento do procedimento, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento dos autos quando:

- a. verifique que não existam ou subsistam os motivos da petição ou caso; ou
- b. não disponha da informação necessária para alcançar uma decisão sobre a petição ou caso.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem a informação necessária e estes serão notificados sobre a possibilidade de uma decisão de arquivamento. Uma vez vencido o prazo estabelecido para a apresentação de tal informação, a Comissão procederá a adotar a decisão correspondente.

Artigo 43. Decisão quanto ao mérito

1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

2. As deliberações da Comissão serão privadas, e todos os aspectos do debate serão confidenciais.

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer um de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação.

4. As atas referentes às deliberações da Comissão limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentados e as declarações que sejam feitas para constar em ata. Se o relatório não representar, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá acrescentar sua opinião em separado, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19 inciso 4 deste Regulamento.

Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a inexistência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembléia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adotada um decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; e
- d. as pretensões em matéria de reparação e custos.

Artigo 45. Envio do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a. a posição do peticionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

Artigo 46. Suspensão do prazo para o envio do caso à Corte

A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte, quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a. que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção

- de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento; e
- b. que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.

Artigo 47. Publicação do relatório

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.
2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.
3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

Artigo 48. Acompanhamento

1. Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.
2. A Comissão informará, na forma que considerar oportuna, sobre os avanços no cumprimento de tais acordos e recomendações.

Artigo 49. Certificação de relatórios

Os originais dos relatórios assinados pelos membros que participaram de sua adoção serão depositados nos arquivos da Comissão. Os relatórios transmitidos às partes serão certificados pela Secretaria Executiva.

Artigo 50. Comunicações interestatais

1. A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção

Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção que lhe cabe nos termos do artigo 45, parágrafo 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.

2. Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para examinar a comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO III PETIÇÕES REFERENTES A ESTADOS QUE NÃO SEJAM PARTES DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Artigo 51. Recebimento da petição

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 52. Procedimento aplicável

O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II, nos artigos 28 a 44 e 47 a 49 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV OBSERVAÇÕES IN LOCO

Artigo 53. Designação de Comissão Especial

As observações *in loco* serão efetuadas, em cada caso, por uma Comissão Especial designada para esse fim. A determinação do número de membros da Comissão Especial e a designação do seu Presidente competirão à Comissão. Em casos de extrema urgência, tais decisões poderão ser adotadas pelo Presidente, *ad referendum* da Comissão.

Artigo 54. Impedimento

O membro da Comissão que for nacional ou que residir no território do Estado em que se deva realizar uma observação *in loco* estará impedido de nela participar.

Artigo 55. Plano de atividades

A Comissão Especial organizará seu próprio trabalho, podendo, para tal fim,

designar membros seus para qualquer atividade relacionada com sua missão e, consultado o Secretário Executivo, designar funcionários da Secretaria Executiva ou pessoal necessário.

Artigo 56. Facilidades e garantias necessárias

O Estado que convidar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma observação *in loco* ou que para tanto der sua anuência, concederá à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a efeito sua missão e, em especial, comprometer-se-á a não adotar represálias de qualquer natureza contra as pessoas ou entidades que hajam cooperado com a Comissão, prestando-lhe informações ou testemunhos.

Artigo 57. Outras normas aplicáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as observações *in loco* que a Comissão determinar serão realizadas de conformidade com as seguintes normas:

- a. a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar livremente e em privado pessoas, grupos, entidades ou instituições;
- b. o Estado deverá outorgar as garantias necessárias àqueles que prestarem informações, testemunhos ou provas de qualquer natureza;
- c. os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, para o que o Estado concederá todas as facilidades que forem cabíveis, inclusive a documentação necessária;
- d. o Estado deverá assegurar a disponibilidade de meios de transporte local;
- e. os membros da Comissão Especial terão acesso aos cárceres e a todos os outros locais de detenção e interrogatório e poderão entrevistar, em privado, pessoas reclusas ou detidas;
- f. o Estado proporcionará à Comissão Especial qualquer documento relacionado com a observância dos direitos humanos que esta considerar necessário para a preparação de seu relatório;
- g. a Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar, gravar ou reproduzir a informação que considerar oportuna;
- h. o Estado adotará as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial;
- i. o Estado assegurará a disponibilidade de alojamento apropriado para os membros da Comissão Especial;
- j. as mesmas garantias e facilidades indicadas aqui para os membros da Comissão Especial serão estendidas ao pessoal da Secretaria Executiva; e

- k. as despesas em que incorrerem a Comissão Especial, cada um dos seus membros e o pessoal da Secretaria Executiva serão custeadas pela Organização, de conformidade com as disposições pertinentes.

CAPÍTULO V RELATÓRIO ANUAL E OUTROS RELATÓRIOS DA COMISSÃO

Artigo 58. Preparação de relatórios

A Comissão apresentará um relatório anual à Assembléia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno. Aprovada a sua publicação, a Comissão os transmitirá por meio da Secretaria-Geral aos Estados membros da Organização e aos seus órgãos pertinentes.

Artigo 59. Relatório anual

1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:
 - a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
 - b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado de ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
 - c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;
 - d. uma lista dos períodos de sessões realizados no lapso abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;
 - e. uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados;
 - f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
 - g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;
 - h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos

alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;

- i. qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.

2. Na adoção dos relatórios previstos no parágrafo 1.h do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.

Artigo 60. Relatório sobre direitos humanos num Estado

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

- a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;
- b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;
- c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;
- d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;
- e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

CAPÍTULO VI AUDIÊNCIAS PERANTE A COMISSÃO

Artigo 61. Iniciativa

A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

Artigo 62. Objeto

As audiências poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de

recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

Artigo 63. Garantias

O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

Artigo 64. Audiências sobre petições ou casos

1. As audiências sobre petições ou casos terão por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional àquela fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade; início ou continuação do procedimento de solução amistosa; comprovação dos fatos; mérito do assunto; acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.

2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.

3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.

4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser menor.

Artigo 65. Apresentação e produção de provas

1. Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou de ofício, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.

2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.

3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objeto do testemunho ou da peritagem.

4. Ao decidir quanto ao pedido de audiência, a Comissão também determinará o recebimento da prova testemunhal ou da perícia proposta.

5. O oferecimento de depoimentos e perícias por uma das partes será notificado à outra parte pela Comissão.

6. Em circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem sujeição ao disposto no parágrafo anterior. Nessas circunstâncias, adotará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio processual das partes no assunto submetido à sua consideração.

7. A Comissão ouvirá uma testemunha por vez, devendo os restantes permanecer fora do recinto. As testemunhas não poderão ler seus depoimentos perante a Comissão.

8. Antes da sua participação, as testemunhas e peritos deverão identificar-se e prestar juramento ou promessa solene de dizer a verdade. A pedido expresso do interessado, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade do depoente ou perito, quando necessário para sua proteção pessoal ou de terceiros.

Artigo 66. Audiências de caráter geral

1. Os interessados em apresentar à Comissão depoimentos ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral, deverão solicitar audiência à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do respectivo período de sessões da Comissão.

2. O solicitante deverá indicar o objeto do comparecimento, apresentar uma síntese das matérias que serão expostas e informar o tempo aproximado que considera necessário para tal fim, bem como a identidade dos participantes.

3. Quando a Comissão aceder a pedidos de audiência sobre a situação dos direitos humanos em um país, convocará o Estado interessado, a menos que decida realizar uma audiência privada conforme o artigo 68.

4. Se considerar adequado, a Comissão poderá convocar outros interessados a participar das audiências sobre a situação de direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral.

5. A Secretaria Executiva informará a data, lugar e horário da audiência, com antecedência não inferior a um mês da sua realização. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, tal prazo poderá ser menor.

Artigo 67. Participação dos membros da Comissão

O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho em atendimento ao programa de audiências.

Artigo 68. Publicidade das audiências

As audiências serão públicas. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, poderá realizar audiências privadas e decidirá quem poderá assisti-las. Esta decisão caberá exclusivamente à Comissão, que deverá informar às partes a esse respeito, anteriormente ao início da audiência, de forma oral ou escrita. Mesmo nesses casos, serão lavradas atas, nos termos previstos no artigo 70 deste Regulamento.

Artigo 69. Custas

A parte que propuser a produção de provas numa audiência custeará todos os gastos resultantes.

Artigo 70. Documentos e atas das audiências

1. Em cada audiência, preparar-se-á uma ata resumida, de que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes dos participantes, as decisões adotadas e os compromissos assumidos pelas partes. Os documentos apresentados pelas partes na audiência serão juntados à ata como seus anexos.

2. As atas das audiências são documentos internos de trabalho da Comissão. Se uma parte assim o solicitar, a Comissão fornecer-lhe-á um cópia, a não ser que, a seu juízo, o respectivo conteúdo possa implicar risco para as pessoas.

3. A Comissão gravará os depoimentos e os colocará à disposição das partes que os solicitarem.

TÍTULO III RELAÇÕES COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DELEGADOS, ASSESSORES, TESTEMUNHAS E PERITOS

Artigo 71. Delegados e assessores

1. A Comissão outorgará a um ou mais de seus membros e a seu Secretário Executivo sua representação para que participem, na qualidade de delegados, da consideração de qualquer assunto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa representação terá vigência enquanto o delegado ostentar a condição de Comissário ou de Secretário Executivo, sem prejuízo de que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa decidir prorrogar sua duração.

2. Ao nomear seu delegado ou delegados, a Comissão ministrará-lhe-á as instruções que considerar necessárias para orientar sua atuação perante a Corte.

3. Quando for designado mais de um delegado, a Comissão atribuirá a um deles a responsabilidade de resolver as situações não previstas nas instruções ou as dúvidas suscitadas por algum delegado.

4. Os delegados poderão ser assistidos por qualquer pessoa designada pela Comissão como assessores. No desempenho de suas funções, os assessores atuarão de conformidade com as instruções dos delegados.

Artigo 72. Testemunhas e peritos

1. A Comissão também poderá solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas em caráter de testemunhas ou peritos.

2. O comparecimento das referidas testemunhas ou peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

Artigo 73. Notificação ao Estado e ao peticionário

Quando a Comissão decidir enviar um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará essa decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação da demanda.

Artigo 74. Envio do caso à Corte

1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do presente Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria, cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.

2. A Comissão também submeterá uma nota de envio do caso à Corte, a qual poderá conter:

- a. os dados disponíveis das vítimas ou seus representantes devidamente credenciados, indicando se o peticionário solicitou que sua identidade seja mantida em sigilo;
- b. sua avaliação sobre o grau de cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito;
- c. o motivo pelo qual decidiu submeter o caso à Corte;
- d. os nomes dos seus delegados; e
- e. qualquer outra informação que considere útil para a análise do caso.

3. Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte.

Artigo 75. Remessa de outros elementos

A Comissão remeterá à Corte, a pedido desta, qualquer outra petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com exceção dos documentos relativos à

tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. A remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados.

Artigo 76. Medidas provisórias

1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano irreparável às pessoas, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote medidas provisórias.
2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77. Cômputo de prazos pelo calendário civil

Dá-se por entendido que todos os prazos indicados neste Regulamento -em número de dias- serão computados pelo calendário civil.

Artigo 78. Interpretação

Qualquer dúvida que surgir, no que diz respeito à interpretação deste Regulamento, deverá ser resolvida pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 79. Modificação do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 80. Disposição transitória

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente idênticos, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2009.